



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	8
Pautas	8
Atas	8
Acórdãos	8
Segunda Câmara	51
Pautas	51
Atas	51
Acórdãos	51
Atos de Relatoria	51
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	51
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	54
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	54
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	55
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	63
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	63
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	63
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	63
Corregedoria Geral	63
Ouvidoria de Contas	63
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	63
Extratos de Distribuição	63
Editais	63
Despachos	64
Atos Normativos	68
Gabinete da Presidência	68
Despachos.....	68
Portarias	70
Informativos de Licitações	72
Composição Biênio 2015/2016	72
Tribunal Pleno	72
Primeira Câmara	72
Segunda Câmara	72
Corregedoria-Geral	72
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	72
Administrativo	72

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 361829/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JORGE CENDON GARRIDO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EMERSON GABARDO, FERNANDO CASTANHO DE LIMA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5646/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer da COFAP pelo provimento parcial. Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Sr. Jorge Cendon Garrido (peça 37) com o escopo de rever decisão consubstanciada no acórdão nº 1397/15 do Pleno deste egrégio Tribunal (peça 39), de relatoria do ilustre Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral, que julgou procedente a

representação promovida contra o recorrente, ante a ofensa ao artigo 38, II, da Constituição da República, determinando-se a aplicação de multa e a restituição da menor remuneração recebida em acúmulo no período de 22 de novembro de 2011 a 30 de agosto de 2012, correlacionada aos cargos de médico e de vice-Prefeito da Municipalidade de Santo Antônio da Platina.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 10824/16 (peça 52) opinou pela reforma parcial do julgado a fim de afastar a sanção de recolhimento dos valores recebidos pelo recorrente, eis que efetivamente teria prestado os serviços médicos, assim como cumprido com suas funções como vice-Prefeito.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, em conformidade com o parecer nº 14588/16, de lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que a decisão recorrida já ponderou a boa-fé do servidor e a prestação de serviços, pois apenas determinou a devolução de valores recebidos após a ciência do recorrente em reunião realizada no Ministério Público Estadual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, relevante esclarecer que o recurso de revista em exame deve ser conhecido, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade.

É inconteste o acúmulo irregular do cargo de médico com o de vice-Prefeito, devendo ser aplicada ao caso a vedação expressa no artigo 38, II da Constituição da República, in verbis:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração"

Tal vedação já foi reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Min. Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998).

A decisão ora recorrida pontuou que não há indícios de que o recorrente não tenha de fato prestado os serviços de médico e exercido suas funções junto à Prefeitura, ainda que percebendo irregularmente o acúmulo de remunerações no período de 1º de janeiro de 2009 a 30 de agosto de 2012.

Ocorre que, justamente por ponderar o princípio da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, esta Corte determinou a devolução somente dos valores percebidos após a ciência do servidor quanto à irregularidade da situação, o que se deu em reunião realizada no Ministério Público Estadual (Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro) em 22 de novembro de 2011, conforme indicado na petição anexada às fls. 02-36 da peça 02.

São os precisos termos do acórdão nº 1397/15 do Pleno deste egrégio Tribunal:

"Contudo, considerando o recebimento dos valores pelo indivíduo, sua caracterização específica de único especialista em epidemiologista da cidade e, sobretudo, a boa-fé no desenvolvimento dos trabalhos médicos até 22/11/2011 (Momento da Reunião e Esclarecimentos junto ao MPPR), entendo por bem, fixar esta data como termo a quo para devolução dos valores, em razão da indevida acumulação, que perdurou até 30/08/2012 (momento da aposentadoria)."

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revista interposto pelo Sr. Jorge Cendon Garrido, mantendo-se em sua integralidade a decisão consubstanciada no acórdão nº 1397/15 do Pleno deste egrégio Tribunal.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. Jorge Cendon Garrido, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se em sua integralidade a decisão consubstanciada no acórdão nº 1397/15 do Pleno deste egrégio Tribunal.

II - Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites, e posteriormente, encerrar e arquivar o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 680669/16

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

PROCURADOR: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5653/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de rescisão. É inadequada a aplicação de multa proporcional ao dano quando o mesmo não foi quantificado corretamente e nem foi objeto de condenação de ressarcimento. Procedência parcial.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

(a) Acórdão 227/07-Pleno (exarado no Processo de Auditoria 19094-7/05):

Trata o presente processo de Relatório de Auditoria, realizada pela Coordenadoria de Apoio Técnico, no Município de Paçandu, no período compreendido entre 16/05/2005 e 20/05/2005, com o objetivo de auferir os procedimentos e processos referentes à execução de obras e serviços de engenharia, em atendimento a Instrução Técnica nº 23/2004-TC, sendo objeto da fiscalização as seguintes obras: construção do barracão industrial em estrutura pré-moldada; construção de um Centro de Saúde com área de 179,92m²; reforma da Praça Central; pavimentação urbana do Jardim Castro Alves; aquisição de materiais para execução de serviços de pavimentação asfáltica na Avenida Marechal Castelo Branco; ampliação da Escola Municipal Antônio Linares, compreendendo a construção de 06 (seis) salas de aula; execução de 27m de tubo de concreto na rede de drenagem de águas pluviais; ampliação do Hospital Municipal, com área de 293,77m²; execução de ramal de energia elétrica do padrão existente; pavimentação de vias urbanas; pavimentação poliédrica, execução de 189,50m de rede de drenagem e de 6.519,00m³ de terraplanagem e execução por empreitada global do Centro de Convivência do Idoso.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº. 08/2005, com a complementação contida na Informação nº. 008/2006, com as seguintes determinações:

- que o Município de Paçandu aprimore seu sistema de controle interno, em atendimento ao que preceitua o artigo 74 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Expedição de ofícios às Entidades responsáveis pela assinatura dos Convênios indicados nos itens 1, 4 e 6 supra, a fim de que promovam, em conjunto com o Município, estudos relativos ao repasse das verbas faltantes para a conclusão dos respectivos objetos, fixando-se prazo para a regularização da situação, que deverá ser, necessariamente, reanalisada nas próximas Prestações de Contas Anuais do Poder Executivo;

(b) Acórdão 1764/07-Pleno (exarado no Processo de Auditoria 19094-7/05):

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, na Informação nº 008/2006 (fls. 103 a 127), acatou algum dos esclarecimentos juntados, restando, porém, as seguintes impropriedades nas obras e serviços de engenharia:

1) na reforma da Praça Dona Luzia Roberto Françoze: ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da Certidão Negativa de Débito – CND da obra, valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos, alteração de serviços e suas quantidades, redundando em modificação do objeto do convênio, sem a devida formalização, ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da CND da obra, não cumprimento de cláusula contratual referente à apresentação da CND da obra quando da rescisão contratual, cronograma físico não foi alterado quando da prorrogação de prazo do convênio e que as Notas Fiscais nº 1481 e 1514, não foram atestadas certificando a execução dos serviços;

2) na ampliação da Escola Municipal Antônio Linares: caracterização de marcas de materiais nas especificações técnicas dos projetos e ou memoriais descritivos, ausência de registro de ocorrências das obras, valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos, cronograma físico não foi alterado quando da prorrogação do prazo e materiais aplicados na obra (portas) de qualidade inferior à especificada na planilha constante do contrato;

3) na ampliação do Hospital Municipal: cronograma físico não foi alterado quando da prorrogação de prazo, ausência de registro das ocorrências da obra, ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, não cumprimento de cláusula contratual referente à obrigação por parte do Município, de promover a instalação dos dutos de ar condicionado, conforme especificado no memorial descritivo anexo ao edital da Tomada de Preços nº 14/2002 e que o valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos;

4) na execução de rede de drenagem urbana – coletor 13 e Jardim Parque Ouro Verde; ausência de registro de ocorrências das obras, último pagamento sem apresentação da Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS e valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos;

5) na execução de pavimentação asfáltica em vias urbanas; ausência de registro de ocorrências da obra, ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS, valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos e último pagamento sem apresentação da Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS;

6) na execução de pavimentação poliédrica; ausência de registro de ocorrências da

obra, ausência de acompanhamento do número de funcionários com relação ao recolhimento do INSS e FGTS e o valor da obra de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos;

7) na construção do Centro de Convivência do Idoso; o valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, fracionado em vários empenhos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por voto de desempate do presidente em:

Aprovar o presente Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 08/2005, com a complementação contida na Informação nº 008/2006, adotando as recomendações contidas no referido relatório, conforme disposto no art. 267, III, do Regimento Interno, que deverão ser atendidas pelo ente auditado, Município de Paçandu, mediante a devida cientificação.

Despacho 594/13-GCHEB:

Trata-se de Relatório de Auditoria elaborado pela DIFOP – Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas que tramita nesta Casa há mais 07 (sete) anos, com cognição exauriente (DIFOP e MPJTC) sobre a existência de prejuízo ao erário, sem solução definitiva até o presente momento.

Verifica-se a oportunização do contraditório por inúmeras vezes ao Município e gestores, restando a conclusão de que há prejuízo ao erário, conforme se observa das peças 2, 17, 29, 31, 35, 64, 68, 86, 99, 111, 118 e 119, carecendo o Relatório de Auditoria ser convertido em Tomada de Contas Extraordinária e consequente apuração dos prejuízos e imputação de responsabilidades pelas áreas competentes deste Tribunal.

A apuração do prejuízo tem forma processual/procedimental próprias, razão pela qual, com base nos arts. 13 e 14, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 24, inciso XIV, 236 a 239, 262, 269, 269-A, 278, § 3º, do Regimento Interno, converto o Relatório de Auditoria em Tomadas de Contas Extraordinária e determino primeiramente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que o reatue como Tomada de Contas Extraordinária e posteriormente o encaminhe à DIFOP para a apuração dos prejuízos e, por fim, à Diretoria de Execuções para as providências de praxe (atualização, cobrança ou inscrição em dívida ativa). É o Despacho.

(c) Acórdão 2632/14-S2C (exarado na Tomada de Contas Extraordinária 19094-7/05):

Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 08/2005, realizado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, para verificação dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia realizados no Município de Paçandu nos exercícios de 2002/2005.

O Relatório de Auditoria foi analisado pelo Tribunal Pleno e aprovado pelo Acórdão nº 227/07 - Tribunal Pleno, de 08 de março de 2007 e pelo Acórdão nº 1764/07 - Tribunal Pleno, de 06 de dezembro de 2007, com uma série de determinações. O cumprimento das determinações foi analisado pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, que concluiu que a 2ª determinação do Acórdão nº 227/07 - Tribunal Pleno não foi atendida, pois a obra de Ampliação do Hospital Municipal - UTI não foi devidamente concluída e os objetivos pretendidos de atendimento ao interesse público não foram atingidos.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e pela irregularidade das contas;

II - Aplicar a multa proporcional ao dano em percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 13/2005, sobre os valores da tabela constante da Instrução nº 59/13 – DIFOP, aos responsáveis Sr. Jonas Eraldo de Lima, CPF nº 101.023.109-04 e Sr. Moacyr José de Oliveira - CPF nº 161.536.349-15, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GRPR, código 5118.

(d) Acórdão 1947/15-STP (exarado no Recurso de Revista 46186-2/14):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer deste Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 2632/14 - Segunda Câmara, acompanhando integralmente a Instrução exarada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas e o Parecer Ministerial.

1.2 Alegações rescisórias

No presente caso, o 'Pedido de Rescisão' encontra-se assentado com fundamento no inciso II e III do art. 77, da LOTC/PR.

Nas razões de mérito do 'Pedido de Rescisão' restará demonstrada a ocorrência da hipótese de 'superveniência de novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como o erro material da decisão emanada no Acórdão nº 1947/15-Tribunal Pleno proferido no julgamento do Recurso de Revista nº 461862/14 que considerou o ora autor, responsável pela Tomada de Contas Extraordinária (inc. II e III).

(...)

Em análise da decisão rescindenda, proferida por este Tribunal de Contas (Acórdão nº. 1947/15 – Tribunal Pleno), verifica-se que a desaprovação da Tomada de Contas Extraordinárias referente "as obras de ampliação do Hospital Municipal de Paçandu-UTI", deu-se com fundamento nas instruções da nobre Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas - DIFOP e do posicionamento do Ministério Público



do Tribunal de Contas os quais opinaram pela irregularidade das contas, aduzindo que a instalação do sistema de ar condicionado e do forro do gesso não compunham parte dos serviços a serem executados pela Construtora Kairos. LTDA, e que deveriam ter sido providenciados pelo Município durante a gestão do ora autor, mas não foram, impossibilitando a conclusão dos serviços pela construtora. Note-se que, a nobre Diretoria DIFOP na Instrução nº 55/14 apontou que a "assinatura do contrato se deu na gestão do antecessor Sr. Jonas Eraldo, e que a ordem de serviço se deu no dia 09/12/2002, e foi recebida pela empresa 16/12/2002, mesmo dia em que o Sr. Moacyr José de Oliveira, ora autor, assumiu interinamente o cargo de Prefeito Municipal".

Já de início percebe-se falha na fundamentação da decisão, eis que o ora autor não assumiu a gestão seguidamente ao senhor Jonas Eraldo de Lima, pois tomou posse somente em 30/05/2003, data posterior a alegada pela nobre Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas.

(...)
Conforme o exposto acima, e aclarado por meio de documentos (em anexo), a posse do Sr. Moacyr ocorreu em data diferente da alegada pelo órgão julgador, sendo que as irregularidades havidas no presente processo ocorreram no período de mandato de seus antecessores, Srs. Eduardo Pereira da Silva e Marcos Antônio Zironi, que assumiram como substitutos do Prefeito cassado desde 16/12/2002 até a posse do novo eleito, ora autor, em 30/05/2003.

(...)
No presente feito, a pena imposta pelo Acórdão rescindendo – inclusão do nome na lista de agentes políticos com contas julgadas irregulares - mostra-se desproporcional e desarrazoada, sendo incompatível com a gravidade e a extensão do dano causado pelo ato praticado.

Ademais, não há que se falar que o requerente agiu em benefício próprio em detrimento do interesse público, pelo que a sanções a ele impostas de devolução de valores e inclusão de seu nome na lista de Agentes Políticos com Contas Julgadas Irregulares mostra-se desarrazoada, tornando nítida a inobservância dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia no momento da imputação de responsabilidade e sanções aplicadas.

(...)
Em segundo momento, cumpre esclarecer que se propôs o presente Pedido de Rescisão ponderando pelo princípio da busca da verdade material, uma vez que à época do protocolo do Recurso de Revisão nº 461862/14, não se tinha as informações completas para elucidar a realidade fática que ocorreram durante o período das "Obras de Implementação do Hospital Municipal de Paíçandu-UTI", e desde então houve um trabalho incessante junto a Prefeitura do Município, em busca da veracidade que resultou em um novo conjunto probatório documental (em anexo).

(...)
No presente caso, a decisão rescindida Acórdão nº 1947/15-TP incorreu em erro material, quando considerou que as obras do Hospital Municipal de Paíçandu-UTI foram iniciadas na data da posse ou no período de mandato do Sr. Moacyr José de Oliveira, ora autor.

1.3 Liminar

Embora o Acórdão tenha apresentado pedido liminar, o mesmo foi indeferido por meio do Despacho 1186/16 (Peça 14), não havendo sido proposto recurso de agravo contra tal decisão monocrática.

1.4 Instrução 41/16 (Peça 11) da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas

Inicialmente, quanto à declarada apresentação de novos elementos de prova arguida pelo interessado, cabe registrar que muitos dos documentos apresentados já se encontram presentes nos autos, refutando a presunção de serem novos elementos probatórios.

Quanto ao alegado erro material, há de se ater ao informado pela douta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de onde se extrai que de fato, a gestão no município foi assumida por outros dois agentes públicos:

EDUARDO PEREIRA DA SILVA de 11/12/2002 a 31/12/2012

MARCOS ANTONIO ZIRONI de 01/01/2003 a 29/05/2003

Tendo o ora interessado MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, assumindo a partir de 30/05/2003, até 31/12/2004.

Sendo assim, a existência de outros gestores no período em análise, não o isenta, tampouco o exime das responsabilidades assumidas no período em que foi o gestor do município, já bem demonstradas nos Autos e Acórdãos que ora pretende rescindir, até porque teve todas as oportunidades para adotar as medidas necessárias ao saneamento da questão e não o fez no exercício do seu mandato eletivo e no curso processual dos autos, já intensamente debatidos.

Registre-se que apesar dos fatos relatados as irregularidades e o dano ao erário e à população persistem, conforme bem demonstrado na instrução 55/14 – DIFOP no Recurso de Revista 461862/14, conforme cópia na peça 05, dos presentes autos, págs. 31 a 33, itens 3 a 9.

Além do que as suas responsabilidades em relação aos pagamentos, são demonstradas com exatidão no quadro constante no acórdão 2632/14 – Segunda Câmara, conforme cópia na peça 05, pag. 14, item 6, abaixo transcrito.

Medição	% medido	Data medição	Valor medido (R\$)	Nota fiscal	Data N.F.	Data Pagamento
01	8,57	31/01/2003	12.842,10	298	18/02/2003	24/02/2003
02	6,64	28/02/2003	9.949,55	301	18/03/2003	21/03/2003
03	4,92	31/03/2003	7.383,40	304	14/04/2003	16/04/2003
04	8,78	01/05/2003	13.167,66	309	26/05/2003	26/05/2003
05	6,99	30/06/2003	10.473,40	319	11/07/2003	07/2013
06	16,50	12/08/2003	24.735,28	325	21/08/2003	25/08/2003
07	14,99	19/09/2003	22.479,48	333	24/09/2003	25/09/2003
08	4,11	07/11/2003	6.157,35	340	11/11/2003	12/11/2003
09	0,54	30/01/2004	815,15	408	28/09/2004	24/09/2004

Nesse sentido, entende-se que deve ser possível ao menos presumir que a nova carga de alegações e documentos acostados aos autos seja capaz de sanar as irregularidades a que se propõe, ou demonstrar a não adequação legal do trato processual. No entanto, uma vez entendido que o compêndio anexado à demanda não possui a robustez necessária para que se vislumbre a possibilidade de o mérito ser julgado em favor do proponente, não há que se falar em efeito suspensivo.

Procedendo, assim, a perfunctória análise relacionada a essa modalidade de pedido, entende-se que não há elementos minimamente aptos a justificar a suspensão dos efeitos da decisão rescindendo.

1.5 Parecer 12326/16 (Peça 18) do Ministério Público de Contas

6. Analisando a documentação acostada neste expediente, nota-se que não foram apresentados elementos supervenientes de prova capazes de afastar a responsabilidade do Autor, sendo que, inclusive, muitos dos documentos ora anexados já constavam da instrução dos autos de Tomada de Contas Extraordinária, não cabendo reapreciação de prova em sede de rescisória.

7. Por outro lado, de acordo com a informação prestada pela COFIM, de fato incorreu em erro a decisão rescindendo ao considerar como início do mandato eletivo do Autor a data de 16/12/02, e assentando que todos os atos de execução da obra ocorreram durante a gestão do então Recorrente, quando na verdade se deu em 30/05/2003. Destarte, tabela constante no Acórdão denota que o gestor é responsável por todos os atos de pagamento da empresa a partir da 5ª medição, assim como pela assinatura dos 7 termos aditivos ao convênio1 relativo à obra, firmado com o Ministério da Saúde.

8. Trata-se, portanto, de mero erro material, passível de correção inclusive de ofício, uma vez que o equívoco quanto à data de início de sua gestão - que ocorreu posteriormente às gestões interinas de Eduardo Pereira da Silva (por 20 dias) e Marcos Antonio Zironi (por 5 meses) - e eventual falta de penalização do segundo por fatos ocorridos em sua gestão, não afasta a responsabilidade do Requerente sobre a paralisação da obra pública em questão, como restou consignado no voto do Relator do Acórdão nº 1947/15 - Pleno:

"Ademais, por meio da fiscalização realizada pela citada Diretoria, depreendeu-se que a não conclusão da obra se deu pela conduta própria do ex-prefeito Moacyr José de Oliveira, pois em sua gestão não foram providenciados, em época oportuna, a instalação do sistema de ar condicionado e do forro de gesso, sob responsabilidade do Município, o que em sede recursal não conseguiu o recorrente justificar, pois apenas reproduziu integralmente a defesa apresentada anteriormente" (grifo nosso).

9. Cabe, ainda, trazer trechos da Instrução nº 55/14 – COFOP, reproduzidos no mesmo acórdão, que elucidam a responsabilidade do ora Requerente:

"Tanto o Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia nº 08/2005, quanto as manifestações técnicas presentes no processo de Tomada de Contas Extraordinária apontam que a obra de Ampliação do Hospital Municipal -UTI não foi concluída porque os serviços de instalação do sistema de ar condicionado e forro de gesso, que não faziam parte dos serviços a serem executados pela Construtora Kairos Ltda., não foram providenciados pelo Município em época oportuna, o que impossibilitou a conclusão dos serviços por parte da Construtora.

(...)
Portanto, resta clara a responsabilidade do ex-prefeito Moacyr José de Oliveira com relação à paralisação da obra, até hoje não concluída, ocorrida em janeiro de 2004, durante sua gestão, em virtude da não execução de serviços a cargo da municipalidade.

(...)
Caso a contratação da instalação do sistema de ar condicionado e de forro de gesso tivesse sido providenciada ao longo do ano de 2013, na gestão do requerente, a obra poderia ter transcorrido normalmente". (grifo nosso)

10. Por fim, cumpre salientar que não assiste razão o argumento vertido na inicial acerca da desproporcionalidade na responsabilização do Autor, uma vez que a sanção a ele aplicada, multa proporcional ao dano de 10%, é pessoal e foi aplicada em seu percentual mínimo, de modo que não há possibilidade de imputação de condenação solidária com outros gestores ou redução da sanção em face dos elementos ora trazidos à baila.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

(I) Da responsabilidade do Sr. Moacyr José de Oliveira

Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que, ao menos em parte, mostra-se impossível não acolher a argumentação do ora Interessado.

As decisões atacadas aplicaram multa proporcional ao dano com base em tabela elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas na Instrução 59/13 (Peça 144 dos autos do Recurso de Revista 46186-2/14), senão vejamos:

Medição	% medido	Data medição	Valor medido (R\$)	Nota fiscal	Data N.F.	Data Pagamento
01	8,57	31/01/2003	12.842,10	298	18/02/2003	24/02/2003
02	6,64	28/02/2003	9.949,55	301	18/03/2003	21/03/2003
03	4,92	31/03/2003	7.383,40	304	14/04/2003	16/04/2003
04	8,78	01/05/2003	13.167,66	309	26/05/2003	26/05/2003
05	6,99	30/06/2003	10.473,40	319	11/07/2003	07/2013
06	16,50	12/08/2003	24.735,28	325	21/08/2003	25/08/2003
07	14,99	19/09/2003	22.479,48	333	24/09/2003	25/09/2003
08	4,11	07/11/2003	6.157,35	340	11/11/2003	12/11/2003
09	0,54	30/01/2004	815,15	408	28/09/2004	24/09/2004

Considerando os documentos trazidos pelo Sr. Oliveira, comprovando que o mesmo



apenas tomou posse como Prefeito em 30 de maio de 2005, corroborados pela Informação 879/16 da COFIM (Peça 10), mostra-se completamente equivocada a aplicação de multas em relação a pagamentos efetuados entre 24 de fevereiro e 26 de maio daquele exercício.

Assim sendo, mesmo que não acolhido o posicionamento a seguir realizado, deve ser rescindida a decisão para recálculo da penalidade pecuniária com base nas premissas acima expostas.

Dispõe a LC/PR 113/05:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(sem grifos no original)

Tal dispositivo legal parte de um truísmo, qual seja, de que uma multa proporcional ao dano apenas é possível quando um agente cause efetivo dano ao Erário. Logicamente, quando alguém causa dano ao Erário, devem as Corte de Contas buscar apurá-lo e condenar os causadores à devida reparação.

Ocorre, porém, que os julgados vergastados em nenhum momento lograram quantificar o dano causado ao Erário, sequer havendo condenado o Ex-prefeito a devolver o que se presumiu ser dano.

Entendo imperioso destacar que concordo com a orientação de que houve conduta reprovável por parte dos gestores do Município de Paçandu, observando-se planejamento e acompanhamento precários e que resultaram na impossibilidade da adequada conclusão dos serviços pela construtora contratada.

Entretanto, os pagamentos efetuados à construtora não podem ser considerados dano ao Erário sem que haja efetiva comprovação de que a obra se tornou inservível. Caso seja possível utilizar a obra, sendo necessária a realização de serviços de adaptação complementares, o dano restará justamente na diferença que se pagará além do planejamento inicial em razão das falhas nele existentes.

Seja qual for o caso, existindo o dano mostra-se essencial que o mesmo seja ressarcindo, não se mostrando correta a aplicação de multa proporcional avulsa, uma vez que o acessório (in casu a multa) sempre segue o principal (a condenação de reparação de dano, que, é inexistente).

Nesta senda, uma vez não comprovado adequadamente o dano ao Erário, bem como não determinado o ressarcimento do dano (inadequadamente) indicado, entendendo que merece guarida o pleito rescisório.

Mesmo fado, todavia, não merece a questão do julgamento de irregularidade de contas.

Como se viu, houve planejamento e acompanhamento deficitários da obra e que causaram prejuízos certos (embora impropriamente calculados) ao Erário, de modo que a irregularidade das contas deve ser mantida e com suas consequências de estilo (v.g. inclusão do nome dos responsáveis na lista de agentes com contas irregulares).

(II) Da ofensa ao princípio da razoabilidade

Esta alegação não se enquadra em nenhuma hipótese de cabimento de pedidos de rescisão, não merecendo sequer ser examinada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo parcialmente procedente;

3.2. rescindir a decisão contida no Acórdão 2632/14-S2C, para o fim único de afastar a penalidade pecuniária aplicada aos Sr. Jonas Eraldo de Lima e Moacyr José de Oliveira;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo parcialmente procedente;

II. rescindir a decisão contida no Acórdão 2632/14-S2C, para o fim único de afastar a penalidade pecuniária aplicada aos Sr. Jonas Eraldo de Lima e Moacyr José de Oliveira;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 254090/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA

PROCURADOR: MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5654/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gilberto Giacoia, como gestor do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 451/16 – Peça 45) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12772/16 – Peça 46) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Gilberto Giacoia, como gestor do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Giacoia, como gestor do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Giacoia, como gestor do Fundo Especial do Ministério Público do Paraná no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 347706/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5655/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Florindo Dalberto, como Diretor Presidente do Instituto Agronômico do Paraná no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 463/16 – Peça 37) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação para que “no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13369/16 – Peça 38) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual indica que 2015 foi o primeiro ano de alguns módulos do SEI-CED e que muitas Entidades notificaram dificuldades no envio de dados.

Além disso, as datas de envio demonstram que houve busca pela correção da questão e atendimento dos prazos, uma vez que o atraso no primeiro quadrimestre foi de quase nove meses, no segundo de quase cinco meses e no terceiro de quase quatro meses.

Nesta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Florindo Dalberto, como Diretor Presidente do Instituto Agronômico do Paraná no exercício de 2015.



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Florindo Dalberto, como Diretor Presidente do Instituto Agronômico do Paraná no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Florindo Dalberto, como Diretor Presidente do Instituto Agronômico do Paraná no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 592480/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA BARANCELLI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 5658/16 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Constituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas. Inexistência de cronograma estabelecendo prazos. Contratação de carta fiança para a concessão de garantia. Contratação do agente administrador do fundo. Pagamento de taxa de gestão. Ausência de dano ao erário. Regularidade com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência da Comunicação de Irregularidade formulada pela 1ª ICE, em face da AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ, diante das seguintes constatações: 1) demora na instituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas culminou na contratação de fiança bancária junto ao Banco BTG Pactual, causando gasto desnecessário de R\$ 199.694,00 (cento e noventa e nove mil e seiscentos e noventa e quatro reais); 2) contratação da Caixa Econômica Federal como Administrador do Fundo Garantidor, por inexigibilidade, sem comprovação de chamamento ou recusa de outras instituições financeiras; 3) fixação de percentual, pela Caixa Econômica, da taxa de administração da carteira de ativos em quinze centésimos por cento ao ano, em desconformidade com o regulamento do Fundo Garantidor que estabelecia taxa máxima de dez centésimos por cento ao ano; 4) não apresentação de critério ou metodologia de fixação dos percentuais de remuneração de taxa de administração de carteira de ativos, da taxa de gestão da execução das garantias prestadas pelo Fundo Garantidor e da taxa de gestão de contratos; 5) não especificação dos serviços referentes à taxa de administração e à taxa de gestão de execução das garantias, o que pode evidenciar bis in idem; 6) não apresentação de estudo de impacto financeiro do FGP/PR nas Administrações Públicas futuras, tendo em vista seu significativo prazo de vigência; 7) pagamento de taxa de gestão no caso de subcontratação pela Caixa Econômica; 8) dano ao erário em razão do pagamento a maior da taxa de administração da carteira de ativos.

A Agência de Fomento e os interessados, em relação à contratação de carta-fiança junto ao Banco BTG Pactual alegaram, em síntese, que:

(i) o artigo 25 da Lei Estadual n.º 17.046/12 autorizou o chefe do Poder Executivo a instituir o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Estado do Paraná, não impondo prazo para sua constituição. Portanto, não houve demora capaz de ensejar a aplicação de penalidade;

(ii) por meio do Pregão Presencial n.º 09/14 contratou-se a carta-fiança do Banco BTG Pactual, uma das formas de garantia previstas nos incisos III e VI do artigo 23 da Lei Estadual n.º 17.046/12, o qual assumiu a responsabilidade de honrar a importância de R\$ 95.700.000,00 (noventa e cinco milhões e setecentos mil reais), pelo valor mensal de R\$ 24.961,75 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos), devendo se comprometer com o rendimento de um mínimo de 95% do Certificado de Depósito Interbancário - CDI, já deduzida a taxa de administração do fundo;

(iii) inexistiu dano ao erário, pois a importância contratada na carta-fiança foi aplicada em títulos públicos e rendeu R\$ 6.593.932,58 (seis milhões, quinhentos e

noventa e três mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), tendo o Banco BTG Pactual honrado com o mínimo do rendimento previsto no Edital; e

(iv) a constituição e eficácia do FGP/PR somente se deu quando da integralização de suas cotas, em abril de 2015, pois somente a partir daí poderia garantir qualquer Parceria Público-Privada de interesse do ente público.

Quanto à contratação da Caixa Econômica Federal os petionários afirmaram que:

(i) somente existiam três instituições passíveis de contratação, nos termos do artigo 17 da Lei Federal n.º 11.079/04, combinado com os artigos 27 e 39 da Lei Estadual n.º 17.046/12 e Resolução n.º 3.289 do Banco Central: O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, impedido por figurar como agente financiador do contrato de concessão patrocinada da Parceria Público Privada; o Banco do Brasil que, instado a se manifestar por duas vezes, manteve-se silente; e a contratada Caixa Econômica, demonstrando a inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei n.º 8.666/93;

(ii) a remuneração da Caixa Econômica prevista em contrato era de 0,15% (quinze centésimos por cento ao ano), incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo Garantidor, excluídos os ativos, porém tal percentual nunca foi aplicado na execução contratual por corresponder a montante considerável. Assim, mediante negociação, foi reduzido o percentual para 0,12% (doze centésimos por cento ao ano), em atenção ao princípio da economicidade, asseverando que no item I do artigo 40 do regulamento do Fundo Garantidor existe a previsão de 0,10% (dez centésimos por cento ao ano), percentual mínimo que as partes pretendem manter, mas por um erro formal a palavra "mínimo" foi suprimida da versão final quando do registro do regulamento, o que já foi corrigido;

(iii) o critério para a fixação dos percentuais de remuneração de taxa de administração da carteira de ativos, da taxa de gestão da execução das garantias prestadas pelo Fundo Garantidor e da taxa de gestão de contratos decorrem do modelo federal;

(iv) a verificação da legalidade das subcontratações realizadas pela Caixa Econômica é atribuição da Assembleia de Cotistas, nos termos da alínea j, inciso I da cláusula sexta do Contrato de Prestação de Serviços; e

(v) os estudos de impactos financeiros do fundo nas Administrações Públicas futuras devem ser realizados pela Secretaria do Planejamento e incluídos na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, nos termos do inciso II, do artigo 12 da Lei Estadual n.º 17.046/12.

Após a análise do contraditório, a Primeira Inspecção de Controle Externo não afastou as irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo a adoção da multa do artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05; da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e da multa proporcional ao dano, fixada em 10%, pela prática de ato que importou em despesa indevida, nos termos do artigo 89, § 1º, I e § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005[1] (Informação 21/16, peça 57).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se pela irregularidade das contas, em decorrência da infração à norma legal contida nos artigos 2º e 25 da Lei de Licitações e artigos 1º e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e transgressão à norma regulamentar prevista no item I do artigo 40 do FGP/PR, bem como por violação aos princípios da economicidade, moralidade e eficiência.

A unidade técnica sugeriu a aplicação (i) da multa prevista no artigo 87, IV, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pela contratação da Caixa Econômica Federal sem o devido procedimento licitatório (violando os artigos 2º e 25 da Lei n.º 8.666/93); (ii) da multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por duas vezes, pela não apresentação de estudo de impacto financeiro do FGP/PR nas Administrações Públicas futuras (violando os artigos 1º e 16 da Lei Complementar n.º 101/00) e pela falta de justificativas adequadas e violação dos princípios da economicidade, moralidade e eficiência tanto na contratação de carta-fiança junto ao Banco BTG Pactual, quanto pelo pagamento concomitante de duas opções de garantia; (iii) da multa prevista no artigo 89, § 1º, I e § 2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, pelo dano ao erário resultante da fixação de percentual da taxa de administração da carteira de ativos em desconformidade com o regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, o qual estabelece taxa inferior, bem como (iv) o ressarcimento, de forma solidária, do valor de R\$ 12.064,79 (doze mil, sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), referente à remuneração da Caixa Econômica Federal decorrente da diferença entre as taxas de administração da carteira de ativo de 0,15% e 0,12%, aos senhores Heraldo Alves das Neves[2], Jurandir Rodrigues de Oliveira[3] e Juraci Barbosa Sobrinho[4].

Por fim, opinou pela recomendação para urgente validação e assinatura do aditivo submetido à Caixa Econômica Federal, a respeito das especificações dos serviços referentes à taxa de administração e à taxa de gestão de execução das garantias, e o encaminhamento das peças deste processo ao Ministério Público Estadual (Instrução n.º 184/16, peça 58).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11.826/16 (peça 63), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação das multas sugeridas pela instrução técnica, em decorrência da (i) contratação da Caixa Econômica Federal sem o devido procedimento licitatório, (ii) não apresentação de estudo de impacto financeiro do FGP/PR nas Administrações Públicas futuras e (iii) falta de justificativas adequadas e violação dos princípios da economicidade, moralidade e eficiência tanto na contratação de carta-fiança junto ao Banco BTG Pactual, quanto pelo pagamento concomitante de duas opções de garantia.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a responsabilidade dos gestores quanto à apontada demora na constituição do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas, haja



vista que não havia um cronograma estabelecendo prazos, razão pela qual não lhes pode ser imputada sanção sem que se tenha parâmetro para aferir o descumprimento de prazos ou de metas. Além disso, a constituição de um fundo garantidor não pode ser considerada uma tarefa singular, mas dotada de especial complexidade, não apenas por depender da ação de muitos atores com interesses diversos, mas também por exigir a realização de atividades que demandam questões jurídicas, econômicas e contábeis de alta indagação, não se limitando à contratação do agente financeiro Administrador do Fundo.

No que tange à contratação do Banco BTG Pactual, observe que tal providência se fez necessária na medida em que havia o compromisso do Estado do Paraná para firmar o contrato de Concessão Patrocinada da Rodovia PR 323[5]. Evidentemente que o concessionário, premido na busca de financiamento para a obra a ser executada, necessitava das garantias do recebimento de sua remuneração para fazer prova perante os seus possíveis financiadores. Ademais, a carta fiança era uma opção válida e legalmente prevista para a concessão de garantias pela Fomento Paraná. Logo, não há dano ao erário em razão da contratação do Banco BTG Pactual.

Quanto à contratação do agente Administrador do Fundo, consta da própria Comunicação de Irregularidade que a administração somente poderia ser realizada por instituição financeira controlada pela União, circunstância que limitou as opções ao Banco do Brasil e à própria Caixa Econômica Federal. Consta dos autos que a Agência de Fomento formalizou um convite ao primeiro e, embora este não tenha formalmente declinado, também não manifestou qualquer interesse (peça 33, fls. 48/49). Nesse contexto, a única opção foi contratar a Caixa Econômica Federal por inexigibilidade.

Em relação à taxa de administração do Fundo contratada com o agente financeiro na alíquota de 0,15% (quinze centésimos por cento ao ano), em desconformidade com a de 0,10% (dez centésimos por cento ao ano) que constava do Regulamento do Fundo, as alegações da Agência de que teria sido equivocadamente suprimida a expressão "no mínimo" antes da alíquota de 0,10% me parece plausível. De fato, o regulamento do Fundo deve estabelecer as taxas de administração que poderão ser contratadas pela Administração e os respectivos percentuais. No entanto, deve haver uma flexibilidade para que se possa ajustar aos valores praticados pelo mercado. Em não sendo assim, ou seja, restringindo-se a margem a um valor irreal, não haverá possibilidade de contratação de Administrador.

A propósito, consta dos autos cópia do regulamento do Fundo de Parceria Público Privada adotado pela União, do qual se pode perceber a identidade entre as estruturas remuneratórias do Administrador de ambos os Fundos, inclusive com a taxa de remuneração de 0,15% (quinze centésimos por cento ao ano). Mostra-se oportuno destacar que a minuta do regulamento do Fundo Federal foi submetida pela Secretaria do Tesouro Nacional à aprovação do Comitê Gestor de Parceria Público Privada Federal, nos termos da Resolução nº 1/2005 do próprio Comitê. No que se refere à ausência de critério ou metodologia de fixação dos percentuais de remuneração das taxas de administração e de gestão, não consta da Comunicação de Irregularidade qualquer indagação no sentido de que as alíquotas estabelecidas no Regulamento do Fundo estão em desconformidade com as regularmente praticadas pelo mercado. Desta forma, é de se presumir que os gestores estão perseguindo tais parâmetros em suas negociações com o Administrador do Fundo.

Não há duplicidade entre as taxas de administração e a taxa de gestão de execução das garantias, pois constituem remuneração pelos serviços prestados em circunstâncias diversas como os próprios nomes sugerem. A primeira, na gestão diária dos ativos; a segunda, quando houver uma situação de inadimplemento do Fundo, isto é, quando o Administrador tiver que adotar medidas diante da insuficiência de recursos para honrar os compromissos garantidos. Os procedimentos de responsabilidade do Administrador constam do art. 33 e seguintes do Regulamento do Fundo (peça 53, fls. 19/21).

Considerando que cabe ao Administrador a responsabilidade pela gestão das garantias, atividade que compreende a avaliação, outorga, acompanhamento, quitação e liberação das garantias, é de sua responsabilidade, também, dentre outras, a análise de viabilidade e o estudo do valor presente das garantias. Logo, para bem desincumbir-se desta tarefa, pode-se fazer necessário contratar profissionais especializados, conforme a natureza da garantia. Além disso, ainda a título de exemplo, caberá ao Administrador a contratação de agente fiduciário para cada uma das contas garantia específica vinculada a cada contrato integrante do PPP. Assim, nada há de irregular no pagamento de taxa de gestão do contrato ainda se estes venham a ser subcontratados pela Caixa Econômica, até porque consta do Regulamento que o Fundo poderá pagar diretamente ao prestador do serviço terceirizado, descontando-se da taxa do Administrador tal quantia.

A realização de estudo sobre o impacto financeiro nas administrações futuras não constitui obrigação da Agência de Fomento nos termos do art. 12, II da Lei Estadual nº 17.046/2012, mas da própria Administração Estadual encarregada de realizar a licitação para contratação da Parceria Público Privada[6].

III. VOTO

Submetido o processo à deliberação da Sessão do Tribunal Pleno de 10/11/2016, votei no sentido de julgar regulares as contas da Agência de Fomento do Paraná.

No entanto, acolhendo o posicionamento do Excelentíssimo Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, que votou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da fixação de percentual da taxa de administração da carteira de ativos em quinze centésimos por cento ao ano, em desconformidade com o regulamento do Fundo Garantidor que estabelecia taxa máxima de dez centésimos por cento ao ano, apresentei VOTO pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005[7], ao senhor Juraci Barbosa Sobrinho, na qualidade de diretor presidente da entidade, pela

inobservância do Regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar regulares as contas com ressalva e aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, ao senhor Juraci Barbosa Sobrinho, na qualidade de diretor presidente da entidade, pela inobservância do Regulamento do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas.

II. Encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO não acompanharam o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

3. Diretor Administrativo e Financeiro da Agência de Fomento do Paraná

4. Diretor de Operações do Setor Público da Fomento Paraná

5. Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A.

6. O valor da garantia inicial previsto para os 13 (treze) primeiros meses contratados é de R\$ 95.700.000,00 (noventa e cinco milhões e setecentos mil reais), com aporte de recursos próprios da Fomento Paraná, os quais serão depositados, em conta não de livre movimentação, junto ao Banco Fiator. Referidos recursos deverão ser mantidos em fundo de investimento, com lastro em títulos públicos federais, cuja rentabilidade líquida não poderá ser inferior a 95% (noventa e cinco por cento) do CDI, divulgado pela Cetip. Como contrapartida, o Banco Fiator deverá emitir cartafiança no valor de R\$ 95.700.000,00 (noventa e cinco milhões e setecentos mil reais), em favor da Concessionária, pelo prazo de 13 (treze) meses, tendo como afiançado o Governo do Estado do Paraná. A Fomento Paraná pagará, mensalmente, a comissão de fiança. (peça 5, fls. 3/4).

7. Art. 12. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando à abertura do processo licitatório condicionada a:

(...)

II - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

7. Art. 87.

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 796624/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5669/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Contradição não configurada. Pelo conhecimento e improvemento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Sr. CARLOS ALBERTO RICHÁ (peças nº 157/160), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno, que recomendou a regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2015, com ressalvas, determinações e recomendações.

Em razões de peças nº 158 e 160 (de igual teor), requer manifestação acerca de suposta contradição existente no capítulo 3.2 do Acórdão embargado, referente à "inexistência de dispositivo na LOA que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para atender às hipóteses do art. 15, I".

Alega, em síntese, que, ao concluir que a exceção contida no art. 15, inciso I, da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2015[1] implica na abertura de créditos suplementares ilimitados, em afronta ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal e à Lei nº 4.320/64, esta Corte de Contas teria entrado em contradição com o entendimento de que as demais exceções ao limite geral de 15%, previsto no inciso IV, do art. 15, da LOA, constantes dos incisos V e VII, do art. 15, além dos arts. 16 a 19, da mesma lei, não contrariam a legislação vigente, impondo determinação para a primeira situação, e ressalva para a segunda.

Aduz, ainda, que o crédito suplementar autorizado pelo art. 15, inciso I, da LOA, estaria limitado pelas condições previstas no § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64



(consistindo o limite na própria receita orçamentária disponível), bem como que a inexistência de percentual limitante específico constituiria exceção prevista em lei e viabilizaria o gerenciamento de riscos oriundos de ajustes orçamentários emergenciais. Ademais, "eventual inadimplemento de quaisquer dessas despesas importaria em enorme prejuízo para a Administração Pública e, inclusive, penalização do ente federado, a exemplo da não obtenção da certidão para fins de recebimento de transferências voluntárias da União. Tratam-se de obrigações constitucionais e legais do Estado e não de despesas discricionárias." Ao final, requer o esclarecimento da contradição, "de modo a reconhecer que, da mesma forma que os demais dispositivos apontados, o art. 15, I da LOA 2015 não afronta o ordenamento jurídico e, assim sendo, transforme sua DETERMINAÇÃO em RESSALVA."

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

Quanto ao último pressuposto recursal, apesar de ter sido apresentada, à peça nº 162, justificativa para a suposta apresentação intempestiva dos presentes embargos, verificou-se, em consulta à Certidão de peça nº 156, que o Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1447, do dia 22/09/2016, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 23/09/2016, conforme §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno,[2] de modo que o prazo de cinco dias para oposição de Embargos de Declaração, previsto no art. 490 do mesmo Regimento, somente se extinguiria em 30/09/2016.

Assim, tendo em vista que a Petição Intermediária nº 796624/16 foi protocolada em 28/09/2016 (conforme recibo de peça nº 157), encontram-se tempestivos os presentes embargos.

No mérito, apesar dos argumentos apresentados, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

Inexiste contradição no posicionamento desta Corte de Contas referente ao art. 15, inciso I, da LOA de 2015, quando comparado ao entendimento relativo aos incisos V e VII, do art. 15, e arts. 16 a 19, da mesma lei (bem como, às diversas leis indicadas no quadro de fl. 40 da Instrução nº 116/16).[3] haja vista que a diferença no tratamento se deve ao fato de que estes últimos dispositivos, diferentemente do primeiro, não constituem hipótese de autorização de abertura de créditos ilimitados.

Em outras palavras, apesar de as regras neles contidas permitirem, nas respectivas hipóteses previstas, a superação do limite geral de 15% previsto no inciso IV, do art. 15, da LOA, não há notícia nos autos de que alguma delas tenha efetivamente implicado na abertura de créditos ilimitados.

Como bem exposto pelo Excelentíssimo embargante, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 244, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, "Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis", ao passo que "Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal".

Com efeito, como consta da decisão embargada, a imposição de determinação relativamente ao inciso I, do art. 15, da LOA de 2015, ocorreu da afronta ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal,[4] ao art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64,[5] e ao art. 5º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[6]

Ressalte-se que, nesse ponto, foi afastada, na decisão embargada, a tese da defesa, segundo a qual a indicação de utilização de recursos do art. 43, §1º, da Lei 4.320/64, seria suficiente para satisfazer o requisito constitucional e da LRF:

"Assim, o limite, independente do condicionamento à utilização dos recursos indicados no art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, deve ser, necessariamente, nominal ou em percentual, o que não se verifica no citado dispositivo da Lei Orçamentária Anual" (fl. 45 da peça nº 141).

Por sua vez, os demais dispositivos citados, numa análise perfunctória, estariam em conformidade com o art. 165, § 8º, da Constituição Federal,[7] uma vez que autorizados mediante lei específica ou pela própria lei orçamentária anual.[8]

Verifica-se, nesses casos, a existência, explícita ou implícita, de limites para a alteração dos créditos, seja em valor nominal ou percentual, como é o caso, respectivamente, dos incisos V e VII do art. 15[9] e dos arts. 16 e 18,[10] seja pelo valor do ato a que se refere, como é o caso do art.19,[11] que especifica, como limite de alteração, o "valor do empréstimo e da respectiva contrapartida".

Com relação ao art. 17, que prevê autorização para "abrir Programas de Trabalho, Espécies de Despesa em Projetos e Atividades", o mesmo dispositivo indica que esses valores "não serão computados nos percentuais estabelecidos no art. 15 desta Lei", o que diferencia esse caso da hipótese do inciso I do art. 15, objeto da determinação.

Em todas essas situações, todavia, a prática de estabelecer diversas exceções, ainda que nominais ou percentuais, ao limite geral de 15% previsto no inciso IV, do art. 15, da LOA, como exposto na decisão embargada, "possibilita a abertura de créditos suplementares em valores muito superiores ao que seria, hipoteticamente, o percentual desejado". Assim, por mais que não contrarie a legislação vigente, foi objeto de ressalva porque "acaba por enfraquecer o orçamento como instrumento de planejamento e controle da receita e da despesa pública."

Quanto aos demais argumentos, relativos à inexistência de limite específico como forma de gerenciamento de riscos, e aos prejuízos e penalidades decorrentes do eventual inadimplemento das despesas previstas no inciso I, do art. 15, da LOA de

2015, verificou-se que, além de visarem à reforma da decisão através da rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos declaratórios, encontram-se repetidos no Recurso de Revista já interposto (peça nº 167, fl. 13), de modo que deverão ser analisados quando do julgamento deste último, por ser o momento processualmente adequado.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte conheça dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2016 – Sessão nº 40.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

1 - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais, com o PASEP e com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

3. Lei 18.375/2014: "Art. 2º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988"; Lei 18410/2014: "§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei"; Lei 18468/2015: "§3º Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinados à integralização do capital social da sociedade por ações mencionada no caput deste artigo"; Lei 17435/2012: "Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais nos orçamentos dos exercícios futuros, necessários à implementação do objeto desta Lei"; Lei 18370/2014: "Instituição de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, alteração de dispositivos da Lei nº 17.435/2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e adoção de outras providências".

4. Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

5. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

1 - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

6. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

(...)

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

7. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

8. Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Pedido de Reexame nº 858972, de 18/11/2014, Relator Conselheiro Substituto LICURGO MURÃO.

9. V - proceder até o limite de 10% (dez por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de Grupos de Fontes e de Fontes de Recursos Ordinários, vinculados ou próprios, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não serão computados neste limite os créditos suplementares abertos com base nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

VII - alterar o Programa de Obras, orçado nesta Lei em nível de Projetos/ Atividades Orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento), dos Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, desde que tecnicamente justificado. Não serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base nos incisos I, II, III e IV deste artigo (grifamos).

10. Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares no orçamento da Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, até o montante de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), utilizando para cobertura do crédito orçamentário, recursos da Defensoria Pública.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários a execução de parcerias público-privadas, após as definições das respectivas parcerias, tendo como limite o valor de R\$ 125.700.000,00 (cento e vinte e cinco milhões e setecentos mil reais) (grifamos).

11. Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários a execução de programas financiados, após a assinatura do respectivo contrato, tendo como limite o valor do empréstimo e respectiva contrapartida (grifamos).



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 494608/15**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO: LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE****LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA****ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 5442/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo do Município de Umuarama. Pela irregularidade, em razão da contratação de assessoria jurídica em desconformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, art. 7º, do Código Tributário Nacional, e Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas. Aplicação de multas ao Prefeito e ao Controlador Interno.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação constante do item III, "a" do Acórdão de Parecer Prévio nº 54/15 – Primeira Câmara, em face do Poder Executivo do Município de Umuarama, do Sr. MOACIR SILVA (atual Prefeito Municipal e responsável pela gestão de 01/01/2009 a 31/12/2016), Sr. LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO (Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008), e do escritório LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando apurar eventual dano ao erário decorrente dos Contratos de Prestação de Serviços nº 155/2007, 2/2008 e 330/2008, e respectivos termos aditivos, celebrados entre o Município de Umuarama e o escritório citado, para a prestação de serviços de consultoria e assessoria na autuação fiscal em operações de ISSQN referente a arrendamento mercantil e a operações financeiras. Autuado e distribuído o feito, em atendimento ao Despacho nº 1416/15-GCIZL (peça nº 22), procedeu-se à citação dos interessados mencionados acima, para exercício do contraditório.

Validamente citados (conforme avisos de recebimento de peças nº 28/29 e 48), os interessados apresentaram defesas às peças nº 33/45, 55/60 e 64/68.

Afirmou o escritório Leiria & Pereira Advogados Associados, à peça nº 33, que os serviços prestados foram de assessoria à Secretaria de Finanças, com a disponibilização de ferramenta de Tecnologia da Informação, visando auxiliar os servidores municipais a efetuarem a constituição de créditos tributários, compreendendo lançamentos, arbitramentos, cálculos dos tributos devidos e multas.

Sustentou que não existiu terceirização de atividade fim, uma vez que não houve substituição das funções da Secretaria de Finanças, justificando-se a contratação em virtude da complexidade e singularidade do objeto, ao que se soma a existência de mais de 2.000 operações de arrendamento mercantil realizadas no Município sem o recolhimento do imposto, bem como a ausência de estrutura de pessoal e sistema informatizado específico para o levantamento das operações.

Alegou que também atuou na qualificação do corpo funcional, realizou treinamentos e prestou serviços de consultoria tributária relativamente ao objeto contratado, por conta da ausência de profissional especialista nos quadros do Município. Informou, ainda, que a própria equipe de fiscais municipais efetuava a constituição dos créditos tributários, mediante assessoria e ferramentas disponibilizadas pelo escritório contratado, o qual não lavrava os autos de infração, de modo que não restaria caracterizada a usurpação de atividade-fim por parte deste.

Expôs que a contratação de serviços jurídicos é permitida pela Lei de Licitações e considerada legítima pela doutrina e pela jurisprudência, e que o Município realizou procedimento licitatório adequado e não transgrediu quaisquer princípios administrativos.

O Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, à peça nº 55, asseverou que a contratação em tela atendeu ao Prejulgado nº 06, visto que o objeto da contratação era específico, de alta complexidade e de prazo determinado, e todos os requisitos da Lei de Licitações foram atendidos.

Defendeu, ainda, que a contratação do escritório não objetivava a assessoria de gestão, pois não perdurou por longo período, nem versou sobre objeto amplo e geral.

Ao final, destacou que o corpo jurídico do Município, à época, não era qualificado para atender o objeto do edital, donde a necessidade de contratar escritório especializado.

Por sua vez, o Sr. Moacir Silva, na qualidade de Prefeito Municipal, à peça nº 64, justificou que a contratação serviria para garantir maior agilidade e segurança na arrecadação do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria complexa e de elevado valor.

Informou que a intenção foi manter o funcionamento adequado dos serviços necessários à Administração Municipal, levando-se em consideração o fato de que as demandas eram ajuizadas perante instituições bancárias representadas pelas melhores bancas de advogados, situadas próximas aos Tribunais de Justiça.

Sustentou que inexistem normas que proíbam a contratação em tela, para além do Prejulgado nº 06, que a legislação administrativista foi obedecida, que foi realizado procedimento licitatório adequado, mesmo quando este era inexigível, e que os serviços foram devidamente prestados.

Asseverou, ademais, que os serviços prestados não eram usuais da Procuradoria Jurídica do Município, a qual, em face da grande massa de ações a que respondia, estava sobrecarregada e não contava com advogados disponíveis para o objeto das contratações em tela, que era específico e necessitava de advogados experientes.

Defendeu que, pautada pela eficiência administrativa e pela supremacia do interesse público, a contratação foi a via encontrada para permitir a continuidade do serviço até a realização do concurso, e invocou o princípio da razoabilidade, para o fim de que seja reconhecida a regularidade da contratação.

Ao final, afirmou que, tão logo assumiu o cargo, realizou o primeiro concurso público de Umuarama para o cargo de advogado e iniciou o processo de posse dos aprovados, conforme documentação anexa.

Em análise conclusiva (Instrução nº 3162/16-DCM, peça nº 70), a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, expôs que, mesmo o Contrato nº 155/2007, cuja assinatura e execução antecedem ao Prejulgado nº 06, deve ser reputado ilegal, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte já era firme no sentido de que as contratações de assessorias jurídicas eram irregulares e de que esses serviços, por serem típicos, finalísticos e permanentes, deveriam ser executadas por servidores públicos, em atenção ao art. 37, II da Constituição Federal.

Ponderou, ainda, que o ISSQN é um dos principais tributos de competência dos municípios, nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, e que os gestores devem se atentar ao contido no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal,[1] de modo que "é impensável que o Município do porte de Umuarama negligencie no tocante ao tratamento dispensado a esse tributo, ao ponto de não ter pessoal com conhecimento técnico sobre a correta administração, conhecimento da legislação e respectivos atos atinentes ao lançamento do ISSQN" (fl. 07).

Como agravante, destacou que a contratação do escritório Leiria & Pereira Advogados Associados perdurou até o final do ano de 2013, fato que demonstra desinteresse em estruturar e organizar os serviços tributários municipais.

Por esses motivos, concluiu pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 8927/16 (peça nº 72), destacou a ausência de complexidade nos serviços a justificar a contratação por meio de licitação, e asseverou que estes devem ser desempenhados cotidianamente pelos procuradores do Município, os quais, à exceção do Procurador Geral, devem ingressar via concurso público.

Assim, considerando a ocorrência de terceirização irregular de atividade-fim que perdurou até o exercício de 2013 e, por outro lado, a inexistência de dano ao erário apto a motivar eventual ressarcimento, acompanhou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

É o Relatório.

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Em consulta às peças nº 16, 17, 58 e 59, verifica-se que os contratos em tela (nº 155/2007, 2/2008 e 330/2008) têm por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria na autuação fiscal em operações de ISSQN referente a arrendamento mercantil e a operações financeiras,[2] nos períodos, respectivamente, de 12/06/2007 a 12/09/2007 (prorrogado para 31/12/2007, mediante termo aditivo de fl. 07 da peça nº 58), 07/01/2008 a 31/12/2008, e 28/08/2008 a 31/12/2008 (prorrogado para 28/08/2013, mediante termo aditivo de fls. 06 a 08 da peça nº 59), nos valores, também respectivamente, de R\$ 48.000,00, R\$ 80.362,20 e R\$ 500.000,00.

Outrossim, em conformidade com o apurado pela Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através do Sistema SIM-AM (fl. 09 da peça nº 17), os valores efetivamente empenhados foram de R\$ 48.000,00, R\$ 50.420,00 e R\$ 27.836,52, nos anos de 2007, 2008 e 2010, respectivamente, constando os comprovantes de pagamento nas peças nº 59 e 60.

Alegam os interessados, em resumo, que a contratação do escritório Leiria & Pereira Advogados Associados se deu para a execução de objeto específico e de alta complexidade, consistente na prestação de assessoria para a constituição de créditos tributários relativos ao ISSQN e disponibilização de software, o que não implicaria em terceirização de atividade fim, mormente diante da insuficiência e da falta de qualificação dos profissionais da área jurídica atuantes junto ao Município.

Contudo, como bem ressaltado pela Unidade Técnica, os serviços contratados não se referem a demandas de alta complexidade ou que exijam notória especialização para sua execução, de modo a evidenciar o desatendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte,[3] assim como ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, em que pese a jurisprudência desta Corte permita a conversão em ressalva das terceirizações irregulares de serviços jurídicos e contábeis ocorridas até o exercício de 2008 (tendo em vista que o Prejulgado nº 06 data de 07/08/2008), verifica-se que a contratação em tela possuía objeto insuscetível de terceirização, conforme artigo 7º do Código Tributário Nacional, e reiterado entendimento desta Corte, a exemplo dos Acórdãos nº 3420/13[4] e 3419/13,[5] ambos do Tribunal Pleno, da lavra do ilustre Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, indicados pelo Despacho nº 1416/15 (peça nº 22), por meio do qual se determinou o chamamento dos interessados ao processo.

Por ocasião das duas decisões citadas, este Tribunal apreciou contratações bastante assemelhadas às ora em análise, que também tinham por objeto consultoria e assessoramento aos quadros fiscais locais para a identificação e apuração de negócios de arrendamento mercantil nos respectivos municípios, com



disponibilização de software.

Além do assessoramento, referidas contratações incluíram serviços de advocacia contenciosa, consistentes no "ajuizamento de execuções fiscais para cobrança dos créditos tributários definitivamente constituídos" e "defesa e patrocínio dos interesses do Município em processos diretamente relacionados à cobrança dos créditos".

Do mesmo modo, no presente caso, vislumbra-se, dentre os serviços objeto do Contrato nº 330/2008, o "enfrentamento de ações de execução fiscal e seus desdobramentos para cobrança dos créditos tributários decorrentes de autuações fiscais de ISS incidente em operações de arrendamento mercantil".

Em corroboração, encontra-se, na fl. 218 da peça nº 57, a previsão, pelo Edital de Concorrência nº 001/2008, que originou este contrato, de que "os honorários de sucumbência pertencerão aos advogados atuantes nos referidos processos (...)", bem como, à fl. 46 da mesma peça, a informação de que um dos licitantes foi desclassificado por não ter constado, em sua proposta técnica, comprovante de que havia prestado serviços de cobrança judicial.

Ocorre que, como destacado no Acórdão nº 3420/13 – Tribunal Pleno, "a terceirização do serviço de assessoria jurídica nos processos administrativos fiscais e do serviço de execução dos débitos fiscais, ambos relativos ao ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil, não é passível de terceirização", pelas razões a seguir transcritas (grifou-se):

O objeto do contrato deixa evidente que o serviço licitado consiste em serviço técnico de natureza profissional, haja vista que para execução de dívida ativa exige-se, necessariamente, profissional técnico, qual seja advogado.

Ademais, o próprio artigo 13 da Lei nº 8.666/93 elenca dentre os serviços técnicos profissionais especializados, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

[...]

Destarte, sendo incontroverso que o serviço que se pretendia contratar configura serviço técnico profissional, cumpre esmiuçar se tal serviço é realmente especializado, a ponto de justificar a contratação de profissionais com conhecimentos técnicos profissionais especiais.

A razão de um Município contar com uma Procuradoria está fundada justamente na necessidade de apoio, orientação e respaldo jurídico à municipalidade. Dentre diversas outras atividades, os Procuradores do Município tem por atribuição a propositura de ações judiciais e administrativas em nome do Município e do interesse público, do que se extrai, por corolário lógico, que grande parte da atuação dos Procuradores do Município concentra-se em matérias de Direito Público, tais como direito constitucional, administrativo, previdenciário, tributário e financeiro.

(...)

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil demande conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a execução da dívida ativa.

Neste sentido, cito pertinente Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual afirmou que o levantamento e cobrança do ISS é matéria que não se reveste de complexidade, in verbis:

A verificação dos devedores e dos valores devidos ao município, inerentes ao ISS, deve ser realizada pela Secretaria de Finanças da municipalidade, ou por órgão municipal equivalente, cabendo ao advogado do município, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, promover as medidas extrajudiciais e judiciais para cobrança, dado que não se trata de matéria complexa, que pode ser tratada por qualquer profissional regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Excepcionalmente, ainda que existente o cargo de advogado, o ente poderá contratar outro advogado temporariamente, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para suprir a falta momentânea de titular do cargo, ou pela necessidade de ampliação do número de advogados do município até que haja o devido e regular provimento.

Quando não houver cargo de advogado ou equivalente na estrutura administrativa do Município, a contratação mediante licitação para atender aos serviços jurídicos gerais (inclui a cobrança de ISS) é admissível até a criação do cargo e respectivo provimento, podendo a contratação temporária do profissional se realizar mediante autorização por lei municipal específica, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, por excepcional interesse público.

Quando a municipalidade realizar contratação de advogados mediante licitação, não poderá limitar somente à sociedade de advogados, devendo possibilitar a contratação do profissional autônomo, sob pena de estar limitando o universo de participantes, o que é vedado pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666/93.

O contrato a ser firmado com o profissional do Direito deverá ter valor fixo, não podendo se prever percentual sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas pelo contratado, salvo se a Administração firmar contrato de risco puro, onde não despenda nenhum valor com a contratação,

sendo a remuneração do contratado exclusivamente proveniente dos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, nos montantes determinados pelo juízo na sentença condenatória.[6] (grifei)

A singeleza da matéria é nítida e comprova que a licitação é despicienda, pois o serviço licitado pode ser tranquilamente realizado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria do Município.

(...)

Se acaso a licitação derivasse de contingencial volume de serviço e/ou escassez de servidores, o caminho escorrido a se seguir seria a realização de concurso público, ou, se dentro do prazo de validade, o chamamento de candidatos aprovados no último certame.

Assim, o caso em análise denota, também, possível burla à regra constitucional que determina a prévia aprovação em concursos públicos parte do provimento de cargos públicos.[7] Isto porque, como já se disse, se o Município necessita de advogados para executar exatamente as mesmas funções da Procuradoria do Município, deveria ter admitido mais servidores públicos por meio de concurso, mas jamais optado pela abertura de edital para a contratação de sociedade de advogados.

Ainda sobre a ausência de singularidade ou especialização na matéria de cobrança de ISS sobre arrendamento mercantil, transcrevo a cláusula 4.4.3 do instrumento convocatório (peça nº 2, fls. 20-21):

4.4.3 Indicação de, no mínimo, 2 (dois) advogados, devidamente inscritos na OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e que façam parte da equipe técnica da proponente (sócios, funcionários ou associados), juntando, para tanto, documentos comprobatórios acerca do vínculo. Para os advogados empregados, a proponente deverá apresentar cópia autenticada da carteira profissional assinada e, no caso de advogados associados, o contrato de associação junto à Ordem de Advogados do Brasil. Para a comprovação do vínculo com sócios, a demonstração se fará pelo exame do contrato social da sociedade. Poderá ainda ser apresentada vinculação de advogado à entidade, através de contrato de prestação de serviços ou simples declaração de disponibilidade profissional, comprometendo-se à execução do escopo do contrato objeto desta licitação, na hipótese da licitante vencer a licitação. Como se vê, o edital permite a licitante vencedora que indique advogado para executar o objeto licitado, desde que apresente simples declaração de disponibilidade profissional. Ora, se o serviço poderá ser delegado pelo contratado a qualquer advogado que cumpra o requisito acima, sem perquirir a respectiva qualificação técnica, resta evidente que o serviço não se reveste de complexidade que exija notória especialização.

Ainda sobre esta cláusula editalícia, há de se ressaltar que restou rechaçado qualquer argumento tendente a defender que a licitação intenta aumentar o nível de qualificação do pessoal envolvido na cobrança da dívida ativa, pois, consoante teor do edital, no "fim das contas", qualquer advogado pode cumprir o desiderato da licitação sob exame.

Vale ressaltar que os serviços licitados constituem serviço público essencial, o qual não pode ser transferido a ente particular, conforme artigo 7º do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Não obstante, a espécie de contrato que derivaria da licitação vergastada provavelmente possibilitaria o acesso do particular contratado e seus prepostos a dados fiscais de contribuintes, violando o sigilo fiscal preconizado pelo artigo 5º, incisos X e XI[8] da Constituição Federal, e artigo 198 do Código Tributário Nacional.[9]

Por fim, ressalto que a contratação almejada está fustigada, também, pelo Prejulgado nº 6[10] desta Corte. Com escopo de corroborar o afirmado, transcrevo trecho do aludido Prejulgado:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Como se infere do trecho supra, a jurisprudência consolidada desta Corte prevê regras específicas para contratação de consultorias contábeis e jurídicas, as quais não se vislumbram no caso em espécie.

A peça exordial suscitou, também, a previsão editalícia de pagamento de honorários de produtividade para o particular contratado, sem qualquer respaldo legal.

A cláusula 2.4 do edital contém a seguinte previsão (peça nº 2, fls. 16-17):

A proposta de preço formulada pela proponente deverá ser composta por dois itens a saber: A) Para os serviços descritos nos itens "a" do item 2.1. o valor máximo admitido será de R\$ 400.00000 (quatrocentos mil reais). B) Para os serviços descritos no item "b", "c" e "d" do item 2.1, as propostas de honorários deverão ser apresentadas na modalidade produtividade (somente devidos na hipótese de sucesso nos procedimentos de recuperação e incremento definitivo da receita do Município), cujo preço máximo da parcela de produtividade é de R\$2,00 (dois reais) sobre cada R\$10,00 (dez reais), arrecadados administrativa ou judicialmente aos cofres públicos. O que ocorrerá neste último caso quando as execuções fiscais se tornarem definitivas (Súmula 317 do STF), ou decorrentes de acordos judiciais homologados em Juízo, ou mesmo de acordos extrajudiciais firmados de forma irrevogável e irretroatável, originados de procedimentos empreendidos pela Contratada, seja na assessoria em levantamento dos valores, autuação fiscal,



assessoria no julgamento de defesas e recursos administrativos e defesa em juízo dos interesses do Município de FOZ DO IGUAÇU.

A cláusula 2.5, por sua vez, contém uma estimativa de incremento de receita com o contrato a ser firmado, nos seguintes termos:

A previsão de incremento de receita para os Cofres Municipais é estimada em R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), referente ao período de 2007 a 2010. Este é o valor máximo a ser utilizado para o cálculo dos honorários de produtividade mencionados no item 2.4. "b" acima.

Interpretando-se as cláusulas transcritas concomitantemente, conclui-se que o contratado poderá auferir lucro de até R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), valor que se revela exorbitante, e que poderia ser investido na qualificação e aparelhamento da Procuradoria do Município, a qual presta serviço permanente, de caráter perene.

Os argumentos até o momento expostos nesse voto já são suficientes para confirmar a cautelar concedida, no sentido de definitivamente sustar a licitação nº 002/2011. Todavia, é forçoso salientar, ainda, que a terceirização dos serviços atinentes à cobrança de ISS sobre arrendamento mercantil, além de transgredir a legalidade, viola o princípio da economicidade, uma vez que o Município passaria a pagar honorários aos advogados contratados, de acordo com percentual sobre os créditos auferidos, o que, por óbvio, supera de modo astronômico os vencimentos dos Procuradores do Município, em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte, in verbis:

REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRTIFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (grifei)

Além do princípio da economicidade, entendo que a fixação de honorários de produtividade afronta, também, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que os altos valores a serem percebidos pelo particular contratado destoam sobremaneira dos vencimentos percebidos pelos Procuradores Jurídicos, que se submetem ao Regime Jurídico Administrativo, ao comprometimento com o interesse público e à política salarial dos servidores públicos.

Não reputo razoável o enriquecimento do particular contratado, o qual, como já se frisou, não precisará deter conhecimentos especiais ou acima da média para execução do contrato, em detrimento e desprestígio aos Procuradores do Município de Foz do Iguaçu, os quais prestaram concurso público, e estão investidos em cargo público justamente para o exercício do objeto licitado. Assim, procedente a Representação neste ponto.

(...)

Por fim, a parte representante alegou que a previsão de prorrogação do contrato enquanto perdurarem as ações judiciais dele decorrentes, implica em celebração de contrato por prazo indeterminado. Nesta senda, transcrevo a cláusula do instrumento convocatório que versa sobre prazo (peça nº 2, fl.17):

2.3 - O período da contratação será de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis enquanto perdurarem as ações judiciais dela decorrentes, a contar da assinatura do contrato.

A cláusula transcrita denota que o contrato realmente é por tempo indeterminado, já que condiciona a contratação à duração do processo. É fato notório que o trâmite das ações perante o Poder Judiciário leva anos, mormente nos casos em que uma das partes é o Estado, que além de possuir prazos mais elásticos, possui os reexames necessários. Assim, verifica-se que a duração contratual certamente ultrapassará o prazo legal fixado para os casos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, em que o limite constante da Lei nº 8.666/93 é 60 (sessenta) ou 72 (setenta e dois) meses.[11]

Com base na fundamentação acima, e em razão da grande semelhança com o caso em análise, é possível destacar, inicialmente, que os serviços licitados, de assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISSQN oriundo de arrendamento mercantil, por serem típicos, finalísticos e permanentes da Administração, deveriam ser executadas por servidores concursados da própria procuradoria municipal, em atenção ao art. 37, II da Constituição Federal, não havendo que se falar em necessidade de conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse aquele esperado desses profissionais, uma vez que o ISSQN é um dos principais tributos de competência dos municípios, e a constituição e execução da dívida ativa é uma das principais funções das respectivas procuradorias.

Conforme bem exposto pela Unidade Técnica, vale mencionar que o posicionamento desta Corte pela necessidade de concurso público para o desempenho dos serviços de assessoria jurídica é anterior às contratações em análise, conforme se depreende do Acórdão nº 822/06, proferido em 22/06/2006 pelo Tribunal Pleno desta Corte, em sede de Consulta:

EMENTA: CONSULTA – SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA JURÍDICA SÃO DE NATUREZA PERMANENTE EM CÂMARAS MUNICIPAIS –

POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS POR MEIO DE LICITAÇÃO É POSIÇÃO VENCIDA DESTA CONSELHEIRO; ESTA CORTE VEM ENTENDENDO QUE É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – OUTRAS FORMAS DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA OU SERVIÇOS DE CONTABILIDADE (LICITAÇÃO, CARGO EM COMISSÃO, UTILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO PODER EXECUTIVO...) PODEM SER MANTIDAS POR PERÍODO DE TRANSIÇÃO, ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. (grifou-se).

Nesses termos, não é possível justificar a ocorrência de sucessivas contratações de serviços de assessoria jurídica apenas em razão da insuficiência do quadro de pessoal do município face ao volume de serviço. Nestes casos, a contratação mediante licitação deve ser realizada em caráter excepcional, até a criação dos cargos públicos, se necessário for, e o respectivo provimento via concurso público.

No presente caso, conforme exposto à fl. 30 da peça nº 07 pela Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município contava com apenas cinco servidores comissionados com formação jurídica no exercício de 2008, sendo que a contratação de servidores efetivos somente se iniciou a partir de um concurso público realizado no exercício de 2010, com duas nomeações em 2011.

Ainda assim, o número de servidores na área jurídica permaneceu insuficiente, haja vista que as contratações do escritório Leiria & Pereira Advogados Associados se estenderam entre os exercícios de 2007 e 2013, o que confirma a agravante apontada pela Unidade Técnica (fl. 07 da peça nº 70), no sentido de que este fato demonstraria desinteresse da administração municipal em estruturar e organizar os serviços tributários municipais.

No presente caso, assim como mencionado pelo Acórdão nº 3420/13 – Tribunal Pleno, o descumprimento à obrigatoriedade do concurso público também é agravado pelos fatos de o objeto da contratação tratar de serviço público essencial cuja delegação ao particular é expressamente vedada pelo art. 7º do Código Tributário Nacional e de, possivelmente, envolver o acesso de particular a dados fiscais sigilosos, cuja proteção é garantida pelo art. 5º, X e XI, da Constituição Federal, e art. 198, do CTN.

Ademais, o terceiro contrato celebrado com o escritório Leiria & Pereira Advogados Associados (Contrato nº 330/2008) não previa um custo compatível com os postulados da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A respectiva cláusula terceira (fls. 03 e 04 da peça nº 59) estabeleceu honorários com base na produtividade, no montante de R\$ 11.000,00 para cada R\$ 100.000,00 que ingressassem nos cofres municipais relativamente aos serviços contratados, ao passo que, na cláusula 1.9 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2008 (fl. 215 da peça nº 57), constava uma previsão de arrecadação de R\$ 24 milhões.

Com base nestas disposições, é possível calcular que o contratado poderia, em tese, auferir lucro de até R\$ 2,6 milhões, valor que, à semelhança daquele apurado pelo Acórdão nº 3420/13 – Tribunal Pleno, "se revela exorbitante, e que poderia ser investido na qualificação e aparelhamento da Procuradoria do Município, a qual presta serviço permanente, de caráter perene".

Outra ilegalidade neste último contrato pode ser encontrada no estabelecimento de prazo indeterminado, por meio do Termo Aditivo reproduzido às fls. 06 a 08 da peça nº 59, cuja cláusula primeira prorrogou o prazo contratual em sessenta meses, "tendo seu termo final em 28/08/2013, sendo automaticamente prorrogado até o trânsito em julgado das ações judiciais objeto deste contrato" (fl. 07, grifou-se), caracterizando ofensa direta ao prazo definido pelo art. 57, da Lei nº 8.666/93, que fixa o limite para a prestação de serviços continuados em 60 ou 72 meses.

Especificamente no caso do Contrato nº 330/2008, releva notar que o Termo Aditivo mencionado acima foi assinado pelo Sr. Moacir Silva, na data de 05/01/2009, e, portanto, posteriormente à publicação do Prejulgado nº 06 desta Corte, que data de 07/08/2008, acarretando ofensa, também, aos critérios estabelecidos por este último, caracterizada pelo objeto passível de execução por servidores concursados, pelo estabelecimento de prazo indeterminado, e pela definição de valores superiores aos que seriam pagos aos servidores efetivos.

Assim, considerando as contratações de serviços de assistência jurídica em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, com o art. 7º do Código Tributário Nacional, e com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, o objeto da presente TCE deverá ser julgado irregular, em face de ambos os gestores, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, subscritor dos Contratos nº 155/2007, 2/2008 e 330/2008, e Sr. Moacir Silva, subscritor do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 330/2008.

Diante do descumprimento aos dispositivos legais citados, deverá ser individualmente aplicada, a ambos os responsáveis, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por outro lado, em conformidade com os pareceres instrutórios, deixa-se de aplicar a sanção de restituição de valores, tendo em vista que, embora ilegal, a prestação dos serviços não chegou a ser descaracterizada, não havendo, por outro lado, elementos que permitam aferir a inadequação dos valores pagos aos padrões de mercado, de modo que eventual restituição, pelos gestores ou até mesmo pelo contratado, poderia implicar em enriquecimento indevido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. LUIZ RENATO RIBEIRO (Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008) e do Sr. MOACIR SILVA (Prefeito Municipal), em razão da contratação de assessoria jurídica em desconformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, art. 7º, do Código Tributário Nacional, e Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas;

b) aplique a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, individualmente, aos Srs. LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO e MOACIR SILVA, por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 7º do



Código Tributário Nacional.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. LUIZ RENATO RIBEIRO (Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2008) e do Sr. MOACIR SILVA (Prefeito Municipal), em razão da contratação de assessoria jurídica em desconformidade com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, art. 7º, do Código Tributário Nacional, e Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, individualmente, aos Srs. LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO e MOACIR SILVA, por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 7º do Código Tributário Nacional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

2. Contrato nº 155/2007 (fls. 01/04 da peça nº 16):

CLAUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoramento a secretaria de fazenda deste município a constituição de créditos tributários.

(...)

Descrição: Assessorar a Secretaria da fazenda na constituição de créditos tributários relativos ao ISSQN incidente em operações financeiras realizadas à SOCAPA (sem alvará e sem inscrição fazendária) no território municipal conforme anexo 1.

(...)

ANEXO I - Ao Contrato 155/2007

RELAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

1 - Assessoramento técnico aos quadros fiscais locais para a identificação e apuração de operações realizadas por empresas financeiras ocorridas no território do Município sem comunicação à Fazenda Pública, compreendendo os últimos cinco anos;

2 - Interpretar o CTM e a legislação tributária vigente para construção da tabela de parâmetros tributários do Município com objetivo de estabelecer a fundamentação legal de potenciais autuações;

3 - Disponibilizar software específicos com banco de dados para alimentação e cruzamento de informações, para que a fiscalização municipal possa elaborar o relatório de operações identificadas;

4 - Disponibilizar software para atualizações monetárias tomando por base os parâmetros tributários do Município (índices de correção, alíquotas e percentuais de ajustes incidentes sobre cada período fiscal pesquisado);

5 - Assessoramento técnico aos quadros fiscais locais na preparação dos atos de lançamento dos respectivos créditos tributários contra as instituições financeiras (contribuintes) e responsáveis (solidários) pelo não recolhimento do imposto devido aos longo dos últimos cinco anos;

6 - Disponibilizar tecnologia de logística para assessorar o quadro de fiscais locais nos atos de notificação das empresas cujas sedes estejam localizadas em outros Estados da União, principalmente, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

Contrato nº 2/2008 (fls. 01/02 da peça nº 59):

CLAUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria para a autuação fiscal - operações de ISSQN referente as operações de arrendamento mercantil, realizadas no município, visando a recuperação de receitas decorrentes da sonegação realizada por instituições financeiras, que operam clandestinamente no município (sem inscrição e sem alvará), realizando financiamentos do tipo Arrendamento Mercantil, sendo executado os seguintes serviços:

a) Preparar os julgamentos de primeiro e segundo grau das defesas administrativas protocolizadas contra autuações fiscais realizadas em desfavor dos sonegadores de ISS incidente em operações de arrendamento mercantil;

b) Perfeccionar as inscrições em dívida ativa;

c) Emitir as certidões de dívida ativa sem vícios formais ou procedimentais.

d) Análise formal (legal) das Impugnações;

e) Análise material das impugnações remanescentes;

f) Preparo dos pareceres técnicos;

g) Preparo das decisões de primeira instância;

h) Identificação por AR/edital;

i) Análise dos recursos voluntários;

j) Preparo dos pareceres técnicos;

k) Preparo das decisões de segunda instância;

l) Identificação por AR/edital;

m) Inscrição em dívida ativa;

n) Emissão e assinatura das CDAs;

o) Encerramento dos processos administrativos;

p) Entrega de relatório comprovando a finalização do Projeto.

Contrato nº 330/2008 (fls. 03/08 da peça nº 59):

CLAUSULA SEGUNDA: DO OBJETO: O objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos especializados com a finalidade de assessorar a Procuradoria do Município a cobrar judicialmente os créditos tributários relativos ao ISSQN incidente em operações financeiras realizadas à revelia (sem alvará e sem inscrição fazendária) no território municipal ao longo do período decadencial, segundo as seguintes cláusulas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os serviços deverão ser prestados mediante os seguintes procedimentos:

1. Enfrentamento de ações de execução fiscal e seus desdobramentos para cobrança dos créditos tributários decorrentes de autuações fiscais de ISS incidente em operações de arrendamento mercantil;

2. Perfeccionamento de procedimentos ao intuito do ingresso das concernentes receitas no menor prazo possível.

3. Encontros periódicos para repasse aos Procuradores da experiência acumulada sobre as

peculiaridades das inúmeras teses que envolvem a execução fiscal do ISS incidente em operações de arrendamento mercantil, para o adequado enfrentamento processual em ações patrocinadas pelos maiores e mais capacitados escritórios advocatícios do País, que comumente representam as instituições financeiras executadas:

4. Auxílio no preparo e distribuição das ações executivas;

5. Auxílio na efetivação de penhoras (dinheiro - fiança - depósitos - bens financiados);

6. Auxílio no levantamento dos 70% previstos na Lei nº 10.819/03;

7. Auxílio na formulação das impugnações de embargos;

8. Auxílio nas contestações de exceções de pré-executividade

9. Auxílio nos pedidos de alvarás para liberação do dinheiro à Fazenda Pública;

10. Auxílio na elaboração de recursos nos embargos (apelação - Recurso Especial e Recurso extraordinário - Agravo - etc.);

11. Auxílio na elaboração de postostas em mandados de segurança;

12. Auxílio na elaboração de contestações em ações anulatórias;

13. Auxílio na elaboração de contestações em medidas cautelares.

3. REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS

- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório;

III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB - conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO

- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

4. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93 - Contratação escritório advocacia - Licitação - Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil - Execução de serviço simples - Não caracterização da especialidade - Pela procedência.

5. Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93 - Contratação escritório advocacia - Licitação - Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil - Execução de serviço simples - Não caracterização da especialidade - Pela procedência parcial.

6. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Decisão nº 2762/2003. Consulta nº 03/03065230. Relator: Auditora Thereza Aparecida Costa. publ.02/10/2003 atualizado pelo Tribunal Pleno em sessão de 24/08/2009, mediante Decisão nº 3000/09.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

8. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [...]

9. Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

10. Processo nº 46511-7/06, Acórdão nº 1111/08 - Tribunal Pleno.

11. Art. 57. [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

PROCESSO Nº: 45915/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLOVIS GENESIO

LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO

SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5443/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I - Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7704, relativa a repasses realizados pelo Serviço Social Autônomo Paraná Cidade ao Município de São Mateus do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 136/2011, com vigência de 20/09/2011 a 31/12/2011, que teve por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas. O valor total



pactuado foi R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo distribuído em R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) de repasses e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) de contrapartida obrigatória pelo município.

Após análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio da Instrução nº 1629/16 (peça nº 17), entende que permanece a seguinte falha formal:

- ausência de Certidões durante a execução da transferência[1].

Em face da natureza formal da falha, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13390/16 (peça nº 19), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1629/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções - COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição da recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1629/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções - COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 71932/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: INSTITUTO CULTURAL IPIRANGA, JACKSON CARLO CALIXTO MOREIRA, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5444/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesa realizada fora da vigência do convênio. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 3.996/13, relativa a repasses realizados pelo Município de Ipiranga ao Instituto Cultural Ipiranga, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 07/2012, com vigência de 15/02/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto contribuir na cooperação técnica e apoiar ações que visem o desenvolvimento integral da pessoa humana no campo da cultura.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2204/16 (peça nº 39), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 14018/16 (peça nº 40).

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com

ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às despesas realizadas fora da vigência do convênio, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que a impropriedade foi parcialmente sanada, apontando que despesas no valor de R\$ 327,71 (trezentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) estão fora da vigência do convênio, sugerindo a devolução deste valor. No entanto, considerando os princípios da eficiência e celeridade processual, entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo de recomendação.

Ainda que a impropriedade material tenha sido totalmente sanada durante a instrução processual, acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as referidas despesas não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ipiranga e o Instituto Cultural Ipiranga, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 07/2012, ressalvando a realização de despesa fora da vigência do convênio;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2204/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ipiranga e o Instituto Cultural Ipiranga, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 07/2012, ressalvando a realização de despesa fora da vigência do convênio;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2204/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso no bimestre 05/2012, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

PROCESSO Nº: 106155/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADRIANA NICARETTA NUNES, AIRTON ALVES GARCIA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, PAULO CESAR PIN, RAUL CAMILO ISOTTON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5445/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondendo constantes da execução orçamentária; Despesas em valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 3005, relativa a repasses realizados pelo Município de Dois Vizinhos ao Conselho Comunitário de Segurança de Dois Vizinhos, em decorrência da



celebração do Termo de Convênio nº 002/2011, com vigência de 31/01/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), que teve por objeto o auxílio financeiro para os projetos e ações necessárias à manutenção das atividades de Segurança Pública do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1970/16 (peça nº 19), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondendo constantes da execução orçamentária e as despesas em valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 13184/16 (peça nº 20).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, ao analisar as justificativas apresentadas pela defesa, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que de fato houve um acúmulo de pagamentos durante alguns dias, para então realizar a baixa do caixa, provocando, portanto, a divergência entre as datas. Mas que, apesar de estar em desacordo com o art. 65, da Lei nº. 4.320/1964, considera que o fato não prejudicou a execução do objeto nem que os objetivos fossem atingidos e entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção apontada na instrução processual anterior, com expedição de recomendação ao jurisdicionado.

Com relação às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, ao reanalisar as despesas executadas, a COFIT constatou que, o montante de despesas executadas está consistente com o total dos repasses, concluindo que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do Plano de Aplicação foram, de certa maneira, compensados nas respectivas rubricas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista inicialmente, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que as irregularidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período. Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

1) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Dois Vizinhos e o Conselho Comunitário de Segurança de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 002/2011, ressalvando a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária e as despesas em valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação;

2) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1970/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Dois Vizinhos e o Conselho Comunitário de Segurança de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 002/2011, ressalvando a divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária e as despesas em valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1970/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado

seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 26 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 106228/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALDAIR TARCISIO RIZZI, ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, IVO BRAND, PAULO MELLO GARCIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5446/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 258, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 33/2003, com vigência de 18/12/2003 a 26/06/2012, no valor de R\$ 2.536.475,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a produção de pós-larvas do camarão branco em larga escala visando o repovoamento do litoral paranaense.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2297/16 (peça nº 31), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13394/16 (peça nº 32), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, houve um equívoco no preenchimento da classificação das despesas, e no plano de trabalho anexado ao SIT, mas que foram efetivadas despesas dentro dos valores previstos e que houve a compensação entre as despesas, na qual o produto final não excedeu ao montante pactuado. Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, diante da relação com o objeto conveniado, bem como estarem, ainda que em valores distintos, inicialmente previstos no plano de aplicação, acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência de alteração do plano de trabalho não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, no valor de R\$ 2.536.475,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), por meio do Termo de



Convênio nº 33/2003, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2297/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, no valor de R\$ 2.536.475,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 33/2003, ressalvando a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2297/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 121 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 31 dias (bimestre 02/2012) e 45 dias (bimestre 03/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 108107/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, BILSA PEREIRA, EVELY APARECIDA CANDIDO ZEFERINO, JOSE MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5447/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 3164, relativa a repasses realizados pelo Município de Ibiporá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 002/2012, com vigência de 04/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 102.462,03 (cento e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e três centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1846/16 (peça nº 40), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando que o valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[2]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 11663/16 (peça nº 42). É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à constatação de que o valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, ocorreu a divergência, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério

Público de Contas que concluíram que a divergência entre o valor dos desembolsos previstos em cronograma do Plano de Trabalho e o instrumento de convênio não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibiporá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporá, no valor de R\$ 102.462,03 (cento e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 002/2012, ressalvando a divergência entre o valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho e o valor da transferência pactuada;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1846/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ibiporá e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporá, no valor de R\$ 102.462,03 (cento e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 002/2012, ressalvando a divergência entre o valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho e o valor da transferência pactuada;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1846/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atrasos de 21 dias (bimestre 04/2012), 28 dias (bimestre 05/2012) e 14 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 119966/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: CARITAS NOSSA SENHORA DE FATIMA DE SERRANÓPOLIS, EDIVALDO DONATO BERNARDO, JOSE ARLINDO SEHN, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5448/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 9132, relativa a repasses realizados pelo Município de Serranópolis do Iguaçu à Caritas Nossa Senhora de Fatima de Serranópolis, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 004/2012, com vigência de 31/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 8.708,00 (oito mil, setecentos e oito reais), tendo por



objeto das condições estruturais e logísticas ao projeto Amor e Vida, conforme o plano de trabalho.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2295/16 (peça nº 27), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando que as devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; conta bancária aberta em instituição financeira não oficial[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 13007/16 (peça nº 28).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, houve devolução de recursos em duas oportunidades e que não foram apresentados os extratos bancários comprovando a efetiva devolução da segunda restituição realizada, no valor de R\$ 43,01 (quarenta e três reais e um centavo), contudo, considerando os princípios da celeridade processual e da eficiência, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a ausência dos extratos bancários referente a segunda devolução realizada não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Serranópolis do Iguçu e a Caritas Nossa Senhora de Fátima de Serranópolis, no valor de R\$ 8.708,00 (oito mil, setecentos e oito reais), por meio do Termo de Convênio nº 004/2012, ressalvando que as devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2295/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Serranópolis do Iguçu e a Caritas Nossa Senhora de Fátima de Serranópolis, no valor de R\$ 8.708,00 (oito mil, setecentos e oito reais), por meio do Termo de Convênio nº 004/2012, ressalvando que as devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2295/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atrasos no bimestre 05/2012 e bimestre 06/2012, do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso no bimestre 5/2013 do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993.

PROCESSO Nº: 124072/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMPERE, CARLOS ALBERTO BAIOCO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VIANEY MARCIA PATRICK ZATTA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5449/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; Abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4826, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampere – Escola de Educação Especial Raio de Sol, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080011/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 187.291,94 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1584/16 (peça nº 32), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 11358/16 (peça nº 33).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, houve uma alteração na execução das despesas, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Assim, acompanho os opinativos uniformes que concluíram, que o pagamento com recursos próprios de despesas realizadas não previstas ou ainda em valores maiores que os previstos no Plano de Aplicação, não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público.

Quanto a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, constatou que não foi plenamente atendida a determinação contida no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução TCE-PR nº 28/2011, mas considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, o afastamento da sanção anteriormente apontada e expedição de recomendação.

Ainda que esta irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a inconformidade não causou prejuízo ao erário ou dificultou a fiscalização das movimentações, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva, com recomendação à entidade para que doravante observe estritamente o disposto na Resolução TCE/PR nº 28/2011, a fim de que a falha identificada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampere, no valor de R\$ 187.291,94 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080011/2008, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1584/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado



seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ampere, no valor de R\$ 187.291,94 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080011/2008, ressalvando a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação e a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1584/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 07 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Concedente; 2 - Débitos com o Concedente; 3 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 124137/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ENÉAS MARQUES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA DO CARMO VIGINESKI HOFFELDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5450/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4.795, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 2120080128/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 116.404,56 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2313/16 (peça nº 31), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando que o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 13919/16 (peça nº 32).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere ao saldo da conta específica do convênio que diverge dos dados informados no SIT, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que a inconformidade apontada é referente ao saldo do extrato bancário no fim da vigência do convênio, no valor de R\$ 21,86 (vinte e um reais e oitenta e seis centavos), contudo, com base nos princípios da celeridade e eficiência processual, a unidade técnica entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção sugerida na primeira instrução processual, sem prejuízo de recomendação.

De tal modo, com base nos princípios da celeridade e eficiência processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta

a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Secretário de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques, no valor de R\$ 116.404,56 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080128/2008, ressalvando que o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2313/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Enéas Marques, no valor de R\$ 116.404,56 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), por meio do Termo de Convênio nº 2120080128/2008, ressalvando que o saldo da conta específica do convênio diverge dos dados informados no SIT;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2313/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 07 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 03 dias (bimestre 06/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente; 03 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 127373/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALTER PERES, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5451/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; Irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente, sem as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 7473, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Terra Boa, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 1220120390/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 120.954,12 (cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1049/16 (peça nº 31), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente, sem as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2]; atraso do Concedente no envio



das informações bimestrais[3]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[4]; ausência de Certidões durante a execução da transferência[5]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 6287/16 (peça nº 32).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, houve uma alteração na execução da despesa, porém se consideradas pela totalidade dos gastos, percebe-se que foram efetivadas despesas dentro dos valores previstos, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual e expedição de recomendação.

Com relação à irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente, sem as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial, a unidade técnica constatou que houve um equívoco na avaliação da prestação de contas, já que o Concedente opinou em seu parecer pela irregularidade das contas mas, entretanto, afirmou que os objetivos do convênio foram plenamente alcançados. Assim, considerando que o fato não prejudicou a execução do objeto e o atingimento dos objetivos, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção apontada, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Ainda que as irregularidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Com relação às demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Terra Boa, no valor de R\$ 120.954,12 (cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120390/2012, ressalvando as despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente, sem as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1049/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Terra Boa, no valor de R\$ 120.954,12 (cento e vinte mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), por meio do Termo de Adesão nº 1220120390/2012, ressalvando as despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e a irregularidade no processo de prestação de contas ao concedente, sem as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1049/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Atrasos de 65 dias (bimestre 05/2012) e 05 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

5. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 128540/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5452/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesa realizada fora da vigência do convênio. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8885, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Lidianópolis, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 1220120203/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 51.533,53 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 985/16 (peça nº 20), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesa fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso na apresentação da prestação de contas[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 13234/16 (peça nº 21).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às despesas realizadas fora da vigência do convênio, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, as despesas foram pagas com recursos que já estavam na conta bancária do Município, relativo às sobras do exercício de 2011, para garantir o Transporte dos alunos no início do ano letivo, porém em contrariedade ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011. Mas considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, com expedição de recomendação.

Ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as despesas não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e Município de Lidianópolis, no valor de R\$ 51.533,53 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº 1220120203/2012, ressalvando a realização de despesa fora da vigência do convênio;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 985/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e Município de Lidianópolis,

1. Atraso de 09 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 54 dias (bimestre 05/2012) e 07 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio



no valor de R\$ 51.533,53 (cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), por meio do Termo de Convênio nº. 1220120203/2012, ressalvando a realização de despesa fora da vigência do convênio;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 985/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 06 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 03 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 07 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 08 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 195930/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUNDIAÍ DO SUL, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, LEIZA DE FATIMA DE LIMA VIANA, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5453/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 5862, relativa a repasses realizados pelo Município de Jundiá do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 001/2012, com vigência de 08/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), tendo por objeto o atendimento a pessoas com deficiência mental ou múltipla.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1714/16 (peça nº 21), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[1]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14201/16 (peça nº 22), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou o fato de não ter ocorrido o procedimento formal da dispensa de licitação para locação de imóvel, mas considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, entendeu cabível a ressalva do item, com o afastamento das sanções previstas na primeira instrução processual, sem prejuízo de expedição de recomendação.

De tal modo, ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que concluíram que as despesas não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto a falha formal identificada, uma vez que se trata de impropriedade de natureza formal, entendo que pode ser relevada, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jundiá do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos

Excepcionais de Jundiá do Sul, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2012, ressalvando despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1714/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jundiá do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jundiá do Sul, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2012, ressalvando despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1714/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atrasos no bimestre 04/2012 e no bimestre 06/2012, do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

PROCESSO Nº: 227092/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DIKAIION - PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, JOSIMAR FERRAZ, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5454/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 11837, relativa a repasses realizados pelo Município de Piraquara à Associação Beneficente Dikaion - Piraquara, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 10/2012, com vigência de 10/01/2012 a 10/01/2013, no valor de R\$ 68.535,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades fins da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2052/16 (peça nº 40), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso no registro da transferência no SIT[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12122/16 (peça nº 42), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as inconformidades apontadas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, houve uma despesa irregular, sanada parcialmente pela Entidade, contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entendo cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Ainda que a irregularidade não tenha sido totalmente desconstituída durante a instrução processual, diante dos gastos terem relação com o objeto conveniado, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a despesa irregular em função da incompatibilidade



com fornecedor pessoa física, não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação Beneficente Dikaion - Piraquara, no valor de R\$ 68.535,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 10/2012, ressalvando despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2052/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação Beneficente Dikaion - Piraquara, no valor de R\$ 68.535,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 10/2012, ressalvando despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2052/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Concedente não efetuou o registro da transferência no SIT dentro do prazo limite para fechamento do bimestre em que o instrumento foi formalizado, ou no primeiro bimestre de 2012 para as transferências celebradas em exercícios anteriores, em contrariedade ao estabelecido no art. 15, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Atrasos de 28 dias (bimestre 01/2012), 28 dias (bimestre 02/2012), 28 dias (bimestre 03/2012), 28 dias (bimestre 04/2012) e 03 dias (bimestre 05/2012) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 236989/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA, BENTO BATISTA DA SILVA, CRISTINA DE OLIVEIRA PIZZOLI, IZABEL SUELI HLADEZUK DE LIMA, JOAO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5455/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesa realizada fora da vigência do convênio. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 9195, relativa a repasses realizados pelo Município de Juranda à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação Técnico Financeiro nº 02/2012, com vigência de 16/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo por objeto a consecução de ações sociais para atender de crianças portadoras de deficiência.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1866/16 (peça nº 35), opinou, conclusivamente, pela regularidade das

contas, ressalvando a realização de despesa fora da vigência do convênio, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12120/16 (peça nº 37), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as impropriedades apontadas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às despesas realizadas fora da vigência do convênio, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, apesar da impropriedade material ter sido sanada com a devolução dos recursos da despesa irregular, a conduta é insanável e passível de ressalva, com o afastamento da sanção de ressarcimento ao erário, prevista na primeira instrução processual, e expedição de recomendação.

Ainda que a improbidade material tenha sido sanada com a devolução voluntária durante a instrução processual, a conduta não é sanável, assim acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as referidas despesas não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Juranda e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio do Termo de Cooperação nº 02/2012, ressalvando a realização de despesa fora da vigência do convênio;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1866/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Juranda e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por meio do Termo de Cooperação nº 02/2012, ressalvando a realização de despesa fora da vigência do convênio;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1866/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atrasos de 29 dias (bimestre 04/2012), 13 dias (bimestre 05/2012) e 26 dias (bimestre 06/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 15 dias (bimestre 04/2012), 08 dias (bimestre 05/2012) e 46 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 238256/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA



INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, GABRIEL JORGE SAMAHA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, VANESSA MARIA DE LARA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5456/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas realizadas fora da vigência do convênio. Tomadora não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 10126, relativa a repasses realizados pelo Município de Piraquara à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 11/2012, com vigência de 16/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 19.195,00 (dezenove mil, cento e noventa e cinco reais), que teve por objeto prestar atendimento educacional especializado para crianças e adolescentes portadores com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2084/16 (peça nº 64), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio e o fato de que a Tomadora não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]; conta bancária aberta em instituição financeira não oficial[4]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14313/16 (peça nº 65), opina no sentido de que todas as impropriedades apontadas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica. É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere às despesas realizadas fora da vigência do convênio, ao reanalisar as despesas executadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, das duas despesas apontadas como irregulares, uma delas foi restituída pela Tomadora ao Concedente, e a outra despesa, apensar de realizada fora da vigência, foi realizada no cumprimento do objeto do Instrumento de Transferência e não prejudicou os objetivos previstos, assim considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo de recomendação.

Com relação à constatação de que a Tomadora não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, após analisar as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica ressaltou que o item não prejudicou a execução do objeto e nem que os objetivos propostos fossem atingidos, assim entende que cabe a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo de recomendação.

De tal modo, ainda que as irregularidades não tenham sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual as irregularidades devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, no valor de R\$ 19.195,00 (dezenove mil, cento e noventa e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 11/2012, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio e o fato de que a Tomadora não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2084/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piraquara e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, no valor de R\$ 19.195,00 (dezenove mil, cento e noventa e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 11/2012, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio e o fato de que a Tomadora não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2084/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 33 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atraso de 46 dias (bimestre 06/2012), do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

4. Em contrariedade ao disposto no art. 116, §4º, da Lei 8.666/1993.

PROCESSO Nº: 238272/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ADOLFO CELSO GUIDI, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5457/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 10.022, relativa a repasses realizados pelo Município de Piraquara à Associação Ruth Schrank para Atendimento ao Deficiente Físico não Sensorial de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 12/2012, com vigência de 16/05/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 31.320,03 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais e três centavos), tendo por objeto o atendimento educacional especializado para crianças e adolescentes e ou adultos portadores de necessidades especiais, encaminhados pela secretaria municipal de educação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio da Instrução nº 1664/16 (peça nº 26), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

1) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais [1];

2) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14315/16 (peça nº 27), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1664/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções - COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1664/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções - COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Atraso nos bimestres 05/2012 e 06/2012 do Tomador, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.*

2. *Atrasos nos bimestres 04/2012 e 06/2012 do Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.*

PROCESSO Nº: 340174/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: CLUBE DE XADREZ DE PARANAVAI, JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES, MARCIA CORREIA FARIA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5458/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Execução de despesas fora da vigência do convênio. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavai e o Clube de Xadrez de Paranavai, no valor de R\$ 47.612,34 (quarenta e sete mil, seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 93/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 7.065, tendo por objeto a formação de equipes e atletas para representar o município nas competições oficiais locais regionais estaduais e nacionais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1727/16 (peça nº 38), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e a existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (ausência de certidões na data de celebração da transferência e os atrasos do Tomador e da Concedente no envio das informações bimestrais), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer n.º 10258/16 (peça nº 39).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária em razão da existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio e a comprovação de despesas por meio de recibo simples.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

3.1. Pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio e a comprovação de despesas por meio de recibo simples.

3.2. Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

3.3 Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções - COEX, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade desta prestação de contas de transferência voluntária, ressalvando a realização de despesas fora da vigência do convênio e a comprovação de despesas por meio de recibo simples;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à

Coordenadoria de Execuções - COEX, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 667564/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SANTOS LIMA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE APOIO A CRIANÇA COM NEOPLASIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BREDA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, VERA LUCIA DE SOUZA ANDRETTA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5459/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 4190, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba à Associação Paranaense de Apoio a Criança com Neoplasia de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 3842/2010, com vigência de 01/10/2010 a 08/12/2012, no valor de R\$ 33.257,50 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a implantação do projeto "proporcionar mais segurança e proteção para as crianças e adolescentes".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1317/16 (peça nº 40), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[1]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[2]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 5836/16 (peça nº 41).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, constatou que não foi plenamente atendida a determinação contida no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução TCE-PR nº 28/2011, tendo os recursos sido movimentados em conta corrente do Banco Itaú. Mas considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Ainda que a irregularidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não causou prejuízo ao erário ou dificultou a fiscalização das movimentações, razão pela qual a irregularidade deve ser convertida em ressalva, com recomendação à entidade para que doravante observe estritamente o disposto na Resolução TCE/PR nº 28/2011, a fim de que a falha identificada não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Paranaense de Apoio a Criança com Neoplasia de Curitiba, no valor de R\$ 33.257,50 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 3842/2010, ressalvando a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1317/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei



Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Paranaense de Apoio a Criança com Neoplasia de Curitiba, no valor de R\$ 33.257,50 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 3842/2010, ressalvando a abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1317/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 60 dias (bimestre 06/2012) do Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Liberatória do Concedente; 02 - Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 775154/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, MIGUEL CARLOS RIELLA, PRÓ-RENAL FUND. DE AMPARO A PESQ. EM ENFER. RENAIIS E METABÓLICAS DE CURITIBA, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5460/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Inadequação da dotação orçamentária; Irregularidade no termo de cumprimento de objetivos. Pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 9819, relativa a repasses realizados pelo Fundo Estadual de Saúde do Paraná à Pró-Renal Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas de Curitiba, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 139/2012, com vigência de 10/06/2012 a 10/06/2013, no valor de R\$ 313.565,00 (trezentos e treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à aquisição de Equipamentos de Imagem Arco em C.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 1888/16/15 (peça nº 28), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a inadequação da dotação orçamentária e a irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (prestação de contas encaminhada em atraso [1]; atraso do Tomador no envio das informações bimestrais [2]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3]; ausência de certidões na data de celebração da transferência [4]), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 12220/16 (peça nº 29).

É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à inadequação da dotação orçamentária, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato houve infração ao art. 4º, da Lei 4.320/1964, porém, apesar da improbidade não ter sido sanada, considerando que o fato não prejudicou a execução do objeto nem que os objetivos fossem atingidos, entende cabível a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista inicialmente, sem prejuízo da expedição de recomendação.

Com relação a irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos, a unidade técnica constatou que o Termo Cumprimento de Objetivos e Metas foi assinado pelo Sr. Irvando Carula em substituição ao fiscal responsável, conforme informado na defesa pelo jurisdicionado, mas contudo, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, entende cabível a ressalva do item, afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual e expedição de recomendação.

Ainda que as irregularidades não tenham sido desconstituídas durante a instrução

processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual as irregularidades devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Pelo exposto, VOTO:

a) Pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Pró-Renal Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas de Curitiba, no valor de R\$ 313.565,00 (trezentos e treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 139/2012, ressalvando a inadequação da dotação orçamentária e a irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos;

b) Pela expedição de recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1888/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Pró-Renal Fundação de Amparo a Pesquisa em Enfermidades Renais e Metabólicas de Curitiba, no valor de R\$ 313.565,00 (trezentos e treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), por meio do Termo de Convênio nº 139/2012, ressalvando a inadequação da dotação orçamentária e a irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos;

II - Expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1888/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 63 dias em relação ao prazo para apresentação da prestação de contas (art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos de 37 dias (bimestre 04/2012), 70 dias (bimestre 06/2012) e 09 dias (bimestre 01/2013), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Atrasos de 08 dias (bimestre 03/2012), 08 dias (bimestre 04/2012), 117 dias (bimestre 06/2012), 57 dias (bimestre 01/2013), 67 dias (bimestre 02/2013) e 57 dias (bimestre 03/2013) do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

4. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); 2 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual.

PROCESSO Nº: 40888/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5461/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 6481, relativa a repasses realizados pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Londrina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 23316660/2010, com vigência de 02/08/2010 a 30/10/2013, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Detecção de anomalias em redes utilizando baselines”.

O processo refere-se à execução da avença no exercício de 2012, envolvendo



recursos da ordem de R\$ 9.841,33 (nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio da Instrução nº 1986/16 (peça nº 30), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) atraso na apresentação da prestação de contas[1];
- 2) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[2];
- 3) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[3].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14194/16 (peça nº 31), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1986/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções - COEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1986/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções - COEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atraso de 23 dias, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

2. Atraso de 01 dia (bimestre 06/2012), do Tomador em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Atrasos de 17 dias (bimestre 05/2012), 116 dias (bimestre 06/2012), 56 dias (bimestre 01/2013) e 22 dias (bimestre 05/2013), do Concedente, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

PROCESSO Nº: 40289/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5462/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Municipal a OSCIP. Pela irregularidade das contas com ressalva. (i) celebração de convênio com cláusula estabelecendo prazo de vigência indeterminado; (ii) Ausência de publicação dos extratos do instrumento de transferência; (iii) Plano de Trabalho apresentado intempestivamente e incompleto; (iv) Ausência de comprovação da execução de despesas; (v) Inércia dos agentes no tocante à fiscalização; (vi) Gastos efetuados sem a devida consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência, em desacordo ao art. 12 da Resolução nº 28/2011. Devolução parcial de recursos. Aplicação de multas administrativas e recomendação.

1. Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária referente à celebração do Termo de Convênio nº 001/2006 entre o Município de Mauá da Serra e o Instituto Monte Sinai, referente aos exercícios de 2012/2013, no valor total de R\$ 221.673,55[1] (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), registrada no SIT sob nº 15.548, de responsabilidade do Sr. Hermes Wichtoff (Prefeito Municipal - 01/01/2005 a 31/12/2012), do Sr.

Nicolau Muniz Junior (Prefeito Municipal - 01/01/2013 a 31/12/2016) e do Sr. Julio Cesar Christoffoli (gestor das contas e Presidente do Instituto), tendo por objeto a administração dos recursos de ICMS Ecológico, visando à conservação, defesa, preservação e manejo do meio ambiente, através de programas e projetos.

Por força do Despacho nº 1160/15 GCIZL (peça nº 06), encontra-se apensado aos presentes os autos nº 123967/14 referente à tomada de contas especial do mesmo exercício financeiro para análise conjunta das despesas apresentadas, nos termos do art. 364, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após análise preliminar, nesses autos e nos apensos, foi apresentada defesa e documentos pelo Instituto Monte Sinai (peças nº 10, 26-32 e 24-25, 27-28, 30 do apenso), pelo Município de Mauá da Serra (peça nº 32 e 42 apenso), por Nicolau Muniz Junior (peças nºs 38-40) e por Hermes Wichtoff (peça nº 37, 39).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 1817/16, peça nº 43) em análise conclusiva opinou pela irregularidade das contas e expedição de recomendação em relação às falhas formais (registro no SIT em atraso, ausência de certidões na formalização e durante os repasses), além de devolução de valores (R\$ 25.371,53), aplicação de multas, inclusão de gestores nos cadastros dos responsáveis com contas irregulares e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

As irregularidades e ressalvas apontadas pela Unidade Técnica foram as seguintes: Irregularidades:

- a) Inércia dos agentes no tocante à fiscalização e às providências cabíveis quando da constatação de irregularidades na execução da avença;
- b) Falta de encaminhamento da prestação de contas a esta Corte nos termos do art. 18, § 1º, da Instrução Normativa 61/2011;
- c) O prazo de vigência do Convênio não foi convencionado, uma vez que o presente item de Convênio faz referência de que o mesmo é irrevogável e irrevogável;
- d) Os extratos do instrumento de transferência não foram devidamente publicados no órgão oficial;
- e) O Plano de Trabalho não foi apresentado de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná;
- f) O tomador não utilizou os documentos adequados para comprovar as despesas de acordo com a legislação fiscal, conforme se faz prova o relatório confeccionado pela Comissão.

Ressalvas:

- a) A movimentação dos recursos não foi realizada em conta corrente específica e não houve aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados;
- b) Prestação de Contas ao SIT em atraso;
- c) Realização de despesas sem a devida comprovação do recebimento/ execução dos bens e serviços;
- d) Realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência, em desacordo com o inciso V, art. 9º da Resolução nº 28/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 9066/16, peça nº 44) acompanhou na integralidade o parecer da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes devem ser julgadas irregulares as presentes contas de transferência voluntária, ressalvando a ausência de movimentação financeira em conta corrente específica e a falta de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados, bem como a execução de despesas em data anterior a vigência do convênio.

Ademais, deve ser imposta ressalva também a falha na comprovação de despesas em razão da apresentação de documentos que não estão compreendidas no rol de documentos hábeis (art. 19 da Resolução nº. 28/2011 e o inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64).

Inicialmente, como pontuado pela Diretoria Técnica, o objeto do presente convênio é a aplicação e administração do Crédito de ICMS Ecológico de Unidade de Conservação – RPPN, recurso advindo da repartição da receita de ICMS no Estado do Paraná como forma de estimular ações no âmbito dos municípios mediante critérios estabelecidos em normas estaduais (Lei Complementar Estadual nº 59/91, Lei Estadual nº 9.491 de 21/12/1990, Lei Complementar Estadual nº 67/93, Lei Complementar Estadual nº 59/61 e Decreto Estadual nº 4.262/94).

Sobre o assunto, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos destaca:

A Constituição Federal, a fim de garantir a autonomia financeira aos municípios, bem como a descentralização do poder público, estabeleceu no artigo 158, IV, que vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) deverá ser repassando para os municípios. Ainda conforme o art. 158, parágrafo único, do montante descrito acima 75% devem ser distribuídos conforme critérios estabelecidos na Constituição e 25% podem ser distribuídos segundo critérios estabelecidos conforme lei estadual.

Os Estados vêm utilizando a repartição tributária do ICMS como forma de estimular ações no âmbito dos municípios, na medida em que possibilita o incremento de suas receitas, com base em critérios que refletem na melhoria na qualidade de vida da coletividade.

Neste sentido a Lei Complementar Estadual nº 59/91, em alusão ao artigo 2º da Lei Estadual nº 9.491 de 21 de dezembro de 1990, dispôs sobre a repartição de 5% do ICMS aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental.

Em relação aos recursos, cumpre pontuar que no exercício de 2012 havia um saldo de R\$ 86,93, foram repassados R\$ 167.733,26 pela Municipalidade e houve o ingresso de contrapartida, no valor de R\$ 53.853,36. Dos repasses realizados pelo Município, por meio de Tomada de Contas Especial foram apontadas



irregularidades de despesas no montante de R\$ 67.164,05.

Assim, tendo em conta o apensamento da tomada de contas especial e da presente prestação de contas, a totalidade dos valores acima mencionados é objeto de análise, bem como as irregularidades e defesas apresentadas durante a instrução processual de ambos os processos.

2.1. Das Preliminares:

Em sua peça inaugural (peça nº 24, apenso) o Instituto Monte Sinai apresentou cinco itens como preliminares de mérito, os quais passo a analisar individualmente:

2.1.1. O objeto da presente tomada de contas está sub judice (processo nº 0001081-58.2013.8.16.0114 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marilândia do Sul – PR).

Com relação à existência dos autos de processo judicial, releva notar a absoluta independência de instâncias entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, de modo que, a princípio, nenhuma decisão é vinculante, com exceção à autoria e materialidade do delito do juízo criminal, o que, por óbvio, não é o caso dos presentes autos.

Cumprir pontuar que, além da independência e autonomia das instâncias, as responsabilidades são cumulativas, podendo a avaliação de uma conduta ser feita na esfera administrativa, civil e penal.

Em que pese ambos os autos tratem do convênio nº 01/2006, na ação judicial discute-se a obrigação ou não da Concedente em repassar os recursos restantes provenientes do ICMS Ecológico, ao passo em que na presente prestação de contas discutem-se as irregularidades identificadas no instrumento convenial, descumprimento de normativas atinentes ao procedimento de prestação de contas e legitimidade de despesas já executadas, nos termos do art. 70 e 71, II da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica destacou:

Embora os interessados não tenham carreado aos autos a petição inicial da ação judicial e a decisão que teria deferido a antecipação dos efeitos da tutela é possível verificar pelos documentos colacionados à peça 10, fls. 17/19 (processo 4028-9/15) que o Juízo Cível determinou ao Município de Mauá da Serra que efetuasse o repasse de ICMS Ecológico atrasado ao Instituto Monte Sinai, com exceção do valor em discussão junto ao TCE-PR no importe de R\$ 67.155,83 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Verifica-se, portanto, que a discussão travada no Juízo Cível não interfere no objeto desta Tomada de Contas Especial, pelo contrário, o decisum proferido na esfera judicial preocupou-se em excetar do repasse almejado na Ação de Obrigação de Fazer, o montante ora discutido no presente feito (R\$67.155,83), ou seja, permanece com o Tribunal de Contas a competência para avaliar ou não a legitimidade da glosa realizada.

Outro ponto que merece ser destacado é a ausência de uma completa identidade entre o objeto da Ação Judicial e da Tomada de Contas Especial.

[...]

Diante disso, considerando a absoluta independência de instâncias, cumulada com o fato de que a discussão na ação judicial expressamente resguardou os valores discutidos nos presentes autos, afastou a preliminar apresentada pela Entidade, uma vez que é manifesta a competência desta Corte de Contas para avaliar a presente prestação de contas.

2.1.2. O ICMS Ecológico repassado ao Município em função da unidade de conservação RPPN Monte Sinai não foi depositado em conta bancária específica do Município – conforme Item 2.1. do convênio operacional firmado em função da Lei Municipal nº 47/06.

A Entidade apresenta diversas considerações acerca dos valores recebidos pelo Município a título de ICMS Ecológico nos anos de 2012 a 2014 e da ausência de depósito em conta bancária específica nos termos da Lei Municipal nº 47/06, da Portaria do IAP nº 162 de 30/08/2007 e do Convênio operacional firmado, o que caracterizaria improbidade administrativa e crime ambiental a ser analisado por esta Corte de Contas.

A despeito disso, verifica-se que tal apontamento não constitui preliminar de defesa, bem como a movimentação dos recursos em conta específica é medida prevista no art. 13[2] da Resolução nº 28/2011 – TCEPR e de responsabilidade do Tomador, razão pela qual afastou a referida preliminar, deixando a análise da ausência de movimentação dos recursos financeiros em conta corrente específica por ocasião da apreciação de mérito.

2.1.3. O Tomador não está sujeito ao SIT:

O Instituto Monte Sinai sustenta que o repasse efetuado pela Prefeitura é transferência legal e não voluntária razão pela qual não houve o cadastramento no SIT como previa a Resolução nº 28/2011-TCEPR.

Ainda, a OSCIP destacou que não são aplicadas as exigências da Lei nº 13.019 de 31/07/2014 às transferências voluntárias regidas por lei específica (art. 3º, inciso II), bem como as parecerias existentes no momento da entrada em vigor permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da referida lei naquilo que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

O Instituto afirmou que no decorrer dos anos fez as devidas prestações de contas ao Município, ao IAP e ao Ministério Público, contudo, frisou que o Município não prestou contas dos exercícios recentes como prevê a Lei Municipal nº 47/06 e o Convênio operacional, bem como não tem aplicado o valor do ICMS Ecológico comprometendo o Programa Municipal de Incremento e Apoio à Educação Ambiental, Pesquisa Científica, Turismo Ecológico, Biodiversidade e Ecossistemas. Destaca-se, contudo, que a prestação de contas em análise enquadra-se no conceito de transferência voluntária e contém repasses de recursos públicos a particulares, sendo assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual[3] em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI,[4] da

Constituição Federal.

De igual modo, a Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor, disposição também contida no Regimento Interno desta Corte (art. 277).

A existência de lei municipal autorizadora para a transferência de recursos não impede o exame de mérito das presentes contas, considerando o disposto no parágrafo único do art. 70[5] da Constituição Federal e 74[6] da Constituição Estadual.

Sobre o assunto, colaciono as bem lançadas explicações trazidas pela Diretoria Técnica:

A lei 47/06 não criou direito subjetivo a determinada Entidade Privada sem fins lucrativos, eis que, a conveniência de se firmar ou não convênio coube efetivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, “sponte sua”, optou pela realização do pacto.

O convênio 001/2006 não decorreu de ato obrigatório e compulsório inerentes às transferências decorrentes da Constituição Federal e da Lei, mas sim, das vontades do Chefe do Poder Executivo Municipal do representante da entidade privada.

Assim, em vista do caráter meramente autorizativo da lei municipal, tornou-se necessária a realização de convênio a fim de regulamentar a relação jurídica então criada mediante o estabelecimento dos direitos e deveres, diretrizes e cronogramas a serem observados durante a vigência do instrumento, diferentemente do que ocorreria na transferência legal, hipótese em que a própria lei já definiria todo o regime jurídico a ser adotado.

Na hipótese dos autos, não há que se falar em eventual direito público subjetivo do beneficiário, haja vista que, inexistente dispositivo constitucional ou legal que obrigue o ente público a efetivar o repasse. A transferência, ainda que autorizada por lei, dependeu da manifestação volitiva do Chefe do Executivo, devidamente formalizada via convênio.

Também não prospera o argumento da defesa no sentido de que o artigo 3º, inciso II da lei federal 13.019/14 seria apto a afastar a aplicação da resolução 28/2011 deste Tribunal, primeiro, porque o convênio em exame foi firmado no ano de 2006, época em que referida lei sequer existia e, segundo, porque referido dispositivo foi revogado pela lei 13.204/15.

Por fim, cumpre registrar que a resolução 28/2011 é expressa ao submeter ao seu regimento as transferências de recursos estadual e municipal repassados mediante convênio, senão vejamos:

“Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, das transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congêneres celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências – SIT.”

Assim, a defesa da Entidade não é apta a afastar a apreciação de mérito, uma vez que a Entidade possui obrigação legal de prestação de contas perante essa Corte nos termos do art. 74, parágrafo único e art. 75, V, da Constituição Estadual, e, em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 70, parágrafo único e art. 71, VI, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 9.790/99[7], no Decreto nº 3.100/99[8] e na Resolução nº 28/2011 – TCEPR.

2.1.4. O Convênio Operacional vigente não prevê prestação de contas pelo SIT ao TCEPR e o cadastro e demais normas da Resolução nº 28/2011 não foram feitas pelo Município no tempo certo:

Cumprir destacar que o convênio operacional foi firmado em 15/12/2006 e o Sistema Integrado de Transferências – SIT foi regulamentado por meio da Resolução nº 28/2011, razão pela qual, por óbvio, não havia indicação expressa no instrumento para que a prestação de contas fosse realizada por tal sistema.

Ademais, por força do disposto no art. 34, da Resolução nº 03/2006 vigente à época, as prestações de contas de transferências voluntárias de recursos municipais repassados anteriormente a 2012 eram realizadas diretamente ao município concedente dos recursos.

Conforme documentação juntada aos autos, em razão de notificações recebidas pela nova gestão municipal a Entidade foi informada da necessidade de prestação de contas pelo SIT, tendo sido realizado o cadastro no referido sistema em 05/06/2013.

A Entidade sustenta que o valor cadastrado no sistema e as datas de vigência foram inseridas de maneira aleatória, sem base no convênio, restando ausentes diversos dados, contudo, tal afirmação não vem munida de qualquer documento ou justificativa.

Em que pese a demora no cadastro pela Municipalidade, tal ato não afasta a necessidade de prestação de contas da Entidade no SIT e muito menos obsta a análise por esta Corte de Contas, conforme já mencionado no item anterior, razão pela qual a presente preliminar não merece ser conhecida.

2.1.5. O Prefeito Municipal da gestão anterior não teve participação na Tomada de Contas Especial (Portarias nº 450 e 451 de 03/10/2013):

A Entidade invoca a não observância do princípio do contraditório e da ampla defesa em razão de o prefeito municipal à época do convênio não ter participado da tomada de contas.

Observo, todavia, que durante a fase externa de instrução da Tomada de Contas Especial, como bem pontuado pela Diretoria Técnica, que “além das citações que foram ou deveriam ter sido realizadas na fase interna da tomada de contas, foram intimados a se manifestar neste protocolado mediante a Instrução nº 7602/DAT



(Processo apenso, peça 11) juntamente com os seguintes interessados: a) Instituto Monte Sinai, Entidade Tomadora dos Recursos; b) Sr. Júlio Cesar Christoffoli, no cargo de Presidente do Instituto Monte Sinai (15/12/2006 a 31/12/2015); c) Município de Mauá da Serra, Ente concedente dos Recursos; d) Sr. Nicolau Muniz Júnior, no cargo de Prefeito (01/01/2013 a 31/01/2016); e) Sr. Hermes Wichtoff, no cargo de Prefeito (01/01/2009 a 31/01/2012).

Desta forma, sendo devidamente concedido o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis e na ausência de qualquer prejuízo ao prefeito municipal à época, deve ser rejeitada a referida preliminar.

2.2. Do mérito:

Analisadas e devidamente rejeitas as preliminares, passo a análise das alegações de defesa de mérito.

2.2.1: O prazo de vigência do Convênio não foi convenionado e há referência de o mesmo ser irrevogável e irretroatável.

Por meio da defesa apresentada na peça nº 26, o Instituto Monte Sinai informou que a celebração do convênio com previsão de irrevogabilidade e irretroatabilidade estava vinculada ao disposto na Lei Municipal nº 47/06 e aos repasses do ICMS Ecológico, bem como em razão de os proprietários do imóvel terem cravado doação perpétua da área para os devidos fins junto ao Instituto Ambiental do Paraná.

esclarecer que tal condição não vincula o Município, em caráter perpétuo a firmar convênio apenas com uma OSCIP, uma vez que além da reserva particular de patrimônio natural do Instituto Monte Sinai, ao longo dos anos poderiam ser criadas outras reservas, nos termos do art. 4º do Decreto Estadual nº 1.529 de 02/10/2007, ou mesmo o próprio Município poderia criar unidade de conservação de domínio público.

Art. 4º. Qualquer proprietário de imóvel rural ou urbano poderá pleitear, voluntariamente, o reconhecimento de sua área total ou parcial como RPPN, requerendo junto ao IAP o Serviço Técnico Gratuito, no qual solicite a manifestação técnica e jurídica quanto à viabilidade e ao interesse público na criação da Unidade de Conservação e as demais providências necessárias.

§ 1º. O requerimento do proprietário do imóvel deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da matrícula do imóvel, emitida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente, como comprovação da dominialidade, contendo averbação da Reserva Legal, acompanhada de certidão negativa de ônus reais, emitidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo do requerimento;

II - comprovante válido de anuência do credor, se houver gravame de ônus real sobre o imóvel;

III - cópia dos documentos do proprietário do imóvel (cédula de identidade e CPF pessoal e do cônjuge, no caso de pessoa física) ou documentos institucionais (atos constitutivos atualizados, CNPJ, além dos documentos pessoais do responsável legal ou dos sócios gerentes, se pessoa jurídica) e, quando for o caso, procuração;

IV - comprovante de quitação de ITR ou IPTU, conforme se tratar de imóvel rural ou urbano;

V - mapa georreferenciado do imóvel e da área proposta para RPPN, em meio impresso e magnético, incluindo a delimitação da Reserva Legal, com os respectivos memoriais descritivos, elaborados por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VI - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área proposta para o reconhecimento e a localização da propriedade no município e região, dados que podem constar no mapa referido no inciso V;

VII - justificativa técnica;

VIII - outros registros documentais e fotográficos, sempre que possível.

§ 2º. Nos imóveis onde não houver sido averbada anteriormente a Reserva Legal, o IAP providenciará a emissão de um único Termo de Compromisso para ambos os gravames, a Reserva Legal e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Outrossim, os percentuais disponibilizados a cada uma das reservas particulares do patrimônio natural não podem ser fixados em caráter perpétuo, considerando não só a alteração dos planos de manejo e aplicação, como também preservando a discricionariedade da gestão municipal.

Art. 29. A consecução das ações municipais de apoio à conservação da biodiversidade nas reservas privadas incluirá, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - tratativas entre o Município e o proprietário da RPPN, diretamente ou através de seus representantes, com a intervenção do IAP;

II - aprovação de Lei Municipal estabelecendo as bases do apoio à conservação da biodiversidade nas reservas privadas, em especial as RPPNs;

III - convênio entre o Município e entidade sem fins lucrativos, proprietária ou que represente o proprietário, na forma orientada pelo Tribunal de Contas do Estado;

IV - aprovação de Projeto específico com o respectivo Plano de Aplicação dos recursos a serem recebidos, quer sejam em espécie, quer sejam recursos materiais ou humanos, com indicadores objetivos de resultados e de efetividade;

V - prestação de Contas dos recursos recebidos;

VI - realização de Auditoria.

Parágrafo único. Para se credenciar ao recebimento de recursos originados do presente Decreto, as entidades do terceiro setor, sem fins lucrativos, devem estar cadastradas junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA - e ter atuação comprovada na proteção à biodiversidade através de unidades de conservação, por pelo menos dois anos antes da apresentação do Projeto respectivo.

Destaca-se ainda que o Decreto Estadual nº 1.529/2007 prevê a existência de planos de ação quinquenal, inclusive a fim de aumentar a superfície de RPPN no Estado do Paraná (arts. 48, I[10] e 49[11]), estando a Lei Municipal nº 47/06 em total desacordo com os princípios estabelecidos na referida norma.

Conforme dispõe o §3º do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos não é possível a realização de contrato com prazo de vigência indeterminado, sendo que tal regra, nos termos do art. 116 da lei nº 8.666/1993 aplica-se, no que couber, aos convênios.

A despeito de a doutrina e a jurisprudência terem entendimento de que em algumas espécies de convênios, como por exemplo, naqueles em que há cooperação técnica entre órgãos públicos, não é necessário se estabelecer um prazo de vigência, tal possibilidade não pode ser estendida aos convênios em que há transferência de recursos, uma vez que cabe ao agente repassador fazer o devido planejamento e prever em sua lei orçamentária os repasses a serem efetuados.

A Administração Pública não pode estar vinculada a qualquer particular perpetuamente, uma vez que tal atitude colide frontalmente com os princípios da impessoalidade e moralidade, afastando indevidamente a participação de outros interessados, bem como retirando em caráter absoluto a discricionariedade da gestão pública, razão pela qual o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 47/06 (peça nº 30, fl. 18-19 apenso) prescinde de constitucionalidade.

Diante do exposto, acompanhando as considerações apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, entendo que devem ser rejeitadas as alegações de defesa e aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao Sr. Hermes Wichtoff, na qualidade de Prefeito do Município de Mauá da Serra (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012) em

Artigo 2º. – Fica ainda o Chefe do Executivo Municipal autorizado a firmar em caráter irrevogável e irretroatável - **CONVÊNIO** com os proprietários da **Reserva Particular do Patrimônio Natural – R.P.P.N.**, que deverão instituir uma **OSCIP – Organização de Sociedade Civil com Interesse Público** ou **associação para implementar convênio**, para a qual será repassada cinquenta por cento (50%) dos recursos do ICMS Ecológico advindo da referida Unidade de Conservação, ficando o remanescente cinquenta por cento desses recursos a serem administrados pelo Município, direcionados única e exclusivamente à infra estrutura da Unidade, seus entornos; de maneira a implementar o PROGRAMA ora constituído; auxiliar na preservação e restauração das Reservas Legais e Preseravações Permanentes das propriedades rurais do Município, contribuindo de maneira direta na

Parágrafo Único – Para melhor controle e transparência, os recursos do ICMS Ecológico referente à Unidade de Conservação em tela, deverão ser depositados em conta bancária específica, onde será movimentada com exclusividade para registrar as entradas dessa rubrica e as saídas de todo numerário em cumprimento ao Plano de Aplicação e o repasse aos PROPRIETÁRIOS previsto em Lei será depositado em conta bancária específica da OSCIP a ser criada, cuja movimentação obedecerá ao mesmo critério, ou seja, registrado entradas, saídas e toda movimentação de numerário.

A referida defesa foi aderida pelo Prefeito Municipal à época da assinatura do convênio, Sr. Herme Wichtoff (peça nº 39).

Analisando as alegações apresentadas, a Diretoria Técnica pontuou a necessidade da adequada distinção entre os procedimentos para a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN envolvendo o proprietário do imóvel e o Instituto Ambiental do Paraná – IAP descritos no “capítulo II – Procedimentos para a Criação da RPPN”, “Seção I – Atitude voluntária do proprietário” do Decreto Estadual nº 1.529 de 20/10/2007, e os procedimentos de apoio municipal ao proprietário da RPPN descritos na subseção I, seção III, capítulo V do referido Decreto Estadual.

No primeiro momento, o proprietário do imóvel empenha-se voluntariamente junto ao IAP para solicitar a manifestação sobre a viabilidade da criação da Unidade de Conservação. Se o pedido for deferido, o IAP emitirá o Termo de Compromisso para a Preservação da Biodiversidade que deverá ser averbado à matrícula do respectivo imóvel, finalmente o IAP irá publicar a Portaria de Reconhecimento da RPPN. No art. 1º da Portaria IAP nº 162 de 30/08/2007 (peça 28, fls. 2, do processo apenso), declara que a área do imóvel foi averbada como RPPN em caráter de perpetuidade.

No entanto, para o recebimento dos recursos do ICMS Ecológico, outros procedimentos entre o Município e o proprietário da RPPN com intervenção do IAP são necessários, como: aprovação de Lei Municipal estabelecendo as bases de apoio à conservação da biodiversidade nas reservas privadas, convênio entre o Município e entidade sem fins lucrativos, aprovação de Projeto específico com o respectivo Plano de Aplicação dos recursos a serem recebidos, prestação de contas e realização de auditoria.

Considerando que os procedimentos para o reconhecimento da RPPN perante o IAP, e para o recebimento dos recursos do ICMS Ecológico em conjunto com o Município são completamente diferentes, opina-se que, ao contrário da Portaria de Reconhecimento, o Convênio Operacional não deveria ter sido celebrado em caráter irrevogável e irretroatável. Adicionalmente, o parágrafo 3º do art. 57 da Lei nº. 8.666[9] veda o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 59 de 01/10/1991 são contemplados pela repartição do ICMS nos termos da Lei Estadual nº 9.491 de 21/12/1990, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Nos termos do art. 2º de tal lei, as unidades de conservação ambiental contemplam “as áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada”.

Ademais, em que pese a Entidade afirmar que se não houvesse a sua área de unidade de conservação, não haveria repasses de ICMS Ecológico, cumpre



razão de celebração de convênio com cláusula estabelecendo prazo de vigência indeterminado, infringindo o inciso III, art. 6º da Resolução nº 28/2011, bem como o disposto no §3º do art. 57 e 116 da Lei nº 8.666/1993.

Deixo de aplicar a referida multa ao atual Prefeito Municipal, Sr. Nicolau Muniz Junior, tendo em conta a tomada de providências em sua gestão para a regularização do convênio, com a abertura de Tomada de Contas Especial e com a aprovação do projeto de Lei nº 28/2014 que culminou na Lei nº 492/2015 de 12/05/2015 (peça nº 10, fl. 14-16), que trata do Programa Municipal de Incremento e Apoio à Educação Ambiental, Pesquisa Científica, Turismo Ecológico, Biodiversidade e Ecossistemas, que revogação a Lei nº 047/2006.

Ademais, em verificação no site da Prefeitura Municipal de Mauá da Serra, conforme Diário Oficial do Município, edição nº 797, de 14/07/2016, foi publicado Edital de Chamamento Público nº 06/2016, Processo Administrativo nº 062/2016 a fim de selecionar entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e outras Entidades e Associações Sem Fins Lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 9.790/99 e da Lei Municipal nº 492/2015, para celebrar Termo de Parceria para formação de vínculo de cooperação, visando Programa Municipal de Incremento e Apoio à Educação Ambiental, Pesquisa Científica, Turismo Ecológico, Biodiversidade e Ecossistemas, instituído pela Lei Municipal nº 492/2015, seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100 de 30 de junho de 1999.

Por fim, deve ser expedida determinação ao Município de Mauá da Serra para que comprove a data de extinção do convênio nº 001/2006.

2.2.2: Os extratos do instrumento de transferência não foram devidamente publicados no órgão oficial.

Na Instrução nº 747/16 (peça nº 14) a Diretoria Técnica apontou que os extratos do instrumento de transferência não foram devidamente publicados no órgão oficial e foi juntado no SIT documento estranho aos extratos de publicação.

Sobre a referida irregularidade, o Prefeito Municipal responsável à época, Sr. Hermes Wichhoff, apenas aderiu ao contraditório apresentado pelo Instituto Monte Sinai (peça nº 39), o qual afirmou que “já houve explicação a respeito, ou seja: quando da realização do Convênio Operacional não havia norma nesse sentido. A Portaria 28/2011[12] foi implementada em 2011 para vigência a partir de 2012” (peça nº 26, fls. 09).

Não obstante a Resolução nº. 28/2011-TCEPR ter sido publicada em 06/10/2011, a obrigatoriedade de publicação do instrumento de convênio é prevista no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e no art. 9º da Resolução nº 03/2006 – TCEPR, ou seja, normas anteriores à celebração do convênio:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (original não grifado)

Art. 9º. A eficácia do ato de transferência voluntária, realizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, e respectivos aditivos, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Paraná, no caso de transferência voluntária estadual, ou do Município, no caso de transferência voluntária municipal, que será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

- I – autorização governamental, se exigível;
 - II – espécie, número e valor do instrumento;
 - III – denominação, domicílio e inscrição no CNPJ dos participantes e nome e inscrição no CPF dos signatários;
 - IV – resumo do objeto;
 - V – dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;
 - VI – prazo de vigência e data da assinatura.
- (original não grifado)

Diante disso, considerando a ausência de publicação dos extratos do instrumento de transferência, que inclusive estabeleceu cláusulas atípicas, trazendo a vigência indeterminada, a irrevogabilidade e irretroatividade, acompanho os pareceres uniformes pela manutenção da irregularidade do item e imputação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC nº. 113/2005, ao Prefeito Municipal à época, Sr. Hermes Wichhoff, com fulcro na desobediência ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.666/93 e art. 9º da Resolução nº 03/2006-TCE/PR.

2.2.3: O Plano de Trabalho não foi apresentado de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná.

Durante a instrução processual a Entidade afirmou que o plano de trabalho não foi apresentado porque o exercício de 2012 já estava iniciado e em lugar daquele foi apresentado o plano de aplicação, bem como a gestão anterior entendia se tratar de repasse legal e não voluntário, razão pela qual não havia propensão a seguir os ditames da Resolução nº. 28/2011-TCEPR.

Tal alegação, contudo, não tem qualquer amparo legal, uma vez que o plano de trabalho é parte integrante do instrumento de transferência e deve prever as metas e etapas a serem atingidas bem como o cronograma de desembolso de despesas, conforme disposto no art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/93 e o art. 8º e 11 da Resolução nº 28/2011:

Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, no mínimo:

- I – a identificação do objeto a ser executado;
- II – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;
- III – definição e detalhamento das metas a serem atingidas;
- IV – as etapas ou fases de execução;
- V – o plano de aplicação dos recursos;
- VI – o cronograma físico-financeiro de desembolso;
- VII – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.

Art. 12. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VII, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Cumpra pontuar, ainda, que o documento juntado no SIT e descrito como “Plano de Trabalho”, datado de 02 de janeiro de 2012, além da imprecisão e generalidade de seu conteúdo, não possui a assinatura do Gestor Municipal.

Destaca-se que o convênio operacional foi celebrado em 15/12/2006 e ratificado em 12/01/2007, quando inclusive já estava em vigor a Resolução nº 03/2006 que dispunha nos arts. 2º, XII e 3º acerca da conceituação do plano de trabalho, de sua obrigatoriedade e dos requisitos mínimos de tal documento.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

[...]

XII – Plano de Trabalho, peça integrante do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

Art. 3º. A formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666/1993, será proposta pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;
- II – descrição completa do objeto a ser executado;
- III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI – cronograma de desembolso;
- VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

§ 1º. Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Outrossim, ainda que o Tomador tenha mencionado que as propostas do plano de aplicação foram empregadas no desenvolvimento do Plano de Manejo, tal documento também não foi trazido aos autos.

Verifica-se que a existência exclusiva de plano de aplicação, em que o objeto é amplo e genérico, sem que haja critérios objetivos de avaliação, impede a fiscalização da aplicação de recursos pela Concedente, impossibilitando a mensuração do que foi efetivamente executado, bem como dos resultados obtidos, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes pela irregularidade do referido item.

Pela referida irregularidade, deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 ao Sr. Hermes Wichhoff, na qualidade de Prefeito do Município de Mauá da Serra em razão da celebração de convênio e repasse de recursos sem a existência de Plano de Trabalho Aprovado, e ao Sr. Julio Cesar Christoffoli, na qualidade de Presidente do Instituto Monte Sinai com base na ausência de formulação de Plano de Trabalho e em razão da execução de despesas sem o referido instrumento, em desacordo com o previsto nos arts. 3º, 11 e 34, “e” da Resolução nº 03/2006 e art. 8º e 11 da Resolução nº 28/2011.

2.2.4: Da movimentação financeira.

A obrigatoriedade de abertura de conta corrente específica para a movimentação de recursos tem guarida no art. 13 da Resolução 28/2011 – TCEPR e visa à identificação dos dispêndios de recursos de acordo com o cronograma estabelecido, evidenciando, inclusive a aplicação financeira dos recursos do convênio enquanto não utilizados pelo Tomador.

Condizente com o entendimento da Comissão da Tomada de Contas Especial



(peça nº 3, fl. 02), a Unidade Técnica observou que não foram plenamente atendidas as determinações de abertura de conta bancária em instituição financeira oficial, de movimentação de recursos do convênio em conta corrente específica e de aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados, bem como a conta corrente foi usada para fins particulares do representante da Entidade.

A OSCIP discordou veementemente da afirmação da Unidade Técnica no sentido de que a conta foi usada para fins particulares e destacou que em razão de diversos atrasos, a conta bancária foi usada para levantar crédito e suprir as necessidades do cotidiano (peça nº 26) em razão do atraso no cronograma de desembolsos.

Reanalizando a documentação apresentada, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça nº 43, fl. 14) constatou que efetivamente houve atraso nos repasses previstos para o convênio em análise, conforme alegado pelo citado.

Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva do item.

2.2.5: Das despesas glosadas.

Por meio de tomada de contas especial, foram glosadas pela Municipalidade diversas despesas, conforme quadro a seguir:

DESPESAS GLOSADAS	
Fato	Valor
3.1.90.11.01 - Vencimentos e Salários	R\$ 11.599,49
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 173,19
3.3.90.18.99 - Outros Auxílios Financeiros a Estudantes	R\$ 3.120,00
3.3.90.30.01 - Combustíveis e Lubrificantes Automotivos	R\$ 1.895,10
3.3.90.30.16 - Material de Expediente	R\$ 209,40
3.3.90.30.24 - Material p/ Manutenção de Bens Imóveis	R\$ 11.540,26
3.3.90.36.99 - Outros Serviços de Pessoa Física	R\$ 2.820,00
3.3.90.39.41 - Fornecimento de Alimentação	R\$ 25,80
3.3.90.39.69 - Seguros em Geral	R\$ 1.652,89
3.3.90.39.99 - Outros serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica	R\$ 33.179,70
4.4.90.52.08 - Aparelhos, Equipamentos, Utensílios Médico-Odontológico, Laboratório e Hospitalar	R\$ 940,00
Total	R\$ 67.155,83

Os apontamentos de despesas irregulares foram objeto de contraditório aos interessados, e, após exame da defesa apresentada, restaram impropriedades e irregularidades as quais são objeto de pormenorizada análise.

2.2.5.1. Vencimentos e Salários - Realização de despesas sem a devida comprovação do recebimento/ execução dos bens e serviços, em desacordo aos art. 19 da Resolução 28/2011 e inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64. Como acima destacado, inicialmente, foi apontada como irregulares pela Municipalidade a execução de despesas a título de vencimentos e salários no valor de R\$ 11.599,49.

Favorecido	Descrição da Despesa	Valor Glosado
Julio Cezar Christoffoli	Pagamento de retirada de colaboração	R\$ 4.574,73
Léa Regina de Almeida Chistoffoli	Pagamento de retirada de colaboração	R\$ 3.337,25
Rosilda da Silva	Vale Transporte	R\$ 150,00
Samara Cassia Cardoso	Pagamento de salário	R\$ 652,05
Willian Luiz da Cunha	Pagamento de retirada de colaboração	R\$ 2.885,46
	TOTAL	R\$ 11.599,49

Durante a instrução processual, com a juntada de documentos e esclarecimentos (peça nº 26, fls. 11-13, peça nº 28, fl. 02-12, processo apenso, peça nº 38, fls. 18, 92 e 95) pelo Instituto Monte Sinai restaram devidamente comprovadas as despesas apontadas, sanando a irregularidade atinente às despesas de "retirada de colaboração" (R\$ 10.797,44), bem como referente a "pagamento de salário" (R\$ 652,05).

Quanto à despesa nº 1483535, de 21/12/2012, no valor de R\$ 150,00 em que a Entidade alegou se tratar de despesa com adiantamento de vale transporte de funcionária cujo início de seus trabalhos ocorreria no exercício de 2013 e que a mesma foi registrada em 02/01/2013, foi anexado aos autos cópia do recibo da despesa e extrato bancário comprovando que o cheque nº 760 foi compensado em 03/01/2013 (peça nº 28, fl. 15).

Não obstante, verifica-se que não foi apresentada a cópia do cheque, como mencionado na defesa apresentada, bem como não houve a comprovação de vínculo empregatício da referida funcionária com a OSCIP, razão pela qual permanece a irregularidade e a necessidade de restituição do referido valor à Municipalidade.

2.2.5.2. FGTS:

Em que pese o apontamento de irregularidade de despesa com FGTS por meio de Relatório de Tomada de Contas Especial da municipalidade, por meio da Instrução inicial nº 747/16 (peça nº 14) foi constatado pela Diretoria Técnica que o gasto no valor total de R\$ 173,19, refere-se ao salário da funcionária Samara C. Cardoso, conforme a listagem da Folha de Pagamento (processo apenso, peça nº 38, fls. 18, 20, 21).

Diante disso, acompanho os pareceres uniformes pela regularidade da despesa.

2.2.5.3. Outros Auxílios Financeiros a Estudantes

Em relação às despesas com auxílios financeiros a estudantes, no valor total de R\$ 3.200,00 a OSCIP encaminhou recibos e cópias dos cheques, comprovando a compensação dos mesmos por meio dos extratos bancários (peças nº 28, fls. 17-23

e nº 29 e 30), bem como foram enviados documentos para comprovar a existência e a execução dos projetos pelos bolsistas: autorização de pesquisa científica nº. 393/12 (peça nº 29, fl. 8), Termo de Referência (peça nº 29, fls. 9-22), autorização para atividades com finalidade científica nº. 30025-1 (peça nº 29, fls. 23-28), autorização para atividades com finalidade científica nº. 31286-1 (peça nº 26, fls. 29-31), Carta de Anuência (peça nº 30, fl. 2), Projeto de levantamento da biodiversidade de abelhas indígenas sem ferrão da RPPN Fazenda Monte Sinai (peça nº 30, fls. 3-7), Licença para Transporte nº. 223/12 (peça nº 30, fl. 9), Relatório Parcial do Projeto (peça nº 30, fls. 15-33).

Assim, entendo que a irregularidade da referida despesa pode ser afastada.

2.2.5.4. Combustíveis e Lubrificantes Automotivos:

No que tange as despesas realizadas no valor de R\$ 1.895,10 realizadas a título de Combustíveis e Lubrificantes Automotivos, em sua Instrução inicial a Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que restaram devidamente comprovadas as executadas a esse título no valor de R\$ 1.604,69, sendo que o montante restante foi realizado em data anterior à vigência do convênio, em desacordo com o inciso V, art. 9º da Resolução nº 28/2011, bem como não houve comprovação de R\$ 150,10 (Instrução de peça 14, fl. 62).

Em sua defesa a Entidade justificou que as despesas nº 1082526, 1082557 e 1082611, que totalizam R\$ 245,85 referem-se a notas fiscais emitidas, respectivamente, em 22/12/2011, 22/12/2011 e 31/12/2011 e que foram lançadas no SIT em 2013 e lançadas para o exercício de 2012.

Observa-se que, apesar de as despesas serem de data anterior ao exercício da prestação de contas do SIT, considerando-se o caráter continuado do convênio, bem como que as despesas estão relacionadas ao objeto e ao plano de aplicação, e são posteriores à assinatura do convênio, é possível ressaltar as referidas despesas, nos termos dos opinativos uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas em razão da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade.

Quanto às despesas nº 1089975, 1089977 e 1483099 que totalizam R\$ 150,10, a OSCIP (peça nº 26, fl. 17[13]) a OSCIP asseverou que "os documentos estão ilegíveis, pois na ocasião não tivemos o cuidado de fotocopiar os mesmos por se tratar de emissão em papel químico, não podendo desta forma justificar ou esclarecer a questão dos referidos abastecimentos de combustíveis".

Diante do exposto, acompanho os pareceres uniformes pela obrigatoriedade de devolução dos valores não comprovados (R\$ 150,10) a Concedente, em razão da infringência do art. 19 da Resolução 28/2011 e inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, afastando, contudo, a aplicação da multa administrativa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ao responsável em razão das justificativas apresentadas e de os valores não comprovados serem diminutos, se considerado a totalidade dos recursos repassados.

2.2.5.5. Material de Expediente:

Em relação aos valores apontados como irregulares e não comprovados utilizados a título de "material de expediente", em sede de contraditório houve a comprovação das despesas por meio de cheques (peça nº 26, fls. 17-18) e das respectivas notas fiscais (peça nº 31, fl. 5, R\$ 134,00; peça nº 32, fl. 15, R\$ 75,40), razão pela qual restou devidamente sanada a irregularidade anteriormente assinalada.

2.2.5.6. Material para Manutenção de Bens Imóveis:

Após apresentação de defesa pelo Instituto Monte Sinai na Tomada de Contas Especial, por meio da Instrução nº 747/16 (peça nº 14) a Diretoria Técnica considerou não regularizada do total (R\$ 11.540,26) de despesas em material para manutenção de bens imóveis no valor, o valor de R\$ 1.906,66.

Despesa Código	Data do fato	Valor R\$
1481689	10/01/2012	250,00
1481902	17/02/2012	1.591,66
1083066	25/09/2012	65,00
TOTAL		R\$ 1.906,66

Em defesa nos autos de prestação de contas a Entidade asseverou que a despesa no valor de R\$ 250,00 refere-se à aquisição de 200 palanques de eucalipto tratado adquiridos da empresa Rouxinol Melhoria de Madeiras (CNPJ 79.430.062/0002-74) para marcação da trilha da mata, comprovando tal despesa com recibo (peça nº 31, fl. 12-13).

Com relação à despesa nº 1093066 a OSCIP asseverou que se trata de aquisição de buchas com anel, ganchos e parafusos para manutenção do CETAS[14] onde ficam os pássaros, o qual foi adquirido conforme Nota Fiscal nº 0001575 da empresa F.G. Pereira de Oliveira & CIA LTDA. (peça nº 31, fl. 15), razão pela qual a despesa restou devidamente comprovada.

No que tange a despesa nº 1481902, informou que se trata de aquisição de telas para os CETAS, local onde são alojados os pássaros apreendidos (peça nº 31, fl. 10-11), apresentando recibo da empresa Aço Lopes (peça nº 38, fl. 51 - apenso).

Assim, tendo em conta que as despesas nºs 1481689 (R\$ 250,00) e 1481902 (R\$ 1.591,66) não estão compreendidas no rol de documentos hábeis a comprovar a efetiva execução da despesa, tal como dispõe o art. 19 da Resolução nº. 28/2011 e o inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, os opinativos uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas são pela irregularidade do item, com a cominação de multa administrativa aos responsáveis e devolução dos referidos gastos.

Não obstante a ausência de formalização das despesas nos termos da legislação acima citada, a emissão de recibos simples não configura por si só indício de fraude fiscal.

Analisando os recibos, cheques e a declaração com firma reconhecida juntada aos autos (peça nº 31, fls. 08-13), a natureza dos serviços prestados e dos produtos adquiridos, bem como o registro no CNPJ das empresas que receberam tais



valores, entendendo que a irregularidade do referido item pode ser convertida em ressalva, em razão da ausência de indícios de que os serviços não foram prestados.

Contudo, entendendo por razoável a expedição de recomendação a Entidade a fim de que em futuros convênios observe o disposto no art. 19 da Resolução nº. 28/2011 e o inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64.

2.2.5.7. Outros Serviços de Pessoa Física:

De igual modo, em relação a execução de "outros serviços de pessoa física", a Diretoria Técnica apontou a existência de diversas despesas no valor total de R\$ 2.820,00 que foram glosadas em razão de a comprovação ter sido realizada mediante simples recibo, em desacordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 28/2011 e em desacordo com o inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64. Durante a instrução processual o Instituto Monte Sinai afirmou que não houve desvio de verbas, e sim, falta de formalização aos moldes exigidos pela Resolução nº 28/2011 (peça nº 26, fls. 10), esclarecendo que o orquidário, os CETAS e os exaustores existem e foram construídos e/ou instalados, bem como apresentando uma descrição de cada despesa: a instalação do orquidário, os transportes de galões plásticos, os serviços de mão de obra, a aquisição de materiais aplicados na construção do CETAS (peça nº 31, fls. 21, 23 e 38).

Assim, em que pese o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, tendo em conta a análise dos recibos apresentados, em contraposição com a natureza das referidas despesas (frete e instalação de orquidário) e as justificativas apresentadas, entendendo que a irregularidade das referidas despesas podem ser convertidas em ressalva, sem prejuízo da expedição de recomendação a Entidade.

2.2.5.8. Fornecimento de Alimentação:

No que tange as despesas com "fornecimento de alimentação", o jurisdicionado asseverou que a despesa no valor de R\$ 25,80 refere-se a gastos com refeição em viagem para verificar detalhes para a construção do CETAS, apresentando a nota fiscal da despesa (peça nº 32, fl. 2), razão pela qual a despesa anteriormente glosada restou devidamente comprovada e a irregularidade pode ser afastada.

2.2.5.9. Seguros em geral:

No que tange a execução de despesas no valor de R\$ 1.652,89 com seguros, o jurisdicionado alega que na RPPN habitam vários animais silvestres, inclusive suçuaranas (felinos) que podem colocar os funcionários em risco e que: "para determinar os funcionários segurados é feito pelo GFIP onde mensalmente caracteriza os funcionários registrados para cumprimento das leis previdenciárias". A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que a despesa foi inicialmente glosada pela Comissão da Tomada de Contas Especial por serem incompatíveis com o objeto do convênio, todavia, a unidade técnica entendeu que não havia incompatibilidade porque a despesa com seguros estava prevista no plano de aplicação.

Entretanto, considerando a ausência de comprovação destas despesas e que as alegações de defesa na fase externa, não permitem verificar a quantidade de funcionários segurados, o prêmio, as coberturas, as exclusões, e o início e fim da vigência, bem como se a referida despesa está associada à prestação de contas do período, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos considerou que as alegações de defesa devem ser rejeitadas, com a manutenção das sanções de ressarcimento e aplicação de multa administrativa aos responsáveis, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Analisando, contudo, o extrato do seguro juntado aos autos (processo apenso, peça 38, fls. 9-10) e as disposições contidas no site da seguradora Bradesco[15], verifica-se que assiste razão a entidade, uma vez que o grupo segurável ao incluir empregados, vincula-se à guia de recolhimento do FGTS e informações prestadas à Previdência Social (GFIP):

Cláusula 22. O Grupo Segurável será dividido em dois subgrupos:

I. empregados: constituído por todos os empregados constantes na Relação de Empregados anexa à Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) ou documento equivalente, que comprove a vinculação mínima de 1 (um) mês ao Estipulante;

Diante disso, considerando que as referidas despesas estavam previstas no Plano de Trabalho, que, ainda que não tenha sido assinado foi devidamente convalidado pela Municipalidade, acolho as justificativas apresentadas pela Entidade, afastando a irregularidade e as multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

2.2.5.10. Outros serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica:

Em relação ao total de despesas executadas com "outros serviços de terceiros, pessoa jurídica", considerando as glosas iniciais no valor total de R\$ 33.179,70, após apresentação de defesa nos autos apensos de Tomada de Contas Especial, na Instrução nº 747/16 (peça nº 14) a Diretoria Técnica já afastou a irregularidade das despesas nºs 1088281, 1088289 e 1088296 que se referem à nota fiscal nº 53 (Processo Apenso, peça nº 38, fls. 65) da empresa Serralheria Melo no valor total de R\$ 14.184,00.

Quanto às despesas referentes aos pagamentos de taxas de anuidade (2012), taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), mão-de-obra para construção SETAS, pernoite, recargas de celular, licenciamento, seguro obrigatório, IPVA, realizadas no exercício de 2012, no montante de R\$ 3.086,25, apontadas na Instrução Técnica nº 747/16 (peça nº 14, fls. 70/71) como gastos efetuados sem a devida consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência, em desacordo ao art. 12 da Resolução nº 28/2011, não houve manifestação dos interessados durante a instrução processual.

De tal modo, considerando a infração não só ao art. 12, como também ao art. 17, I da Resolução nº. 28/2011 e a consequente irregularidade do item, acompanho as manifestações uniformes pela manutenção da sanção de ressarcimento dos referidos valores.

Em relação às despesas realizadas no exercício de 2012 no valor de R\$ 15.200,00, glosadas pela Instrução de peça 14, f. 70, a Entidade alega que as despesas de códigos 1481900 e 1482584 são relativas à mão de obra na construção de SETAS tendo apresentado a comprovação da execução de despesas por recibos simples, com reconhecimento de firma e carimbo da empresa responsável, cheque e extrato bancário relativo ao pagamento (peça nº 32, fls. 4-8).

Não obstante a apresentação de recibo com reconhecimento de firma pela Entidade, observa-se que a empresa que assinou o recibo de R\$ 5.200,00 (J.T. Nascimento - Materiais de Construção - ME, CNPJ nº 10.580.442/0001-08) não é a mesma empresa para quem o cheque foi destinado (Depósito de Madeiras Rouxinol LTDA - ME, CNPJ nº 79.430.062/0002-74).

Em relação ao valor de R\$ 10.000,00, constata-se que não há cheque e o extrato bancário apresentado consigna apenas uma retirada de valor na data do recibo.

Diante das referidas inconsistências, acompanho a Unidade Técnica pela rejeição das alegações de defesa, com a manutenção da irregularidade e das sanções de ressarcimento dos valores de R\$ 15.200,00, uma vez que os recibos apresentados não foram hábeis para comprovar a efetiva execução das despesas.

Quanto as despesa que totalizam R\$ 709,45, em sede de contraditório, o jurisdicionado asseverou que se trata de alimentação fornecida nos projetos Mastofauna da Universidade Federal do Paraná e Abelhas Indígenas sem Ferrão da Universidade Estadual de Londrina, respectivamente conforme notas fiscais nºs. 335358, 335359 e 336324 (peça 26, fls. 23-24), razão pela qual o referido valor restou devidamente comprovado e a medida de restituição deve ser afastada.

2.2.5.11. Aparelhos, Equipamentos, Utensílios Médico-Odontológico, Laboratorial e Hospitalar:

No que se refere às despesas realizadas no exercício de 2012 no valor total de R\$ 940,00, referentes a aquisições de microscópio, a Entidade alegou em sua defesa que em relação ao item nº 148067 (R\$ 470,00 de 29/05/2012), que o mesmo foi inserido equivocadamente no SIT e que houve restituição do presidente da Entidade, contudo, sem comprovação nos presentes autos.

Quanto ao item 1483071 (R\$ 470,00 de 21/03/2012), em sua defesa a Entidade alegou que adquiriu aparelho de microscópio da UNIPAR Universidade Paranaense, pago mediante o cheque nº. 662, comprovado por meio de recibo porque a universidade não emite nota fiscal (peça nº 32, fl. 22).

Observa-se, contudo, que o recibo apresentado não possui qualquer indicação de quem o assinou, é datado de 20/01/2012 e possui elementos estranhos com as características do documento, que trata de "contrato de prestação de serviços educacionais":

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS,
que fazem entre si de um lado a ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Umuarama, Estado do Paraná, à Praça Mascarenhas de Moraes, s/n., devidamente inscrita no CNPJ/ME sob nº 75.517.151/0001-10, entidade mantenedora da UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, doravante denominada CONTRATADA, por seu Representante legal, e do outro lado o(a) aluno(a) abaixo identificado(a), denominado(a) como CONTRATANTE

Declaro para os devidos fins que recebemos do Instituto Monte Sinai. Situado à Rodovia do café, Km 302 Mauá da Serra PR sob CNPJ 086347450001/14 a quantia supra de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), na aquisição de um microscópio modelo L200.

Assim, considerando a apresentação de recibo simples, sem indicação de pessoa responsável pela assinatura do mesmo, tem-se que o referido documento não é hábil a comprovar a efetiva execução da despesa nº 1483067, nos termos do art. 19 da Resolução nº. 28/2011 e o inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, razão pela qual deve a referida despesa ser restituída pelo Tomador, assim como a referente ao item 1483071, tendo em conta que o próprio citado reconheceu o equívoco, totalizando o valor de R\$ 940,00 a serem restituídos.

2.2.6. Dos itens formais.

Em relação às falhas referentes ao atraso no registro no SIT, ausência de certidões na formalização do convênio e durante os repasses, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, tendo em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

2.2.7. Das responsabilidades:

Nos presentes autos a responsabilidade pela irregularidade das contas de transferência voluntária deve recair sobre o Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, Sr. Hermes Wichhoff e o Sr. Julio Cesar Christoffoli, gestor das contas e Presidente do Instituto Monte Sinai.

Destaca-se, inclusive, que o Sr. Hermes Wichhoff não apresentou qualquer documento demonstrando a efetiva fiscalização do convênio durante a sua gestão, uma vez que sequer havia Plano de Trabalho e Aplicação convalidado pelo Município, evidenciando a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade, ofendendo o previsto nos artigos 1º, 34 e 35 da Resolução nº 03/2006-TCEPR, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.



Outrossim, diante do dano ao erário identificado a partir das irregularidades nas despesas realizadas pelo Instituto Monte Sinai no exercício de 2012, devem responder solidariamente pelo ressarcimento ao Município de Mauá da Serra, tanto o Prefeito Municipal à época dos repasses Sr. Hermes Wichthoff, como o Presidente da entidade Sr. Julio Cesar Christoffoli e o Instituto Monte Sinai, em consonância com o disposto no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual, artigo 248, III e §3º do Regimento Interno e no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 3 (Acórdão nº 1412/06 – Pleno).

Acrescente-se que a responsabilidade do ex-prefeito baseia-se no fato de ser ele o ordenador da despesa referente aos repasses efetuados, sem que tenha exercido a fiscalização dos serviços prestados e de sua conformidade ao plano de trabalho que deveria ter sido elaborado na forma legal, e ao dirigente da entidade, na descon sideração da pessoa jurídica, na medida em que ela foi utilizada para execução de despesas não justificadas, estranhas ao seu objeto, o que implica em desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil, conforme assentada jurisprudência desta Corte[16].

Deixa-se, no entanto, de imputar responsabilidade ao sucessor no cargo, o Prefeito Municipal Sr. Nicolau Muniz Junior (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), uma vez que foram tomadas medidas para solucionar as máculas existentes no Convênio em análise, com a criação de uma comissão (Portaria nº 450/2013 – peça nº 06, apenso) e instauração de Tomada de Contas Especial (Portaria nº 451/2013 – peça nº 06), bem como houve a suspensão dos repasses de recursos.

Posteriormente, como já destacado, houve a apresentação de projeto de lei, que culminou na Lei nº 492/2015 de 12/05/2015 (peça nº 10, fl. 14-16), com a revogação da Lei nº 047/2006 já devidamente rechaçada nos presentes autos.

Outrossim, o referido Gestor Municipal abriu Edital de Chamamento Público nº 06/2016 para selecionar entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e outras Entidades e Associações Sem Fins Lucrativos para celebrar Termo de Parceria nos termos da legislação vigente.

Assim, em que pese o opinativo da Diretoria Técnica, entendendo que não são cabíveis sanções ao Sr. Nicolau Muniz Junior em razão de inércia do mesmo no tocante à fiscalização e às providências cabíveis, uma vez que diante da constatação de irregularidades na execução da avença, bem como o atraso no envio da prestação de contas foi devidamente justificado.

2.2.8. Dos encaminhamentos:

Tendo em conta os apontamentos acima expostos, deverão ser remetidas cópias destes autos: ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 – Rejeite as preliminares suscitadas;

3.2 - Julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mauá da Serra e o Instituto Monte Sinai, referente aos exercícios de 2012/2013, no valor total de R\$ 221.673,55 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), registrada no SIT sob nº 15.548, de responsabilidade do Sr. Hermes Wichthoff (Prefeito Municipal - 01/01/2005 a 31/12/2012), do Instituto Monte Sinai e do Sr. Julio Cesar Christoffoli (gestor das contas e Presidente do Instituto), em virtude de (i) celebração de convênio com cláusula estabelecendo prazo de vigência indeterminado; (ii) ausência de publicação dos extratos do instrumento de transferência; (iii) Plano de Trabalho apresentado intempestivamente e incompleto; (iv) ausência de comprovação da execução de despesas; (v) inércia dos agentes no tocante à fiscalização; (v) gastos efetuados sem a devida consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência, em desacordo ao art. 12 da Resolução nº 28/2011, ressaltando a execução de despesas em data anterior a vigência do convênio, a falha na comprovação de despesas em razão de apresentação de documentos que não estão compreendidas no rol de documentos hábeis (art. 19 da Resolução nº. 28/2011 e o inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64), a ausência de movimentação financeira em conta corrente específica e a falta de aplicação financeira dos recursos.

3.3 - Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados no exercício de 2012, no valor de R\$ 16.440,10, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Monte Sinai, pelo Presidente da entidade Sr. Julio Cesar Christoffoli e pelo prefeito à época Sr. Hermes Wichthoff, com fundamento no art. 16, III, "b" e "f", e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, II e III e §3º do Regimento Interno desta Corte, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 3, em razão da execução de despesas que não foram devidamente comprovadas, em desacordo com o previsto no art. 19 da Resolução nº. 28/2011 e inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

3.4. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados no exercício de 2012, no valor de R\$ 3.086,25, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Monte Sinai, pelo Presidente da entidade Sr. Julio Cesar Christoffoli e pelo prefeito à época Sr. Hermes Wichthoff, com fundamento no art. 16, III, "b" e "f", e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, II e III, do Regimento Interno desta Corte, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 3, em razão da execução de despesas não previstas no Plano de Trabalho e Aplicação, em desacordo com os arts. 12 e 17, I da Resolução nº 28/2011.

3.5. Determine ao Município de Mauá da Serra que comprove a essa Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a data de extinção do convênio nº 001/2006;

3.6. Aplique as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Julio Cesar Christoffoli, Presidente do Instituto Monte Sinai:

a) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão da ausência de Plano de Trabalho, em desacordo com o artigo 8º da Resolução nº 28/2011 do Tribunal de Contas do Paraná;

b) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005

em razão da realização de despesas sem a devida comprovação, em desacordo aos art. 19 da Resolução 28/2011 e inciso III, parágrafo 2º do art. 63, da Lei nº 4.320/64;

c) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão da execução de despesas em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho, em desacordo com os arts. 12 e 17, I da Resolução nº 28/2011.

3.7. Aplique as seguintes multas ao Prefeito Municipal de Mauá da Serra no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, Sr. Hermes Wichthoff:

a) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão de celebração de convênio com cláusula estabelecendo prazo de vigência indeterminado, irretratabilidade e irrevogabilidade do ajuste, infringindo o inciso III, art. 6º da Resolução nº 28/2011, bem como o disposto no §3º do art. 57 e 116 da Lei nº 8.666/1993;

b) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão de os extratos do instrumento de transferência não terem sido devidamente publicados no órgão oficial;

c) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão da celebração de convênio e repasse de recursos sem a existência de Plano de Trabalho Aprovado, em desacordo com o previsto nos arts. 3º, 11 e 34, "e" da Resolução nº 03/2006 e art. 8º e 11 da Resolução nº 28/2011.

d) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão de sua inércia quanto a fiscalização do termo de convênio em análise, com ofensa aos arts. 1º, 34 e 35 da Resolução nº 03/2006.

3.8. Expeça determinação ao Município de Mauá da Serra para que comprove, em 15 (quinze) dias, a data de extinção do convênio nº 001/2006.

3.9. Expeça as seguintes recomendações:

a) aos convenientes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, revisando os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que evitar futuras penalizações em decorrência de inconformidades;

b) ao Instituto Monte Sinai a fim de que em futuros convênios observe o disposto no art. 19 da Resolução nº. 28/2011 e o inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64.

3.10. Inclua os nomes dos Srs. Júlio Cesar Christoffoli, no cargo de Presidente do Instituto Monte Sinai (01/01/2011 a 31/12/2013), do Instituto Monte Sinai e Hermes Wichthoff, no cargo de Prefeito (01/01/2009 a 31/01/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.11 Encaminhe cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, IV ou V, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1 - Rejeitar as preliminares suscitadas, para:

2 - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mauá da Serra e o Instituto Monte Sinai, referente aos exercícios de 2012/2013, no valor total de R\$ 221.673,55 (duzentos e vinte e um mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), registrada no SIT sob nº 15.548, de responsabilidade do Sr. Hermes Wichthoff (Prefeito Municipal - 01/01/2005 a 31/12/2012), do Instituto Monte Sinai e do Sr. Julio Cesar Christoffoli (gestor das contas e Presidente do Instituto), em virtude de (i) celebração de convênio com cláusula estabelecendo prazo de vigência indeterminado; (ii) ausência de publicação dos extratos do instrumento de transferência; (iii) Plano de Trabalho apresentado intempestivamente e incompleto; (iv) ausência de comprovação da execução de despesas; (v) inércia dos agentes no tocante à fiscalização; (vi) gastos efetuados sem a devida consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência, em desacordo ao art. 12 da Resolução nº 28/2011, ressaltando a execução de despesas em data anterior a vigência do convênio, a falha na comprovação de despesas em razão de apresentação de documentos que não estão compreendidas no rol de documentos hábeis (art. 19 da Resolução nº. 28/2011 e o inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64), a ausência de movimentação financeira em conta corrente específica e a falta de aplicação financeira dos recursos;

3 - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no exercício de 2012, no valor de R\$ 16.440,10, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Monte Sinai, pelo Presidente da entidade Sr. Julio Cesar Christoffoli e pelo prefeito à época Sr. Hermes Wichthoff, com fundamento no art. 16, III, "b" e "f", e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, II e III e §3º do Regimento Interno desta Corte, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 3, em razão da execução de despesas que não foram devidamente comprovadas, em desacordo com o previsto no art. 19 da Resolução nº. 28/2011 e inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

4. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no exercício de 2012, no valor de R\$ 3.086,25, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Monte Sinai, pelo Presidente da entidade Sr. Julio Cesar Christoffoli e pelo prefeito à época Sr. Hermes Wichthoff, com fundamento no art. 16, III, "b" e "f", e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, II e III, do Regimento Interno desta Corte, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 3, em



razão da execução de despesas não previstas no Plano de Trabalho e Aplicação, em desacordo com os arts. 12 e 17, I da Resolução nº 28/2011;

5. Determinar ao Município de Mauá da Serra que comprove a essa Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a data de extinção do convênio nº 001/2006;

6. Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Julio Cesar Christoffoli, Presidente do Instituto Monte Sinai:

a) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão da ausência de Plano de Trabalho, em desacordo com o artigo 8º da Resolução nº 28/2011, do Tribunal de Contas do Paraná;

b) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão da realização de despesas sem a devida comprovação, em desacordo aos art. 19 da Resolução 28/2011 e inciso III, parágrafo 2º do art. 63, da Lei nº 4.320/64;

c) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão da execução de despesas em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho, em desacordo com os arts. 12 e 17, I da Resolução nº 28/2011.

7. Aplicar as seguintes multas ao Prefeito Municipal de Mauá da Serra no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, Sr. Hermes Wichhoff:

a) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão de celebração de convênio com cláusula estabelecendo prazo de vigência indeterminado, irretroatividade e irrevogabilidade do ajuste, infringindo o inciso III, art. 6º da Resolução nº 28/2011, bem como o disposto no §3º do art. 57 e 116 da Lei nº 8.666/1993;

b) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão de os extratos do instrumento de transferência não terem sido devidamente publicados no órgão oficial;

c) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 em razão da celebração de convênio e repasse de recursos sem a existência de Plano de Trabalho Aprovado, em desacordo com o previsto nos arts. 3º, 11 e 34, "e" da Resolução nº 03/2006 e art. 8º e 11 da Resolução nº 28/2011.

b) A multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão de sua inércia quanto a fiscalização do termo de convênio em análise, com ofensa aos arts. 1º, 34 e 35 da Resolução nº 03/2006.

8. Expedir determinação ao Município de Mauá da Serra para que comprove, em 15 (quinze) dias, a data de extinção do convênio nº 001/2006.

9. Expedir as seguintes recomendações:

a) aos convenientes para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, revisando os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que evitar futuras penalizações em decorrência de inconformidades;

b) ao Instituto Monte Sinai a fim de que em futuros convênios observe o disposto no art. 19 da Resolução nº. 28/2011 e o inciso III, parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64.

10. Incluir os nomes dos Srs. Júlio Cesar Christoffoli, no cargo de Presidente do Instituto Monte Sinai (01/01/2011 a 31/12/2013), do Instituto Monte Sinai e Hermes Wichhoff, no cargo de Prefeito (01/01/2009 a 31/01/2012), no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

11. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, III, IV ou V, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Em 2012 havia um saldo inicial de R\$ 86,93, foram repassados pela Municipalidade R\$ 167.733,26 e utilizados recursos próprios no valor de R\$ 53.853,36. Por meio da Tomada de Contas Especial, a Municipalidade glosou despesas no valor de R\$ 67.155,83.

2. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

§ 1º Não havendo instituição financeira oficial na localidade do tomador dos recursos, os valores transferidos e a contrapartida poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente."

3. Constituição Estadual. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

4. Constituição Federal. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

5. Constituição Federal. Art. 70. [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

6. Constituição Estadual. Art. 74 – [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigação

de natureza pecuniária.

7. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

8. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

9. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§3º. É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

10. Art. 48. Fica estabelecido o Plano Estadual de Ação Quinquenal de Conservação da Biodiversidade em Terras Privadas, que terá, entre outros, os seguintes objetivos:

1 - aumentar a superfície de RPPN no Estado do Paraná, em especial através de:

a) formatação de demanda induzida, propondo metas de criação de RPPN a partir do diagnóstico de remanescentes e representatividade dos ecossistemas protegidos, buscando a consolidação dos Mosaicos;

b) qualificação e apoio da demanda espontânea pela criação de RPPN;

11. Art. 49. Os municípios poderão apoiar e subsidiar a instrumentalização de procedimentos administrativos de proprietários interessados na criação de RPPN em imóveis localizados dentro do seu território, observadas as disposições do presente Decreto.

12. Em que pese a alegação de defesa, entende-se por Resolução nº. 28/2011.

13. 1089975, datada de 29/10/2012 no valor de R\$ 50,02; 1089977, datada de 29/10/2012 no valor de R\$ 30,02 e 1483099, datada de 31/07/2012, no valor de R\$ 70,06.

14. De acordo com o SITE do IBAMA, os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA são unidades responsáveis pelo manejo dos animais silvestres que são recebidos de ação fiscalizatória, resgate ou entrega voluntária de particulares.

Os CETAS possuem a finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar esses animais silvestres, além de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão. A solicitação de pesquisa deverá ser formalizada na Superintendência do IBAMA.

15. Disponível em: <http://www.bradescoseguros.com.br/9A7C335E-5E34-426A-8183-ACA40AD756D9/FinalDownload/DownloadId-CF2F079E4FAFCE9E6D93D470F4D8C1B61/9A7C335E-5E34-426A-8183-ACA40AD756D9/wps/wcm/connect/TransforDigital/4f19b3d6-493f-422d-9d6f-8ec90bd02f50-9d6f-8ec90bd02f50-9d6f-8ec90bd02f50>

16. Art. 57. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

PROCESSO Nº: 431703/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CICERA PRESTES DE OLIVEIRA, OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORRÊA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5463/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

1. Trata-se de pensão concedida pelo Paranaprevidência a Cicera Prestes de Oliveira em decorrência do falecimento do servidor Osvaldo Rodrigues De Oliveira, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87232/15, publicada no DO nº 9445 em 06/05/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7713/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14435/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

11. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Paranaprevidência a Cicera Prestes de Oliveira em decorrência do falecimento do servidor Osvaldo Rodrigues De Oliveira, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87232/15, publicada no nº 9445 em. 06/05/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o



denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:
Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 432874/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIOGENES MENDES SCHEMINSKI, IZABEL TEREZINHA SCHEMINSKI, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINA ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORRÊA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5464/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Izabel Terezinha Scheminski em decorrência do falecimento do servidor Diogenes Mendes Scheminski, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87231/15, publicada no D.O nº 9445 em 06/05/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7702/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14551/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Izabel Terezinha Scheminski em decorrência do falecimento do servidor Diogenes Mendes Scheminski, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87231/15, publicada no D.O nº 9445 em 06/05/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e



unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 433439/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR ANTONIO ROSA, MARIA LUIZA BOICZUK ROSA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5465/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Ademir Antonio Rosa em decorrência do falecimento do servidor Maria Luiza Boiczuk Rosa, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87211/15, publicada no D.O nº 9445 em 06/05/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7691/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14552/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Ademir Antonio Rosa em decorrência do falecimento do servidor Maria Luiza Boiczuk Rosa, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87211/15, publicada no D.O nº 9445 em 06/05/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e

publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 480658/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALZIRA MUTSUKO TANAKA ITO, PAULO YOSHINORI ITO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA



CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5466/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Alzira Mutsuko Tanaka Ito em decorrência do falecimento do servidor Paulo Yoshinori Ito, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87449/15, publicada no D.O nº 9457 em 22/05/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7690/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14554/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Alzira Mutsuko Tanaka Ito em decorrência do falecimento do servidor Paulo Yoshinori Ito, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87449/15, publicada no D.O nº 9457 em 22/05/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o

trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 480976/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CANDIDA BARBOSA, JAIR BARBOSA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5467/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Ana Candida Barbosa em decorrência do falecimento do servidor Jair Barbosa, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87471/15, publicada no D.O nº 9457 em 22/05/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7689/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14555/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Ana Candida Barbosa em decorrência do falecimento do servidor Jair Barbosa, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87471/15, publicada no D.O nº 9457 em 22/05/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I,



da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 491900/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ARANDA, MARIA DE LURDES ARANDA, SUELY HASS ADOVADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5468/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a MARIA DE LURDES ARANDA em decorrência do falecimento do servidor JOAO ARANDA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87378/15, publicada no D.O nº 9460 em 27/05/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7688/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14557/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a MARIA DE LURDES ARANDA em decorrência do falecimento do servidor JOAO ARANDA, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87378/15, publicada no D.O nº 9460 em 27/05/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 504182/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTER LIMA MONTE DE SOUZA, SEVERINO DE SOUZA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5469/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Severino de Souza em decorrência do falecimento da servidora Ester Lima Monte de Souza, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87644/15, publicada no D.O nº 9465 em 03/06/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7687/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14559/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Severino de Souza em decorrência do falecimento do servidor Ester Lima Monte de Souza, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87644/15, publicada no D.O nº 9465 em 03/06/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada

pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 504794/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILDA IZABEL ZECKEL FARIA, LUIZ FARIA, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5470/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Luiz Faria em decorrência do falecimento da servidora Ilda Izabel Zeckel Faria, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87659/15, publicada no D.O nº 9465 em 03/06/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7608/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14560/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Luiz Faria em decorrência do falecimento do servidor



Ilda Izabel Zeckel Faria, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87659/15, publicada no D.O nº 9465 em 03/06/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 570800/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS GOMES, SUELY HASS, TEREZA NEVES GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5471/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Carlos Gomes em decorrência do falecimento da servidora Tereza Neves Gomes, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87814/15, publicada no D.O nº 9470 em 12/06/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7607/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14561/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Carlos Gomes em decorrência do falecimento do servidor Tereza Neves Gomes, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87814/15, publicada no D.O nº 9470 em 12/06/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de



recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 572099/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARLI DOUGLAS DE ARAUJO, GEOVANNA MAIA ARAUJO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAJANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELFAYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5472/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Geovanna Maia Araujo em decorrência do falecimento do servidor Arli Douglas De Araujo, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87813/15, publicada no D.O nº 9470 em 12/06/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7606/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14562/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo PARANAPREVIDÊNCIA a Geovanna Maia Araujo em decorrência do falecimento do servidor Arli Douglas De Araujo, por meio do Ato de Benefício Previdenciário nº 87813/15, publicada no D.O nº 9470 em 12/06/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 79157/02

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5473/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Guaratuba, por intermédio do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2001.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7964/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8629/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a



expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Guaratuba, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2001. Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 563241/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5474/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Umuarama para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Bem Estar Social (4º colocado) e para o Bairro Guarani (do 7º ao 9º colocado) e Agente de Saúde (53º e 54º colocados), por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7973/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8641/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Umuarama, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 563578/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5475/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Umuarama para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Bairro Danielle (9º colocado), por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7977/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8637/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Umuarama, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 010/2006.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO à admissão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 246432/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5476/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Campina Grande do Sul, por intermédio do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 002/2008.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7977/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8739/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Campina Grande do Sul, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2008.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado



inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 378657/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5477/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Boa Esperança, por intermédio do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7978/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame. Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8632/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Boa Esperança, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2006.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada

pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 393621/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5478/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Campina Grande do Sul, por intermédio do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 002/2008.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 7979/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8737/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Campina Grande do Sul, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 002/2008.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 6º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que determina a aplicação, nos processos autuados há mais de cinco anos nesta Corte de Contas, dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Os processos de admissão de pessoal autuados há mais de 05 anos nesta Corte de Contas receberão parecer pelo registro com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo, salvo se houver indícios de irregularidades graves ou de má-fé do servidor admitido já em discussão nos autos. (Grifo nosso)

Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo



deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 478167/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5479/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Inácio Martins por intermédio do Concurso Público nº 01/2010 (peça nº 2).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 9538/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14808/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, preliminarmente, a realização de diligência para juntada do procedimento licitatório referente à contratação de empresa responsável pela elaboração da prova e, no mérito, opinou pela negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Inácio Martins decorrentes do Concurso Público nº 01/2010 (peça nº 2).

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ainda, com base na Instrução Normativa 44/2010 solicita realização prévia de diligência para que o Município anexe aos autos o procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa responsável pela realização do certame (Tomada de preços 06/2010).

No entanto, deferir a diligência sugerida pelo Parquet, sem qualquer apontamento de irregularidade, seria desnaturar e tornar sem efeito todos os estudos e ponderações que resultaram na opção de redução de escopo prevista na Instrução Normativa 117/2016.

Isso porque o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 124184/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5480/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Quitandinha, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11483/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12178/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Quitandinha, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2011. Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos: Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 429910/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, ROBSON CASAGRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5481/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal complementar promovida pela Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 161/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11010/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11625/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Londrina, por intermédio do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 161/2011.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em



termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 801640/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5482/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Andirá, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2010 (peça nº 12).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 10828/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13607/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Andirá, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2010.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 881361/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARCELO RODRIGO FRANKE ECHTERHOFF, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5483/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, por intermédio do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 005/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8456/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8957/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, por intermédio do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 005/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem



apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 916033/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: JOÃO DE ARAÚJO, JOICE DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5484/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Câmara Municipal de Douradina, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013 (peça nº 9).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8997/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 14238/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa. É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Câmara Municipal de Douradina, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 828824/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELISIANE NEIVA BANHERT, ELOINA FERNANDES DOS



SANTOS, ISABELLE FERNANDA GRIM, JENIFER CRISTINA DE OLIVEIRA, KARINE FATIMA FLEITUX MENDES, PEDRO IVO ILKIV, ROSIANE APARECIDA NASCIMENTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5485/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de União da Vitória, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11793/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13225/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de União da Vitória, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade

técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 838145/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: FLORACI DA CONCEIÇÃO CARDOSO, JULIO SANTIAGO

PRATES FILHO, MAURO LUCIANO BAESSO

ADVOGADO / PROCURADOR: YOSHIE KINOSHITA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5486/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal temporária promovida pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 107/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8135/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8974/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Universidade Estadual de Maringá, por intermédio do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 107/2012.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de



recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 143256/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA CAVALARO, ADRIANA APARECIDA VERTUAN, ANA CLARA CEREZINI, ANA FLAVIA FIRMANI, ANTONIO SISCATE RUFINO, ANY CAROLINE MARTIN PIASSA, BABYANNE SAVIOLI RIBEIRO, BEATRIZ FABIANO, CASSIA CRISTINA QUERION NOGUEIRA DA SILVA, CASSIA MARIA SANTOS TEIXEIRA, CELSO ROUTOLO, CIRLENE SILVANA CORREIA DA SILVA, CRISTIANE CAVALARO, CRISTIANE PICOLE NOZAKI, DANIELE MARQUES PEREIRA, DIONISIO SPIRANDIO NETO, GABRIELLI SILVEIRA DE AMEIDA TAKETA, GISELY TEREZINHA RODRIGUES, GRAZIELE DIAS DE MORAES, IRIS REGINA RODRIGUES PINHEIRO, JEFERSON ANDRE DE CAMPOS, JOAO RICARDO DA SILVA, JOSIANE MARIELY DUGOLIN RODRIGUES, JOSIANE TAVARES DOS SANTOS CALSAVARA, JOSIANI APARECIDA DA SILVA, JULIANA RAIÁ ALVES, JULIO CESAR DE MORAIS, LEISE ANDREA MARTIN PIASSA, LIGIA ADRIANE MARTIN PIOVESANA, LUIZ CARLOS DA SILVA, MAGDA ELAINE SAVIOLI, MARCIA APARECIDA RUGGERI, MARIA APARECIDA CUENCA DA COSTA, MARIA ELENA BISCALQUIM, MARIA EUGENIA PADILHA ARAUJO, MARIA ROSA PAULINO DA SILVA, MARLI APARECIDA DOS SANTOS TROFINI, PAOLA DE LEMOS BAZONI BENELLI, PATRICIA ALVES DOS PASSOS, PAULA AMANDA PIASSA NUNES, PRISCILA APARECIDA MENDES DE CARVALHO, REGIANE SILVA GOMES, ROGÉRIO DE OLIVEIRA PEREIRA, ROSANGELA PIOVESANA BENTO, SANDRO DOMINGUES SANTOS CATRO, SARITA PERNA RUFINO, SIDLEI TESSARI DOMINGOS, SILVIA JEANE RODRIGUES DOS SANTOS, SIMONE NICOLAU BRAGANTE CRUZ, SIMONE TOLEDO DE BARROS, SUSANA SELLI SAVIOLI, THIAGO MEDINA TEIXEIRA, THIAGO ZORATTI ABELHA, VALTEIR APARECIDO BAZONI, VERA LUCIA APOLINARIO SANTOS, VILMA REGINA TIBÁE GAMEIRO, WESLEY CLAYTON MATOS
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5487/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, por intermédio do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2013 (peça nº 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 11956/16, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12833/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Curitiba, 31 de outubro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 170962/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANA APARECIDA DE MELO, ANDREIA BECKER, CLAUDETE KATZMANN, DIRLEIA DE FÁTIMA LIMA, ELAINE TEIXEIRA DE MORAIS, JOCINEIA DE ALMEIDA, JORGE LUIZ PEREIRA, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSELMA APARECIDA LEMES DA SILVA, JOSIANE APARECIDA ROCHA DE



LIMA, LEODORA DO ROCIO DE OLIVEIRA, MARIA JANINHA DE LIMA, MARIA JUREMA DOS SANTOS LIMA, MARILZE DOROCIL DOS SANTOS, MATILDE SILAS MATIAS, OLIVIA LUSTOSA DE SOUZA, ROSIMERE BISCAIA, RUTIL APARECIDA LEPREVOST CARVALHO, TEREZINHA APARECIDA ROCHA DE LIMA, ZENILDA SOARES DE SÁ BUHRER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5488/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de Admissão de Pessoal promovida pelo Município de Tijucas do Sul, por intermédio do Teste Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2013. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 8134/16, levando em conta a Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro das admissões em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6434/16, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre as admissões promovidas pelo Município de Tijucas do Sul, por intermédio do Teste Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital nº 01/2013.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que considerou prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal em razão dos contratos de trabalho já se encontrarem expirados, nos seguintes termos:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria, manifestou-se pelo registro das admissões.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, VOTO pelo REGISTRO das admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO às admissões em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 265664/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: SUELEN DE GASPI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5489/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundo de Previdência Municipal de Amaporá. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jose Carlos de Macedo, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporá, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 33.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4421/16-COFIM (peça 49), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

– falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 05/06).

Na mesma instrução, a DCM converte em ressalva o item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 (fls. 03/05). O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11550/16 (peça 51), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa administrativa.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas são uníssonas em relação ao apontamento de irregularidade.

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade.

Neste aspecto, convém destacar que o responsável, ao encaminhar sua defesa, esclarece que não realizou o referido credenciamento uma vez que não tinha conhecimento quanto a sua obrigatoriedade. Além disso, destaca que "[...] não há aplicações em instituições bancárias privadas ou cooperativas de crédito, nem novas instituições."

E finaliza:

Salientamos que as aplicações de recursos, têm sido realizadas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, já há bastante tempo, e, portanto, desconhecíamos que houvesse necessidade de credenciar as instituições com as quais para operamos aplicações.

Porém, estaremos tão breve quanto possível, regularizando a situação deste instituto, e encaminhando a esta corte de contas municipais, os editais de credenciamento, e demais documentos que se fizerem necessário.

A Unidade Técnica, ao apreciar a defesa, conclui nos seguintes termos:

Face ao exposto, apesar do responsável ter comprovado que iniciou o processo de credenciamento no exercício de 2015, através do Edital nº 001/2015, publicado no Diário do Noroeste em 13 de junho de 2015 e que tão logo as instituições sejam credenciadas, encaminhará a comprovação, entende esta Coordenadoria que devido a falta da efetiva comprovação da realização do processo, ou seja, do envio da homologação/certidão de credenciamento das instituições consideradas credenciadas/aptas para receberem os investimentos dos recursos do RPPS, permaneça a restrição apontada no Primeiro Exame.

No caso tratado, verifico que, efetivamente, para este exercício financeiro, não houve o prévio credenciamento a que se referem os normativos do Ministério da Previdência Social.

Todavia, muito embora esta questão seja de relevada importância, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável. Até porque, a própria portaria que tratou do credenciamento – Portaria MPS nº 440 – foi publicada no dia 11/10/2013, ou seja, menos de 90 dias antes do encerramento do exercício financeiro de 2013, dificultando assim, a adoção, em tempo hábil, das medidas previstas na referida portaria.

Além disso, conforme asseverado e comprovado pelo responsável, todas as aplicações se deram em instituição oficial.

Portanto, tendo em conta que não houve aplicação em instituições financeiras privadas que pudessem implicar na efetiva inobservância do obrigatório



credenciamento como motivo de caracterização da irregularidade das contas, nos termos § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, o apontamento pode ser convertido em ressalva, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade das contas do senhor Jose Carlos de Macedo, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvada a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, e a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, recomendando ao atual gestor da entidade que envide esforços para realizar o prévio credenciamento, em obediência aos ditames legais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do senhor Jose Carlos de Macedo, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Amaporã, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ressalvada a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013, e a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, recomendando ao atual gestor da entidade que envide esforços para realizar o prévio credenciamento, em obediência aos ditames legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 267683/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOEL BARBOSA VIEIRA, MARCIO LEANDRO DA SILVA,

VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5490/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Jundiá do Sul. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marcio Leandro da Silva, presidente no período de 01/01/2013 a 18/01/2013; e do senhor Joel Barbosa Vieira, presidente no período de 19/01/2013 a 31/12/2014, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 25.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5001/16 (peça 64), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14454/16 (peça 65), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do senhor Marcio Leandro da Silva, presidente no período de 01/01/2013 a 18/01/2013; e do senhor Joel Barbosa Vieira, presidente no período de 19/01/2013 a 31/12/2014, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do senhor Marcio Leandro da Silva, presidente no período de 01/01/2013 a 18/01/2013; e do senhor Joel Barbosa Vieira, presidente no período de 19/01/2013 a 31/12/2014, ambos responsáveis pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 257738/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO

KOROVISKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5491/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Sr. Nehemias Carneiro, superintendente no período de 01/01/2013 a 22/02/2014; Sr. Luiz Carlos Gibson, prefeito municipal, responsável no período de 23/02/2014 a 03/08/2014; e Sr. Paulo Koroviski, superintendente no período de 04/08/2014 a 31/12/2016, todos responsáveis pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 15, relativa ao exercício financeiro de 2014. Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 4942/16 (peça 43), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 14307/16 (peça 44), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do Sr. Nehemias Carneiro, superintendente no período de 01/01/2013 a 22/02/2014; Sr. Luiz Carlos Gibson, prefeito municipal, responsável no período de 23/02/2014 a 03/08/2014; e Sr. Paulo Koroviski, superintendente no período de 04/08/2014 a 31/12/2016, todos responsáveis pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº. 113/05, pela regularidade das contas do Sr. Nehemias Carneiro, superintendente no período de 01/01/2013 a 22/02/2014; Sr. Luiz Carlos Gibson, prefeito municipal, responsável no período de 23/02/2014 a 03/08/2014; e Sr. Paulo Koroviski, superintendente no período de 04/08/2014 a 31/12/2016, todos responsáveis pelo Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 262065/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: CICERO ROGERIO SANCHES, MARLUCE MARCELINO

PECCIN COUTINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5492/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Poder Legislativo do Município de Ribeirão do Pinhal. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Cícero Rogério Sanches,



presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 34.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4692/16 (peça 53), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12773/16 (peça 54), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Cícero Rogério Sanches, presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Cícero Rogério Sanches, presidente da Câmara Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício financeiro de 2014;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 360555/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5493/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2014. Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor José Maria Ferreira, presidente do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 16, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 3609/16 (peça 24), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12947/16 (peça 26), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutor, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Maria Ferreira, presidente do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor José Maria Ferreira, presidente do Consórcio Intermunicipal dos Serviços Municipais de Saneamento Ambiental do Norte do Paraná;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 213840/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: AILTON FRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5494/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de Grandes Rios. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Ailton Franco, presidente da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2803/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12660/16 (peça 10), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ailton Franco, presidente da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Ailton Franco, presidente da Câmara Municipal de Grandes Rios, relativa ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 218442/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: LAFAYETTE FORIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5495/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Poder Legislativo do Município de Ipirorá. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Lafayette Forin, presidente da Câmara Municipal de Ipirorá, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3411/16 (peça 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11556/16 (peça 11), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva, de acordo com o seu entendimento, apresentando nos seguintes termos:

"Quanto ao escopo de procedimento de acompanhamento remoto para o exercício em exame, esta Procuradora deixa de examinar ou pronunciar acerca do mérito,



ressalvando o posicionamento pessoal, uma vez que não tem acesso as informações, impossibilitando assim a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico e não informado acerca de instauração de qualquer procedimento (PROAR).”

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas.

Todavia, a Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, entende que deve ser aposte ressalva às contas, uma vez que “[...] não tem acesso as informações, impossibilitando assim a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico e não informado acerca de instauração de qualquer procedimento (PROAR).”

Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra qualquer possibilidade de ressaltar as contas baseando-se nas alegações do duto Ministério Público de Contas.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Lafayette Forin, presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas do senhor Lafayette Forin, presidente da Câmara Municipal de Ibiporã, relativas ao exercício financeiro de 2015.

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 222156/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5496/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2015. Instituto de Previdência de São Mateus do Sul. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Sandra Maria da Silva Andrade, Presidente do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 13.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2903/16 (peça 13), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11547/16 (peça 15), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva, de acordo com o seu entendimento, apresentado nos seguintes termos:

“Quanto ao escopo de procedimento de acompanhamento remoto para o exercício em exame, esta Procuradora deixa de examinar ou pronunciar acerca do mérito, ressaltando o posicionamento pessoal, uma vez que não tem acesso as

informações, impossibilitando assim a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico e não informado acerca de instauração de qualquer procedimento (PROAR).”

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas.

Todavia, a Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, entende que deve ser aposte ressalva às contas, uma vez que “[...] não tem acesso as informações, impossibilitando assim a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pelo órgão técnico e não informado acerca de instauração de qualquer procedimento (PROAR).”

Em que pese o entendimento diverso do duto Ministério Público de Contas, o presente processo de prestação de contas municipais encontra-se devidamente instruído, dentro da fiel observância aos dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

A propósito, é oportuno destacar que, em face da disposição expressa do art. 226, §2º, do Regimento Interno, decorrente do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa” (grifamos).

No caso do exercício de 2015, tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das referidas prestações de contas, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, foram aprovadas pelos Acórdãos 539/14 e 260/16, com a fiel observância das disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196), inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, tendo referidas decisões transitado em julgado.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra qualquer possibilidade de ressaltar as contas baseando-se nas alegações do duto Ministério Público de Contas.

Assim, diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Sandra Maria da Silva Andrade, Presidente do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, pela regularidade das contas da senhora Sandra Maria da Silva Andrade, Presidente do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 249224/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 315/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Barracão. Exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Marco Aurélio Zandona, prefeito no período de 25/01/2014 a 22/07/2015 e no período de 22/08/2015 a 10/04/2016; e do senhor Jorge Luiz Santin, prefeito no período de 23/07/2015 a 21/08/2015, ambos responsáveis pelo Município de Barracão, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 18.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3552/16 (peça 18), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12672/16 (peça 20), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.



Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Marco Aurélio Zandoná, prefeito no período de 25/01/2014 a 22/07/2015 e no período de 22/08/2015 a 10/04/2016; e do senhor Jorge Luiz Santin, prefeito no período de 23/07/2015 a 21/08/2015, ambos responsáveis pelo Município de Barracão, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade das contas do senhor Marco Aurélio Zandoná, prefeito no período de 25/01/2014 a 22/07/2015 e no período de 22/08/2015 a 10/04/2016; e do senhor Jorge Luiz Santin, prefeito no período de 23/07/2015 a 21/08/2015, ambos responsáveis pelo Município de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 258169/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 316/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Executivo Municipal de Alto Paraíso. Exercício financeiro de 2015. Parecer Prévio pela regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da senhora Maria Aparecida Zanuto Faria, prefeita do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2888/16 (peça 12), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12675/16 (peça 14), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Maria Aparecida Zanuto Faria, prefeita do Município de Alto Paraíso, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, recomendando a regularidade das contas da senhora Maria Aparecida Zanuto Faria, prefeita do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos

do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2016 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 737148/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANAIR BUENO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO: 2810/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 275302/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, KEISHI ASAKURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2811/16

Ante a emissão do Acórdão nº 4981/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1473, em 31/10/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 916263/16 (peças nº 43/44/45/46/47), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 65761/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MIGUEL DA SILVA RIZZO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC



TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 2812/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 15726/16 (peça nº 46), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 257870/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2813/16

Tendo em vista a Instrução nº 702/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 216438/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA

DESPACHO: 2814/16

Tendo em vista a Instrução nº 703/16 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 124866/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FRANCISCO ONTIVERO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE ESPIRITA DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, WANDER PRADO SANTIAGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2815/16

Tendo em vista o Protocolo nº 916654/16 (peças nº 19/20/21), encaminhe-se os

autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 796454/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 2816/16

Considerando o contido no Protocolo nº 916271/16 (peças processuais 12 a 41), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme procuração de peça nº 14, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para análise da nova documentação.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 844300/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2817/16

Em uma análise perfunctória, recebo a presente consulta, preliminarmente, eis que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

“Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.”

Neste diapasão, tendo em vista o teor da presente consulta, determino seja o feito encaminhado à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução e, após, ao duto Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 381798/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: LUIZ ALBINO BORGHETTI, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2818/16

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe o nome todos os servidores a serem registrados, pois a Instrução nº 8039/16 (peça 65) não informa em nenhum momento quais são os servidores a serem registrados, na sua totalidade, bem como a Instrução nº 13861/16, relata que o Acórdão 3852/16 - 2ªC - deixou de mencionar alguns admitidos constantes na Informação 2416/15 - DICAP.

Como deve ser de conhecimento dessa Coordenadoria, todo Acórdão deve mencionar o máximo de informações possíveis para sua elaboração. Contudo, nas últimas instruções elaboradas pela DICAP, não se está “relacionando” os admitidos, isto dificulta extremamente o trabalho dos servidores deste Gabinete. Desta forma, para se elaborar o voto se faz necessário ler e analisar todo o processo, documento por documento, para se conhecer quem são os admitidos.

Após, retornem os autos à este gabinete, para retificação do Acórdão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 770269/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2819/16

Diante do Despacho nº 380/16, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 767233/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2820/16

Diante do Despacho nº 381/16, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 901410/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: ELIETTI JORGE
ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2821/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE SENGÉS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica (peça nº 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselho Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 231409/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO: FABIANO HIGOR MARTINS DE FARIA, VALTER PERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2822/16

Encaminhe-se o presente processo à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para nova instrução, face a juntada de novos documentos, conforme Recibo de Petição Intermediária nº 895517/16 – peças 58/65.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 48809/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: EMERSON MARINHO PRESTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2823/16

Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que informe o nome todos os servidores a serem registrados, pois a Instrução nº 8073 (peça 16) não informa em nenhum momento quais são os servidores a serem registrados, na sua totalidade, bem como a Informação nº 747/16 - COFAP, relata que o Acórdão 3849/16 - 2º C - deixou de mencionar servidor admitido que consta as fls. 23 a 27 da peça 2 destes autos.

Como deve ser de conhecimento dessa Coordenadoria, todo Acórdão deve

mencionar o máximo de informações possíveis para sua elaboração. Contudo, nas últimas instruções elaboradas pela DICAP, não se está “relacionando” os admitidos, isto dificulta extremamente o trabalho dos servidores deste Gabinete. Desta forma, para se elaborar o voto se faz necessário ler e analisar todo o processo, documento por documento, para se conhecer quem são os admitidos.

Após, retornem os autos a este gabinete, para ratificação do acórdão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 195590/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2246/16

I – Conhecida a presente consulta em sede de juízo preliminar de admissibilidade (peça n.º 06) e prestadas as informações pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 08), sobreveio manifestação do Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná – SINDIFAZCRE-PR (peça n.º 10), apresentando documentos e requerendo, nos seguintes termos:

“1) que proceda a anexação do presente Ofício ao Processo 195590/16 que tramita sob sua Relatoria;

2) que seja analisada todas as informações aqui apresentadas, inclusive as decisões já prolatadas pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná, no tocante a Constitucionalidade da Lei 13.803/2002, bem como da garantia do direito dos Servidores representados por esta Entidade Sindical desde a edição da Lei 13.803/2002 (Processo 3684/2005 da 1ª Vara da Fazenda Pública - Processo 720470-2 do Tribunal de Justiça do Paraná);

3) que seja concedido a esta Entidade Sindical, se necessário, apresentar pessoalmente, através de sua Assessoria Jurídica, a defesa pessoal das informações aqui prestadas.”

Outrossim, CELIA LOUREIRO GIRARDI, MARCIA RAMOS DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA MAGALHÃES, JORGE JOSE DA SILVA, VERA LUCIA MOMBACH, MATILDE DOS SANTOS VICENTINI e GERALDO ANTONIO P. DE OLIVEIRA peticionaram (peça n.º 12), requerendo que:

“(…) seja reconhecido por este Egrégio Tribunal de Contas a contagem de tempo de efetivo exercício no cargo e na carreira dos Agentes Fazendários o da lei que criou a Carreira de Agente Fazendário, qual seja, a Lei 13.803/2002, preservando com isso, a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitados os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material do particular.”

II – Em que pesem as informações prestadas pelas pessoas acima elencadas, depreende-se que estas não são parte legítima para compor a presente Consulta, nos termos do artigo 39 e incisos, da Lei Orgânica, entretanto, em face do interesse manifesto quanto à resposta a ser dada por esta Corte, acolhe-se a documentação para fins colaborativos.

III – Encaminhem-se à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem conclusos para análise.

Curitiba, 09 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

PROCESSO N.º: 750640/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2251/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema mediante a Petição Intermediária nº 852664/16, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 8 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO N.º: 758210/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS, GUILHERME LUIZ GOMES, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2252/16

Em que pesem as manifestações favoráveis ao registro do ato de inativação, tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



observa-se que os dados lançados no SIAP referentes ao tempo de contribuição do servidor encontram-se incompletos, pelo que, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja providenciado o envio de nova versão do SIAP, em que conste também o tempo de contribuição do aposentando no próprio órgão, sob pena de impossibilidade de registro do ato e eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 9 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 847695/16

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2255/16

I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno[1], defere-se o pedido de cópias formulado através da Petição, as quais devem ser disponibilizadas ao requerente, conforme solicitado.

II – Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, nos termos do item III, do Despacho nº 2075/16 (peça 3).

II – Publique-se.

Gabinete, 9 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 925599/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTECAO A SAUDE PUBLICA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTECAO A SAUDE PUBLICA DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2300/16

Em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Ponta Grossa por meio do Ofício nº 804/2016, autoriza-se a disponibilização de cópia da Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada sob o nº 413787/14.

Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Gabinete do Relator, 21 de novembro de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 919220/16

ASSUNTO - ALERTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO - MARCOS MICHELON

DESPACHO - 1518/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução Técnica (Peça 03), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 17 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135732/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANTONIO VALDEMIR ZAGO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSANGELA APARECIDA MARTINS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
DESPACHO - 1520/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Sr. ANTONIO VALDEMIR ZAGO e da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao cumprimento da determinação contida no v. Acórdão nº 3569/16 – S2C, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 17 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 778959/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOEL NISIO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

DESPACHO - 1521/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranaprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 11830/16 (Peça 23), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 18 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 797045/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO - CARLOS ROBERTO DA SILVA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, VALDEVINO SIMOES PERICO

DESPACHO - 1523/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Indefiro o pleito de Peça 41, uma vez que tal pedido foi apresentado fora do prazo concedido para manifestação, além de que o feito já se encontra em pauta de julgamento.

GCFAMG em 18 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 489058/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZA

MENEGHETTE DOS SANTOS

DESPACHO - 1525/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 48) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 18 de novembro de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 574136/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HILARIO JAIRO MOREIRA JUNIOR, SILDEMAR JOSE DE BARROS, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 433/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

- DECIDO,**
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Hilario Jairo Moreira Junior, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 82.981/14 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial, de 06/06/2014.
 2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 582848/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO LOPES DE ARAUJO JUNIOR, MATHILDE NERY DE ARAUJO, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 434/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

- DECIDO,**
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida a Francisco Lopes de Araújo Junior, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 83.017/14 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial, de 06/06/2014.
 2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 582988/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IZABEL DO AMARAL MEDEIROS, JOSE LEITE DE MEDEIROS, SUELY HASS
ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

- DECIDO,**
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida Izabel do Amaral Medeiros, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 83.015/14 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial, de 06/06/14.
 2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 604279/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA LUIZA DA CUNHA GEBRAN DALLEGRAVE, MARIO LUIZ DALLEGRAVE
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

- DECIDO,**
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Maria Luiza da Cunha Gebran Dallegrave, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 78.193/13 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial, de 29/05/2013.
 2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 580500/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JERONIMO HENRIQUE PEREIRA, LURDES DONIZETI FERREIRA PEREIRA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINO GUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

- DECIDO,**
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Lurdes Donizeti Ferreira Pereira, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 83.065/14 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial, de 06/06/14.
 2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 580985/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BELARMINO RIBEIRO DA FONSECA, RITA MENDES DA FONSECA, SUELY HASS

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

- DECIDO,**
1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Rita Mendes da Fonseca, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 83.065/14 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial, de 06/06/14.
 2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 17 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 580985/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BELARMINO RIBEIRO DA FONSECA, RITA MENDES DA FONSECA, SUELY HASS



PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Rita Mendes da Fonseca, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 83.063/14 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial, de 06/06/14.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 421143/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMANDINO MACHADO TABORDA, ITALIA COTTA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de pensão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de pensão deferida à Italia Cotta, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 82.314/14 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial, de 14/04/14.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 128850/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, SOLANGE FRANCISCA DE SOUZA ROJO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério

Público de Contas,

DECIDO,

com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Solange Francisca De Souza Rojo, ocupante do cargo de Agente de Serviços da Saúde (aux. de laboratório), consubstanciado na Portaria n.º 2/2016 do Fundo de Previdência Municipal de Cafeara, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 28/01/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 264785/15

ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ADONIAS CORREA DE SOUZA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Adonias Correa de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, consubstanciado na Portaria nº 015/2015 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, publicada no Jornal O Diário, de 07/02/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 765558/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: RINEU MENONCIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 01/2013, do Município de Matelândia, publicado no Diário Oficial do Município de 19/06/2013, constantes deste processo;

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 548759/15

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA

PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Severino Rodrigues de Souza, ocupante do cargo de Vigia, consubstanciado na Portaria n.º 4.933/2015 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município, de 01/07/2015.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 937810/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, LERY SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/16

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão,



tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,
DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões regidos pelo Edital nº 001/2015, do Município de Antônio Olinto, publicado no Jornal Atual Notícias de 02/12/2015, constantes deste processo;
2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado os registros pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 778685/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ADVOGADO/PROCURADOR IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1796/16

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pelo Senhor Edson Darlei Basso, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.741/15 do Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo n.º 101.220-0/14, que manteve a decisão contida no Acórdão n.º 6.064/14 da Segunda Câmara, por intermédio do qual as contas do requerente foram julgadas irregulares.

O presente pedido se fundamenta na possível violação ao artigo 65, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.784/99[1], o qual veda o agravamento da sanção em sede de revisão do processo, que em um juízo de prelibação, subsome-se à hipótese prevista pelo art. 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005.

Face o exposto, conheço do Pedido de Rescisão.

Considerando o disposto pelo art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

PROCESSO Nº: 852150/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE
INTERESSADO: CLAUDIA BONIN ZAMBONI, CLOVIS FERNANDES, JUCELIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO/PROCURADOR GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1799/16

Trata o presente expediente do Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, proposto pela Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4.030/14 da Primeira Câmara, proferido nos autos do processo n.º 68.884-2/10, por intermédio do qual foi negado registro às nomeações decorrentes do Edital n.º 01/2010.

O presente pedido se fundamenta na possível violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que, em um juízo de prelibação, subsome-se à hipótese prevista pelo art. 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005.

Face o exposto, conheço do Pedido de Rescisão.

Considerando o disposto pelo art. 495 – A, § 3º do Regimento Interno, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 527941/16
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TATIANY GRAZIELY NEGRO BARBEIRO CALHEIROS ALMEIDA
ADVOGADO/PROCURADOR EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RENATA PACHECO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1803/16
Preliminarmente, deixo de acolher o pedido da senhora Tatiany Graziely Negro

Barbeiro Calheiros Almeida (peça 157), posto que é parte interessada, autuada e devidamente habilitada nos autos, portanto com acesso às peças que compõem o processo, não havendo fundamento para o requerimento de envio por e-mail de cópia do Parecer Ministerial nº 14.824/16 (peça 154), conforme art. 5º, § único, Inciso IV, da Resolução 45/2014[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

*1. Art. 5º O acesso à informação será franqueado ao interessado, mesmo que este não mencione a Lei Federal nº 12.527/2011 para fundamentar seu requerimento.
Parágrafo único. Não se submeterão ao regime desta Resolução os requerimentos formulados por:
IV – pessoa devidamente habilitada nos autos, sobre matéria de processo em que seja parte ou interessada.*

PROCESSO Nº: 236107/08
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO STOFFELS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1806/16

I. Trata-se de recurso de revista (peça 41), interposto pelo gestor das contas, senhor Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, pelo atual gestor, senhor Rogério Antônio Benin, e pelo procurador Rodrigo Carvalho Polli (peça 40), contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5059/16 - 2ª Câmara (peça 36), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 37), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.473, de 01/11/2016, e a petição foi protocolada em 11/11/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 197711/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA, MARINEZ BALDIN CROTTI
ADVOGADO/PROCURADOR MELISSA CASSIANA CARRER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1808/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor João Costa de Oliveira, prefeito do Município de Porto Barreiro no período 2009/2012, por meio de sua procuradora constituída senhora Melissa Cassiana Carrer (peça 38), por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 441015/13
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, MARIO MARCONDES LOBO FILHO
ADVOGADO/PROCURADOR AMANDA CORREA TORTATO, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, FERNANDA LUCK SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1809/16

Tendo-se em vista o contido na Instrução nº 478/16 – COFIE, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Atuar e Citar
a) Marcelino Coelho;



b) Maurício Vitor de Souza;
c) Rafael Javorski.
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 793986/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1811/16

Considerando o contido na Instrução nº 5.238/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer nº 15.768/16 do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

1. a expedição de ALERTA[1] ao Poder Executivo do Município de Laranjal, na pessoa de seu Prefeito, o senhor João Elinton Dutra, por haver superado, no período encerrado em 30/06/16, o limite de 90% com despesas com pessoal estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000;
 2. na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno;
- Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5).

PROCESSO Nº: 733173/15
ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO
ADVOGADO/PROCURADOR LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1812/16

A 5ª Inspeção de Controle Externo, apresenta requerimento de Comunicação de Irregularidade em face da Entidade Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, cujo processamento foi determinado pelo Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por intermédio do Despacho nº 2.123/15 (peça 4).

Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela Inspeção de Controle Externo, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Tendo em vista que o princípio do contraditório foi atendido mediante a citação dos interessados, que inclusive já apresentaram defesa, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias quanto à conversão do feito.

Posteriormente, remetam os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas para igual finalidade.

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)
§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

PROCESSO Nº: 919491/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1814/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Curiúva, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Amadeu de Jesus da Silva, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.
Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito[1].
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5)

PROCESSO Nº: 919246/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1815/16

Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Agudos do Sul, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Antonio Gonçalves da Luz, sobre o suscitado na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação do interessado, encaminhem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Após, remetam-se ao Ministério Público de Contas para prosseguimento do feito[1].

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Responsável Técnico – José Diniz (TC 51792-5)

PROCESSO Nº: 820371/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: SANDRO LUIZ MOLINARI
ADVOGADO/PROCURADOR CRISTIANI MORAES LEANDRO MOLINARI
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1819/16

Com fundamento no art. 76, II da Lei Orgânica, o Ministério Público de Contas opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 5.306/16 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (peça 10).

O embargante alega que houve omissão na decisão em relação à proposta de apensamento destes autos ao Pedido de Rescisão nº 63.362-8/16, para uma possível análise uniforme.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos de declaração. Encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 336113/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ADVOGADO/PROCURADOR GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1821/16

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pela senhora Saionara Otto, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.07016 – Segunda Câmara, por meio do qual foi negado o registro da sua admissão no Município de Cruz Machado.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme o AR juntado na peça 113, a recorrente foi identificada da decisão em 11/10/2016, e a petição foi protocolada em 26/11/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e a recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 334332/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NILDA MATOS GERMER
ADVOGADO/PROCURADOR CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1822/16

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Mauro Ricardo Machado Costa (peça 116), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389,



parágrafo único, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 833097/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADENIR DA SILVA VIEIRA, JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO ADOVADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1823/16

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].
Publique-se.
Curitiba, 21 de novembro de 2016.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 786781/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOUGLAS MAC ARTHUR DE OLIVEIRA BOECHAT, MARIA LUCIA DE MORAES PACHECO BOECHAT, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1824/16

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 433788/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IEDA IZABEL CANCIAN ENGHOLM, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1825/16

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 784088/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JURIS FERREIRA SANTOS, NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCINOUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS



MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1826/16

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 798186/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SONIA DE JESUS, MARIO MOTTA D'AVILA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1827/16

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 820076/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELSA GERALDA IRINEU DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, VALTER PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1830/16

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)

II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 819965/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEOCADIA RIFFERT BACH, OSMAR BACH COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO/PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1831/16

Com fundamento no art. 144, IV do Código de Processo Civil[1] e no art. 79, II do Regimento Interno[2], declaro o meu impedimento para relatar o presente processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito, nos termos do art. 334 da norma regimental[3].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

2. Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

(...)



II - órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 568105/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LEONICE DA SILVA COSTA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1834/16

Em face do contido no Parecer nº 15.709/16 do Ministério Público de Contas (peça 62), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51795-0)

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 512639/09

ORIGEM: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

ADVOGADO/PROCURADOR MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1835/16

Com fundamento no art. 490, I e II do Regimento Interno[1], o senhor Michel Angelo Bomtempo, por intermédio de seu advogado constituído, opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 5.246/16 – 2ª Câmara, de minha relatoria (peça 74).

Considerando que o recurso é tempestivo, recebo os embargos opostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 643435/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CAVALCANTE ALVES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1838/16

Com fundamento no art. 490, I e II do Regimento Interno[1], o senhor Paulo Mac Donald Ghisi, opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 5.244/16 – Segunda Câmara, de minha relatoria (peça 141).

Considerando que o recurso é tempestivo, recebo os embargos opostos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como embargos de declaração, nos termos do art. 477, § 2º do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 300204/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUAÇU

INTERESSADO: ANGELO CELSO ZAMPIERI, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1840/16

Tendo em vista o contido na Instrução nº 14.540/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 94), encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento do disposto do art. 292-A do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Izabel Cristina Solis Corrales (TC 51.795-0)

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 200759/03

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: GILBERTO PINHEIRO DE MELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1846/16

Considerando a Informação n.º 3.630/16 da Coordenadoria de Execuções, a qual ressalta o falecimento do senhor Katusi Yasuhara na data de 01/02/1998, ou seja, antes da constituição do débito, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 140), encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para cancelamento do registro de certidão de débito n.º 1.250/2006.

Após, determino a notificação do Município de São Jerônimo da Serra para cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 294637/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ADVOGADO/PROCURADOR AMBROSIO BASTCHEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1849/16

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, relativa ao exercício de 2015.

As informações e documentos trazidos em sede de contraditório revelaram novas divergências em relação ao resultado financeiro deficitário, como registrado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, notadamente em face de a totalidade dos valores dos restos a pagar, equivalente a R\$ 1,4 bilhão, não constar do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2015.

Desta forma, diante dos novos elementos constatados pela análise técnica, determino a intimação dos gestores (senhores Sezifredo Paulo Alves Paz e Michele Caputo Neto) para manifestação a respeito da Instrução n.º 515/16 (peça 60), no prazo de 15 dias.

Havendo manifestação, encaminhem-se para a 7ª Inspeção de Controle Interno.

Na sequência, havendo ou não manifestação, remetam os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e para o Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se[1].

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Responsável técnico: Mariana do Régo Monteiro (matrícula 51811-5).

PROCESSO Nº: 450316/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: AMANDA MARA GRZYBOUSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDER FARIAS CORREIA, EDSON RIBEIRO, ELISEU SALGUEIRO MEIRA, JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO LEITE RODRIGUES, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, SIMONE SELENKO, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO

ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO, VICTOR ANDRE

**COTRIN DA SILVA, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 1850/16**

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada na Câmara Municipal de Piraquara, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que resultou no Relatório n.º 22/2013 (peça 14).

Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela unidade técnica, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1] determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se para a Diretoria de Protocolo para as providências necessárias quanto à conversão do feito.

Na sequência, retornem.

Publique-se[2].

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

2. Responsável técnico: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 919319/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 2626/16**

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Campo Mourão, representado pela Chefe do Poder Executivo, Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, com base na Instrução Técnica da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 3, f. 3), que aponta, em 30/04/2016, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 440662/09**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE IRETAMA, ROSE MARI MAYBUK****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 2628/16**

1. Visando dar cumprimento a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme item II do Acórdão nº 4755/15 – S1C (peça nº 60), nos termos do Despacho nº 221/16 (peça nº 115) da Diretoria de Protocolo, devem ser incluídas no referido processo as peças nºs 02, 16-61, 65-79, 82, 88, 94,95, 96-98.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 251716/13**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA****INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, ROBERTO SALVADOR VIGANO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 2630/16**

I – Com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno, não conheço do Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CIRUSPAR contido nas peças 59/61, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que não há decisão proferida nos autos. Saliente-se que a insurgência do CIRUSPAR se deu em face de Parecer Ministerial nº 15610/16 de conteúdo opinativo, não decisório.

Ainda, como o feito já se encontra incluído em pauta, a sua retirada somente é possível nos casos previstos nos incisos I a IV do artigo 448-A do Regimento Interno, hipótese que não identificada na irrisignação de peças 59/61.

II – Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças acima indicadas.

III – Após, retornem a este gabinete.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 126528/04**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA****INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO, ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, EDUARDO CESARIO PEREIRA, GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOSÉ CÍCERO FIDELIS, LEONEL DE BARROS CASTRO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SEBASTIAO DUELIS DE BARROS, VALDECI DE ANDRADE, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO****PROCURADOR: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 2637/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, do Acórdão 3174/2013 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 701/16 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer n.º 15970/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VEROLIN BELAO - CPF nº 058.758.629-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e para que se manifeste sobre a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 922430/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDMA SILLA PREDOSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULINI, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 2639/16**

I- Em acolhimento ao Parecer nº 7741/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, reiterado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 10555/16), determino:

a) remessa dos autos à Diretoria Geral para expedição de Certidão de Quitação de Obrigação e respectiva baixa de responsabilidade em favor do PARANAPREVIDÊNCIA, nos moldes do artigo 514 do Regimento Interno, em razão do cumprimento ao item I, do Acórdão 4818/15 - 2ª Câmara, e, após, à Coordenadoria de Execuções para que promova a respectiva baixa de pendência;

b) Na sequência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos passando a constar como principal os autos de Revisão de proventos nº 656620/12.

II – Após, retornem os autos a este gabinete para apreciação do item “d” do retrocitado Parecer.

III - Deixo, por fim, de acolher a sugestão da unidade técnica de encerramento do protocolo nº 578006/13, pois conforme já mencionado no Acórdão 1607/16 – Pleno tal medida deve ser recomendada ao Relator daqueles autos Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 719212/16
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR

INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2640/16

I - Em acolhimento a Informação nº 845/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 24/32 e nova autuação como admissão complementar.

II - Após, tendo-se em conta o registro da decisão terminativa, autorizo o encerramento dos presentes nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 904010/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 2643/16

I - Vieram conclusos os autos a este gabinete para julgamento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Indianópolis.

No curso da instrução, apenas a Coordenadoria de Execuções por meio da Informação 7728/16 registrou pendência para fins de obtenção da referida certidão, o que gerou o Parecer Ministerial pelo indeferimento.

No entanto, em consulta ao endereço eletrônico deste Tribunal, identificou-se que o Município requerente obteve hoje a certidão liberatória eletronicamente[1], com validade até 20/01/2017.

Assim, diante da superveniente perda de objeto, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

II- Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Código de controle 9592.BTQL.4583. Emitida em 21/11/2016 às 08:12:37. Dados transmitidos de forma segura.

PROCESSO Nº: 165048/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO SIMOES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER
PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2644/16

I - Diante da inércia do ente municipal em apresentar documentos legíveis a comprovar que houve restituição parcial de valores por alguns dos responsáveis e a necessidade em dar andamento aos atos executórios, retornem os autos à Coordenadoria de Execuções a fim de que promova o registro:

a) das liminares proferidas em favor de Sérgio Onofre da Silva e demais interessados, realizando, conseqüentemente, a suspensão do feito em relação a estes.

b) das sanções, intimando, na sequência, os interessados não beneficiados pela decisão judicial mencionada no item anterior a efetuarem o adimplemento do débito e/ou apresentarem comprovantes legíveis do respectivo ressarcimento ao erário;

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 352838/15
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2645/16

1. Excepcionalmente, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 924720/16, pelo período de 15 (quinze) dias, salientando que o descumprimento de prazo pode ensejar multa ao responsável, nos moldes do artigo 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 113/2005.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 245171/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER
PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2646/16

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Andirá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer Ministerial nº 16038/16 (peça 38).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 903927/16
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANÇCE
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS
PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2647/16

I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

II. Após, voltem conclusos.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de novembro de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 33/16 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro.

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
625447/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO APARECIDO FERREIRA	Resolução 6027	13/06/2016
474430/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA CONCEICAO ANGUERA	Resolução 5100	14/04/2016
558855/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI TEREZINHA ALVES DA SILVA	Portaria 548	11/05/2016
672453/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ROSANGELA APARECIDA KNAUTH KOVASKI	Decreto 22110	30/06/2016
749839/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETE DAS GRACAS RIBEIRO DA SILVA JESS	Portaria 827	12/07/2016
898354/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LAURA E SILVA DE SOUZA NUNES	Portaria 1040	09/09/2016
849388/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ	DJANIR APARECIDA VIDA	Decreto 17072	28/08/2016
893832/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	APARECIDA MANOELINA SIMÃO DA SILVA	Portaria 561	09/09/2016
749260/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 824	12/07/2016
675665/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	APARECIDA DE FATIMA SARAMELA SILVA	Decreto 380	12/08/2016
897250/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS KACZURAWSKYJ	Portaria 1038	09/09/2016
559690/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSIMA LUIZA MOREIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	Portaria 544	11/05/2016
662210/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERANICE FRANK ZILIO	Portaria 674	10/06/2016
705297/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	RITA DE CASSIA TROJANOVSKI	Portaria 484	22/08/2016
634322/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ALBERTO MODESTO RODRIGUES	Resolução 6036	13/06/2016
508564/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSA ELI ROBASSA HUNZICKER	Resolução 5273	26/04/2016
823699/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	LUZIA CONCEICAO PIERIN	Portaria 451	11/08/2016
515978/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DARCYRA FRAGOSO FACHIN	Portaria 502	29/04/2016
487729/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA BORGOS ROSAS CAMARGO	Ato 92422	11/05/2016
592948/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	DEBORA GONCALVES DA SILVA BUENO	Portaria 111	02/07/2016
625315/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RINALDO JOVINO DA SILVA	Resolução 6043	13/06/2016
852320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ	GERCY REIS	Decreto 17127	06/09/2016
630161/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO WANDERLEI PIZZO	Resolução 1849	03/07/2015

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
622898/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIO SPRADA	Portaria 616	01/06/2016
645610/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA GARZIM FARIA	Resolução 12768	23/05/2014
722710/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ARLINDA FRANCISCO DE SOUZA	Decreto 56	09/07/2016
622910/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA REGINA HORDI BONFIM GAVIÃO	Portaria 614	01/06/2016
775732/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CAROLINA IGESKI	Portaria 857	27/07/2016
517423/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	ROSANA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS	Decreto 60	09/05/2016
576403/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	CIZINO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA	Portaria 302	20/05/2016
487516/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA CARDOSO	Ato 92369	11/05/2016
644878/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRAI DAS GRACAS MELO CARVALHO CASAGRANDE	Resolução 12739	21/05/2014
792688/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	VILMA LEAL	Portaria 468	20/09/2016
480910/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANATAN VALENTIM LIMA	Portaria 432	14/04/2016
808878/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	ANTONIO CANDIDO DE OLIVINO SANTOS	Decreto 118	14/09/2016
671155/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTHA JUSSARA DA SILVA MELLO	Portaria 707	15/06/2016
625480/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS PINHEIRO	Resolução 6042	13/06/2016
630242/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA MILENE VALGAS	Resolução 1859	03/07/2015
634039/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS SINIGALIA JUNIOR	Resolução 6011	13/06/2016
749790/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDGAR ANTONIO HUBNER	Portaria 818	12/07/2016
850645/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI GARCIA	Portaria 953	23/08/2016
570340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA FIGUEIRA DE SOUSA	Portaria 555	13/05/2016
481119/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZENITA LIBERATO DE SOUZA	Portaria 441	14/04/2016
850394/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MADALENA SIONA HANYCZ	Decreto 371	14/09/2016
898745/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELOA RIBEIRO	Portaria 1044	09/09/2016
709438/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	SEVERINA DA SILVA	Portaria 380	06/07/2016
514742/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA BÁTISTA DUDA	Ato 92550	16/05/2016
670671/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DILMA DA CRUZ	Portaria 713	15/06/2016
545435/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO LEMOS DA SILVA	Portaria 524	05/05/2016
625250/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR HENZ	Resolução 6013	13/06/2016
850637/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ROSMERI REGINA BYCZKOVSKI	Decreto 372	14/09/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
772458/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	JANDIRA AMBROSIO BASSO	Portaria 96	03/09/2016
708113/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEURA MARIA WEBER MARON	Portaria 760	01/07/2016
625129/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RAMOS GONCALVES	Resolução 6005	13/06/2016
610776/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	DORACINA FRANCA FERREIRA	Portaria 346	27/05/2016
646320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO APARECIDO DE SOUZA	Resolução 6079	14/06/2016
451503/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIANE SUELY GAFURI	Resolução 4996	11/04/2016
530802/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	EVA TERESINHA BOREICO	Decreto 261	10/06/2016
653408/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON FERREIRA DE SOUZA	Resolução 6111	15/06/2016
430131/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO PEGO	Resolução 4840	01/04/2016
898494/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAGNELI REIKDAL GONCALVES	Portaria 1031	09/09/2016
552440/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	NELSON RIBEIRO	Decreto 2296	14/06/2016
502221/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON ALBERTO GLINKA	Ato 92551	16/05/2016
767020/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO LUIZ DA ROCHA	Decreto 911	01/08/2016
515102/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZETE APARECIDA BORGES CARVALHO	Ato 92468	16/05/2016
518179/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARLENE APARECIDA GONCALVES	Decreto 305	22/06/2016
599900/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	ANA FERREIRA LEITE	Decreto 92	06/07/2016
712544/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	TONNIETT CLAUDIA CALEGARI SAES	Decreto 5988	06/11/2015
514467/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONIL MAIA DA SILVA	Ato 92660	20/05/2016
737377/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE VANDERLEI DA SILVA SANTOS	Portaria 801	11/07/2016
699338/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA MENDES FONSECA IUBEL	Resolução 12991	09/06/2014
630092/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SUELI TEREZINHA FERREIRA LUIZ	Decreto 169	30/06/2016
514335/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONCEICAO PAIVA LIMA	Ato 92662	20/05/2016
669436/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA DA CONCEICAO MATTOS	Decreto 318	01/07/2016
508688/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE DO ROCIO MACHADO	Resolução 5223	26/04/2016
529936/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZA ELI DOS SANTOS	Portaria 514	02/05/2016
696247/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANTONIO PRETCO	Decreto 344	10/08/2016
633849/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNOLDO JOSE LAVANDOSKI	Resolução 6005	13/06/2016
502825/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUSIA DE CASTRO PONTES	Ato 92449	11/05/2016
607333/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SHIRLENE MARLY VELES AUGUSTO	Decreto 6126	07/07/2016
627989/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBSON ROGERIO DA SILVA	Resolução 6008	13/06/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
878256/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MARIA IAREK	Portaria 1015	06/09/2016
654250/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO DOS SANTOS	Resolução 6110	15/06/2016
451740/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSE ANA TRES DE LIMA	Resolução 5019	11/04/2016
770536/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	ENIR MARIA MAURER	Decreto 22183	02/09/2016
414136/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	CERLINA APARECIDA DOS SANTOS	Portaria 185	08/04/2016
850513/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARCIA ELENA FILLUS	Decreto 367	31/08/2016
502671/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORLI MARIA PREU	Ato 92342	04/05/2016
616901/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS BATISTA	Resolução 6009	13/06/2016
657012/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA TEREZINHA MOURA KRAMA	Portaria 656	10/06/2016
558200/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DOROCLEIDE FRANCO FARIA DE BRITO	Portaria 533	11/05/2016
690101/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISE APARECIDA LICHACOVSKI	Resolução 12951	04/06/2014
593430/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	MIGUEL SANT ANNA DOMINGUES	Decreto 22064	03/06/2016
479580/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DE JESUS MARAFIGO BORN	Ato 92661	20/05/2016
523458/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE QUITANDINHA	LURDES DA ROCHA MORO	Portaria 5	09/06/2016
604296/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	MARIA DA LUZ PEREIRA MACHADO	Decreto 317	01/07/2016
628225/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS FILHO	Resolução 6010	13/06/2016
631935/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI APARECIDO GOMES	Resolução 6042	13/06/2016
646363/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERTON GRACIOLI DO AMARANTE	Resolução 6077	14/06/2016
508653/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA PROENCA KAYAL	Resolução 5256	26/04/2016
515200/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANOEL PEREIRA ZANATA	Ato 92451	16/05/2016
563550/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER CARDOSO DE MELO	Resolução 12542	07/05/2014
616693/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMORI RODRIGUES DA SILVA	Resolução 5815	01/06/2016
769783/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARGARIDA SIBEN SCHULTZ	Decreto 22166	30/08/2016
633741/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO CARLOS DO CARMO	Resolução 6013	13/06/2016
725050/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAL	JAIR APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS	Decreto 17031	16/07/2016
474686/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARQUES FIGUEIREDO DE SOUZA	Resolução 5136	14/04/2016
749588/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERNADETTE DE LOURDES RAMALHO	Portaria 814	12/07/2016
516958/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	JOSEMI TEREZINHA ZEN	Decreto 260	10/06/2016
435281/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA	JONIVAL ALVES PEREIRA	Portaria 208	14/04/2016
636074/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO LOPES	Resolução 6041	13/06/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
633334/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNALDO MOURA	Resolução 6006	13/06/2016
544935/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA AMELIA SECOLO GANACIM	Portaria 520	05/05/2016
509340/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA DOS SANTOS	Resolução 5275	26/04/2016
680618/16	PENSÃO	INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	IRACI DE CASTRO MANGGER	Decreto 962016	03/08/2016
514521/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILA DE SOUZA PEDROZO	Ato 92549	16/05/2016
646347/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO VITOR DA SILVA	Resolução 6079	14/06/2016
898567/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA MONTEIRO	Portaria 1036	09/09/2016
655834/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BENVINDA DA SILVA ROBINSON	Portaria 648	10/06/2016
502701/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AFONSO GOMES	Ato 92344	04/05/2016
570200/16	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA	HIDERZINDA FERREIRA DE SOUZA DA SILVA	Portaria 374	25/06/2016
736796/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	IRENI TEREZINHA CAMILLO	Decreto 198	29/07/2016
819055/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	IVANIA NERIS PRAZERES	Portaria 146	31/08/2016
514840/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSO ANTONIO MANFRON	Ato 92450	16/05/2016
659740/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LUCIA GUIMARAES TOLOSA DE ALMEIDA	Portaria 675	10/06/2016
498569/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVETE REGINA POLLA BRAUN	Resolução 5234	26/04/2016
626389/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	CELIA DA SILVA RAMOS	Decreto 5470	05/07/2016
653343/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DANIEL PEREIRA DA SILVA	Resolução 6113	15/06/2016
508513/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLÁUDIR FATIMA DOS SANTOS	Resolução 5208	26/04/2016
516974/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANITA DE OLIVEIRA ESTEFAMI	Decreto 253	10/06/2016
588940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	EDNA CARDOSO MARTINS	Portaria 303	20/05/2016
502302/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO SEGURO	Ato 92752	27/05/2016
469593/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NADIA BILESKI	Portaria 371	06/04/2016
731298/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SARA POLTRONIERI	Portaria 776	06/07/2016
898427/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE APARECIDA KINGERSKI DA SILVA	Portaria 1042	09/09/2016
486188/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	ROSITA PACHEGA ANSELMI	Decreto 20	03/05/2016
653548/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO GRACINDO	Resolução 6111	15/06/2016
445732/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	RUTH MARGARETH VIANA MIRANDA DA SILVA	Decreto 2282	21/05/2016
745485/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTA JACINTO GERHARDT	Portaria 793	11/07/2016
898400/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEIA MORONA EVARISTO	Portaria 1039	09/09/2016
850432/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	JUSSARA APARECIDA MENON	Decreto 399	14/10/2016
711467/16	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	APARECIDA HELENA QUINTINO DOS SANTOS DE BRITO	Portaria 381	06/07/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
729315/16	PENSÃO	MUNICÍPIO DE IPORÁ	MARIA DO CARMO BENTO	Portaria 638	04/08/2016
586525/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANITA MENEGETTI PROBST	Resolução 12444	02/05/2014
552784/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA RIBEIRO PICHETH	Portaria 531	05/05/2016
767985/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN	MARIA APARECIDA RIBAS DA ROCHA	Portaria 549	02/09/2016
724992/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ	MARIA AMELIA DA SILVA BARBOSA MELLO	Decreto 17012	14/07/2016
625153/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ MIRANDA	Resolução 6007	13/06/2016
625692/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO FERREIRA	Resolução 6041	13/06/2016
456050/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS GERMANO DEGENHARDT	Resolução 5029	11/04/2016
509463/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUZIA ARAUJO FURTADO	Resolução 5228	26/04/2016
682394/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO JOSE MIECZNIKOWSKI	Portaria 739	23/06/2016
490347/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALVA KURZ SCHIAVON	Portaria 412	14/04/2016
445368/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	ADENIR RAFAEL DA SILVA CRISPIM	Decreto 3572	02/04/2016
768604/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ORICELIA BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA	Decreto 22163	30/08/2016
725034/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ	MARIA AMELIA DA SILVA BARBOSA MELLO	Decreto 17013	14/07/2016
317831/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSO ROBERTO SILVEIRA DA SILVA	Resolução 4288	17/02/2016
446160/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARCIO BATISTA DA SILVA	Portaria 339	28/03/2016
653432/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LANDULFO JOSE MOREIRA	Resolução 6112	15/06/2016
898397/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA MARIA DE MELO FARIA	Portaria 1030	09/09/2016
850580/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	REGINA APARECIDA KOBYLACZ	Decreto 398	14/10/2016
509633/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO OSCAR ANTUNES PUCCI	Resolução 5253	26/04/2016
599420/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	BERNARDETE RAMOS GUEBER	Decreto 22065	03/06/2016
627180/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO JARDIM DOS SANTOS	Resolução 6006	13/06/2016
675371/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	MARLI APARECIDA GRITTEN VIEIRA	Decreto 22111	30/06/2016
826850/16	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA	APARECIDA CASTRO ANDREO	Portaria 461	18/08/2016
558081/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA AMELIA ZAPPELLINI ZANELATTO	Portaria 537	11/05/2016
662202/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ	LAURACI DE OLIVEIRA VAGNER	Decreto 16901	11/06/2016
671031/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA EUNICE LEMOS	Portaria 697	15/06/2016
660439/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA DE FATIMA CARDOSO	Portaria 665	10/06/2016



Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
633329/14	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR AMANCIO	Resolução 12633	14/05/2014
769031/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	SALETE SCARDANZAN PINHEIRO	Decreto 22165	30/08/2016
327632/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE DOS SANTOS	Portaria 249	14/03/2016
625536/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS SERGIO RODRIGUES MONTEIRO	Resolução 6027	13/06/2016
626524/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	NEUSA DOS SANTOS FAVERO	Decreto 5469	05/07/2016
636244/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR ALEXANDRE	Resolução 6012	13/06/2016
655907/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORAH MARIA CORREA CORNEIL DA SILVA	Portaria 650	10/06/2016
468708/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOSE AUGUSTO SOUZA	Decreto 556	12/05/2016
480635/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	BERENEZI DE PAULA NEVES	Portaria 407	01/06/2016
898486/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZIA GAVA	Portaria 1029	09/09/2016
630390/15	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZUHER HANDAR	Resolução 1848	03/07/2015
669401/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	LUCI APARECIDA WAGNER	Decreto 338	22/07/2016
675690/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	JULIO MARTINS	Decreto 22112	30/06/2016
828453/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Portaria 145	31/08/2016
487680/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA NUNES DE SOUZA	Ato 92345	04/05/2016
670973/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DOS SANTOS	Portaria 715	15/06/2016
475089/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DE ARAUJO	Resolução 5098	14/04/2016
673697/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE LOBATO	LAERCIO APARECIDO DE CARVALHO	Decreto 91	19/07/2016
501799/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IHAN DE PAULA CAMARGO, PRISCILA ELAINE DE PAULA CAMARGO, VICTORIA VAHALA DE PAULA CAMARGO	Ato 92597	19/05/2016
667603/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA	JOAO JULIO MARTINS	Decreto 1666	10/08/2016
731379/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BEATRIZ SALLES DE OLIVEIRA ZARI	Portaria 780	07/07/2016
898532/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLER DO ROCIO ALBINO	Portaria 1027	09/09/2016
633318/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOEL SEVERO DOS SANTOS	Resolução 6007	13/06/2016
487311/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACY FELTRIN BRAGA	Ato 92566	06/05/2016
451708/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRSO GOMES	Resolução 5025	11/04/2016
526520/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA RIGLOSKI	Portaria 515	02/05/2016
671082/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDIMARA DE LIMA KERTCHER	Portaria 719	15/06/2016

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
748603/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SONIA RITA NOGUEIRA LECHINSKI	Portaria 811	12/07/2016
898540/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZA GERALDA ZASYEKI	Portaria 1035	09/09/2016
486536/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN FERREIRA DA COSTA	Resolução 5220	26/04/2016
898320/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEIXO RIPKA SOBRINHO	Portaria 1045	09/09/2016
850300/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	HOLAIR MATTOS	Decreto 386	23/09/2016
558375/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO FERREIRA CAVALCANTE	Portaria 155	10/05/2016
766652/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	IVONE MARISA KUROVSKI SENN	Portaria 8	24/08/2016
696069/16	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IRATI	ANTONINA KUTHANSKI BONKI	Decreto 342	10/08/2016
514920/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO WALDEMAR RODRIGUES REQUENA, CERES MARIA RODRIGUES DE SOUZA	Ato 92705	20/05/2016
496515/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SALETE ANDRADE FERREIRA MARTINS	Resolução 5240	26/04/2016
511662/16	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TICIANE BARBOSA STULZER	Decreto 517	10/05/2016
487770/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA VOLPATO DE OLIVEIRA	Ato 92580	06/05/2016
487265/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA SILVA LIMA	Ato 92423	12/05/2016
655940/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEOMAR LAMBERT	Portaria 637	10/06/2016
505611/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE SOUZA	Resolução 5263	26/04/2016
670949/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TADEO FARIA	Portaria 700	15/06/2016
748280/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA ELAINE MERHY	Portaria 819	12/07/2016
516435/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DE FREITAS PAULINO	Ato 92985	13/06/2016
502094/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE FERMINO DOS SANTOS	Ato 92665	20/05/2016
898443/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DAS GRACAS SANTOS DUTRA LINS	Portaria 1034	09/09/2016
479211/16	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDE TONELLI SARTOR	Ato 92552	16/05/2016
898699/16	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTER BATISTA MANHAES	Portaria 1043	09/09/2016
711505/16	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURISVAL AMANCIO DA SILVA	Resolução 6433	07/07/2016

COFAP, em 18 de novembro de 2016.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Analista de Controle - Jurídica

Matrícula nº 51355-5

Com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º,[1] ambos do Regimento Interno, HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de novembro de 2016.



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LIX - homologar o registro dos atos de inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos analisados e considerados como regulares por sistema eletrônico de atos de pessoal.

Art. 299-A. Os atos de inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para análise eletrônica. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 867319/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BRY TECNOLOGIA S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5537/16

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2015, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa BRY TECNOLOGIA S.A., com vistas à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 17 de dezembro de 2016, e ao reajuste do valor dos serviços, mediante a aplicação da variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de dezembro de 2015 a novembro de 2016.

Referido contrato tem por objeto a “aquisição de suporte técnico, manutenção e atualização tecnológica por até 12 meses de 2 sistemas BRY Framework e 2 sistemas BRY PDDE, objetos do contrato 36/14 assinado entre BRY Tecnologia e o TCE-PR, conforme política estabelecida pelo Tribunal de Contas”[1].

A justificativa para a celebração do aditamento foi apresentada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, nos seguintes termos (peça 04):

“A contratação tem por objetivo manter o TCE-PR na gerência de certificação digital – que engloba funcionalidades de assinatura, verificação, gerenciamento de certificados, políticas ICP-BR e suas renovações, atualização do serviço segundo atualizações da norma, gestão de listas de certificados revogados, carimbo do tempo, buscando garantir os requisitos de segurança da informação como integridade, autenticidade, não repúdio e temporalidade das atividades desempenhadas que utilizam a certificação digital.

Considerando-se que a fornecedora de solução BRY é a única empresa que pode fornecer os serviços de suporte técnico, manutenção, e atualização tecnológica dos sistemas BRY Framework e BRY PDDE, além de notória especialização neste tipo de solução, pugna-se renovação do contrato supracitado.

Em conjunto com seu pedido constam: (i) atestados de exclusividade da empresa; (ii) contratos firmados com outras entidades; (iii) declarações e certidões de regularidade; e (iv) concordância da contratada com a celebração do termo aditivo.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos emitiu a Informação n.º 294/16 (peça 23), pela qual aduziu que a prorrogação da avença encontra previsão no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07 e no item 2.1 do contrato original.

Em relação ao reajuste, utilizando o acumulado do INPC de outubro de 2015 a setembro de 2016 (9,15%), estimo que o valor máximo da avença passará para R\$ 143.453,29 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos)[2]. Destacou, contudo, que o referido reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do índice no período e será registrado mediante simples apostila, em momento oportuno, nos termos do artigo 108[3], §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A minuta do termo aditivo foi juntada à peça 22 dos autos.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 341/16 (peça 25), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 93/2016.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer n.º 639/16 (peça 26), no qual apreciou os requisitos legais para a celebração do aditivo pretendido. A unidade ainda apresentou considerações acerca do preço proposto e reputou necessária a apresentação das certidões de regularidade vencidas, bem como a “prova de regularidade da contratada perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho”, nos termos contratuais.

Por fim, a Controladoria Interna exarou a Informação n.º 152/16 (peça 27), não apresentando divergências ao presente procedimento.

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 22/2015 está prevista em sua cláusula segunda, item 2.1[4], e tem fundamento no artigo 103[5], inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, sendo permitida no caso de “prestação de serviços a serem executados de forma contínua”, hipótese em tela.

O reajuste, por sua vez, encontra previsão na cláusula quarta[6], item 4.1, do contrato, que estabelece a incidência do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Em relação ao valor, entendo que os esclarecimentos da unidade solicitante justificam o preço do termo aditivo, devendo-se considerar, ainda, a exclusividade na prestação dos serviços da contratada, conforme os atestados anexados às peças 05 e 06 dos autos.

Adiante, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditivo, consoante a Informação n.º 341/16 (peça 25), e a Diretoria Jurídica analisou a minuta do 1º Termo Aditivo, nos termos do Parecer n.º 639/16 (peça 26).

Consta dos autos, também, a concordância da empresa contratada com a celebração do aditamento (peça 17).

Por derradeiro, cabe ressaltar a necessidade de exigir novos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da contratada quando da formalização do termo aditivo, em especial aqueles indicados no Parecer n.º 639/16-DIJUR (peça 26), e de revisar a minuta do termo aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[7], §1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2015, celebrado com a empresa BRY TECNOLOGIA S.A., para o fim de (i) prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 17 de dezembro de 2016; e (ii) reajustar o valor dos serviços, por meio da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado de dezembro de 2015 a novembro de 2016.

O reajuste, a ser implementado a partir de 17 de dezembro de 2016, somente será aplicado após o conhecimento da variação real do INPC no período mencionado e será registrado por simples apostila, nos termos do artigo 108[8], §3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 838056/15.

2. O Contrato n.º 22/2015 foi celebrado pelo valor global de R\$ 131.421,84 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

3. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

4. “2. CLÁUSULA SEGUNDA DA VIGÊNCIA: 2.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, com possibilidade de prorrogação, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.”

5. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

6. “4. CLÁUSULA QUARTA DO REAJUSTE: 4.1. O valor do contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública.”

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

8. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

PROCESSO Nº: 735102/16

ENTIDADE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5581/16

Trata-se de Requerimento Externo originário do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas/Bahia, Ofício nº 353/2016, no qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 10096-07.2013.4.01.3314, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do Ministério Público Federal, para o fim de, dentre outras medidas, proibir Ranulfo Sousa Ferreira de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

A Coordenadoria de Execuções, na Informação nº 6553/16 (peça 4), relata da necessidade das informações adicionais abaixo, para inclusão no Cadastro de Impedidos de Licitar, nos termos do § 3º, do art. 10, da Instrução Normativa nº 37/2009 deste Tribunal.

- Data de publicação da sentença;

- Dados do veículo de divulgação (diário/jornal, página);

- Data do trânsito em julgado da sentença para definir o início da contagem do prazo.

Esta Presidência manifestou-se pela comunicação àquele Juízo (Despacho nº 4.649/16 – peça 6).



A Diretoria de Protocolo encaminhou o Ofício nº 2.151/16 (peça 8) e disponibilizou as cópias destes autos àquele Juízo (Informação nº 16.641/16 – peça 10).

O aviso de recebimento do ofício foi juntado à peça nº 10, não tendo havido ainda resposta até esta data.

Diante do exposto, comunique-se novamente àquele Juízo, solicitando as informações da Coordenadoria de Execuções.

Na sequência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Alagoinhas/Bahia.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 924614/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5583/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.15.048164-9, solicita acesso ao processo nº 392724/15.

Outrossim, "solicita informações acerca do julgamento da prestação de contas dos Convênios nº 101/2014, 215/2014 e 216/2014, todos firmados entre a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Social e a Associação Paranaense para o Desenvolvimento do Potencial Humano".

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete da Corregedoria-Geral para deliberar acerca do acesso pelo interessado aos autos de Representação nº 392724/15.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para prestar informações relativas aos convênios acima mencionados.

Na sequência, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 925645/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 5584/16

Trata-se de Representação atuada em razão do recebimento do Ofício nº 713/2016 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de São João do Paraná encaminha, para adoção das providências cabíveis, cópia integral dos autos do Procedimento Preparatório nº MPPR-0178.16.000239-4.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será atuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 925483/16

ENTIDADE: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

INTERESSADO: 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5596/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo por meio do qual comunica que os autos de Notícia de Fato nº MPPR-0148.16.000658-8 foram arquivados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência.

Após, sigam à Coordenadoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue o registro de tais informações relativas ao processo nº 247447/10, no qual se determinou o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento

Interno[2], e o seu posterior pensamento aos autos nº 247447/10, que já se encontram arquivados.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 869702/16

ENTIDADE: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS

INTERESSADO: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5598/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por André Franco de Oliveira Passos, procurador do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Lapa, por meio do qual requer acesso aos autos nº 655036/16.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 679431/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMOGDIO DE FARIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5600/16

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Jacarezinho pleiteia a revisão do cálculo da despesa total com pessoal.

Em consonância com o despacho desta Presidência à peça 10, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos analisou o pedido e a Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, conforme manifestações às peças 23 e 24.

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 530713/16

ENTIDADE: LUIZ CARLOS IURK

INTERESSADO: LUIZ CARLOS IURK, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 5608/16

Trata-se de requerimento formulado por Luiz Carlos Iurk, por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado para este Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 413/16, com base na qual a Diretoria-Geral expediu a Certidão nº 11/16.

À Peça nº 14, a PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que o servidor encontra-se em atividade junto ao Estado do Paraná e que, por se tratar de averbação de tempo no mesmo ente federativo, a hipótese não é de emissão de certidão de tempo de contribuição nos moldes da Portaria nº 154/2008 do MPAS, mas sim de declaração pelo órgão de origem.

Diante disso, e considerando a certidão já emitida pela Diretoria-Geral, comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 914791/16

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5612/16

Trata-se de expediente oriundo da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de



Paranaguá, por meio do qual encaminha cópia dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.16.000551-0, a fim de que seja instaurado procedimento em face do Prefeito Municipal de Paranaguá, Edison de Oliveira Kersten, e dos ex-Secretários Municipais de Saúde Adriano Goulart, Teresinha Flenik Kersten e Sandra Luiza Machado, em razão de supostas ilegalidades no gerenciamento e aplicação de recursos provenientes da Taxa de Vigilância Sanitária, ocorridas entre os anos de 2013 e 2016.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, devendo constar como assunto "Representação", e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, haja vista a vigência conferida pelo art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 194/2016[1] à nova redação do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 4. O art. 35 da Lei Complementar nº 113, de 2005, passa a vigorar, a partir da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018, com a seguinte redação:

Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo no previsto na alínea b deste inciso, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de quinze dias;

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

IV – em trinta dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (NR)"

PROCESSO Nº: 929560/16

ENTIDADE: JOSE MOLINA NETTO

INTERESSADO: JOSE MOLINA NETTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 5615/16

Em atenção ao contido na Informação nº 18600/16-DP, autorizo o cancelamento da distribuição e a correção da autuação para "Requerimento Externo".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para, em sendo possível extrair das bases deste Tribunal os dados brutos solicitados (ou seja, que não exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação), apresentar os respectivos relatórios.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 892186/16

ENTIDADE: NAYANA FRONTERA FABRO DIAS

INTERESSADO: NAYANA FRONTERA FABRO DIAS

PROCURADORES: MURILO VARASQUIM (OAB/PR 41.918), ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54.838), VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL (OAB/PR 69.684)

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 5652/16

Trata-se de requerimento externo pelo qual Nayana Frontera Fabro Dias pleiteia o cumprimento da determinação proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança nº 1602939-7.

O Desembargador Relator, Jorge Wagih Massad, deferiu parcialmente o pedido liminar "para a finalidade exclusiva de determinar às autoridades coatoras", este Presidente e o Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), "que providenciem os atos de correção da prova subjetiva da impetrante", ora requerente, vedando ato de nomeação no concurso público para o provimento de vagas no cargo de Analista de Controle deste Tribunal "até o julgamento de mérito deste mandado de segurança". Assim, a requerente pede que esta Presidência "dê cumprimento à determinação judicial, corrigindo imediatamente a prova subjetiva da ora requerente".

Além disso, solicita que este Presidente "determine a anulação" de questões de prova do concurso público "pelos fundamentos expostos na petição inicial do Mandado de Segurança [...], com a consequente aprovação definitiva da ora requerente".

Quanto ao primeiro pedido, de cumprimento da determinação judicial, observo que já existe em trâmite nesta Corte procedimento específico para o acompanhamento da demanda, autuado como Requerimento Externo – Ordem/Comunicação Judicial nº 882687/16.

Conforme consta da manifestação do Cebbraspe contida na Informação nº 95/16-GP, emitida pela Comissão de Concurso naqueles autos, a prova discursiva da

candidata foi corrigida, restando cumprida a determinação judicial nesse sentido.

No tocante ao segundo pedido, de anulação de questões da prova do concurso público, "pelos fundamentos expostos na petição inicial do Mandado de Segurança", há de se considerar que na referida ação judicial este Presidente já apresentou as informações pertinentes, demonstrando a inexistência de ilegalidade no gabarito. Na mesma linha, o recurso com a finalidade de revogar a decisão liminar foi interposto e aguarda apreciação pelo Tribunal de Justiça.

Acrescento que as informações prestadas no mandado de segurança já constam dos autos do requerimento administrativo anteriormente indicado, destinado ao acompanhamento da ação judicial.

Dessa forma, conclui-se que não há providências a serem tomadas neste expediente, restando aguardar a decisão do Poder Judiciário no mandado de segurança.

Diante do exposto, encerre-se o presente, com arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Destaco que os autos nº 882687/16 seguirão seu regular trâmite nesta Corte, com acompanhamento do mandado de segurança e integral cumprimento das futuras decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Gabinete da Presidência, 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 621/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 921151/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 16 de novembro de 2016 a 14 de maio de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 623/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de dezembro de 2016, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 623/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.292-8	ROBERTO RUPPEL	CT	I11	P13	01/12/2016
50.426-2	YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA	AC	I11	P13	01/12/2016
50.581-1	VERA LUCIA LUNARDELLI PIMENTEL	AC	I11	P07	01/12/2016
50.613-3	ARLEI DE FREITAS	TC	F11	P13	01/12/2016
51.937-5	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	F01	M01	01/12/2016

PORTARIA Nº 625/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 479866/16, RESOLVE



conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de dezembro de 2016, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/16, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 625/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	O03	O04	09/12/2016
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	H07	H08	13/12/2016
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	N11	N12	04/12/2016
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	H07	H08	04/12/2016
51.598-1	DENISE TATEBE	AC	M04	M05	06/12/2016
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	N05	N06	17/12/2016
51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	M02	M03	28/12/2016
51.593-0	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	M04	M05	01/12/2016
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	H07	H08	24/12/2016
51.602-3	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	M04	M05	18/12/2016
50.470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	AC	P05	P06	01/12/2016
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	H07	H08	24/12/2016
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	N05	N06	01/12/2016
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	M10	M11	12/12/2016
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	H05	H06	24/12/2016
50.843-8	ROMERIO BERNARDO KRASINSKI	AC	P02	P03	30/12/2016
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	N01	N02	05/12/2016
50.842-0	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	AC	P02	P03	22/12/2016
51.601-5	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	M04	M05	18/12/2016

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	N01	N02	13/12/2016
50.062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS	TC	P02	P03	22/12/2016
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	TC	O12	O13	06/12/2016
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	TC	P01	P02	20/12/2016

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	AuxC	P06	P07	29/12/2016

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECEMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.235-9	ANA CRISTINA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	AC	I03	I04	07/12/2016

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	O03	O04	09/12/2016
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	M08	M09	01/12/2016
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	M11	M12	01/12/2016
51.646-5	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	M03	M04	07/12/2016
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	O12	O13	20/12/2016
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	O03	O04	09/12/2016
50.063-1	DESIRÉE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA	AC	P02	P03	30/12/2016
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	M08	M09	01/12/2016
51.645-7	EMILIO BORGES E SILVA	AC	M03	M04	06/12/2016
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	O03	O04	09/12/2016
51.763-1	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	M02	M03	24/12/2016
50.749-0	FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	AC	N11	N12	17/12/2016
50.676-1	JANE CHRISTIANE PEREIRA	AC	I01	I02	09/12/2016
51.648-1	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	M03	M04	11/12/2016
51.642-2	LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA	AC	M03	M04	03/12/2016
50.393-2	LOIR SCHELITING	AC	I01	I02	09/12/2016
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	AC	P03	P04	02/12/2016
50.075-5	MARIA DO SOCORRO JAPIASSÚ MARINHO	AC	P02	P03	30/12/2016
50.201-4	MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA	AC	I10	I11	20/12/2016
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	M08	M09	02/12/2016
50.906-0	PAULO CELSO KLOSTERMANN	AC	P02	P03	30/12/2016
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	P02	P03	22/12/2016
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC	I01	I02	09/12/2016
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	O03	O04	09/12/2016
51.761-5	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	M02	M03	21/12/2016
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O03	O04	09/12/2016
50.372-0	SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES	AC	I10	I11	20/12/2016
50.469-6	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	AC	N11	N12	17/12/2016
51.765-8	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	M02	M03	28/12/2016

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/ Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	M08	M09	23/12/2016
50.298-7	CERES REGINA KHURY	TC	F09	F10	30/12/2016
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	F10	F11	20/12/2016
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	D03	D04	08/12/2016
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	M08	M09	07/12/2016
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	O09	O10	12/12/2016
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	O10	O11	19/12/2016
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	O10	O11	04/12/2016
50.909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	P02	P03	30/12/2016
50.872-1	LUIS EDUARDO PUGSLEY	TC	O04	O05	11/12/2016



Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.981-7	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	TC	O10	O11	11/12/2016
50.370-3	MARIA TERESINHA BENATO	TC	P05	P06	24/12/2016
50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	TC	P05	P06	24/12/2016

PORTARIA Nº 626/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Processo nº 929527/16-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
RUY TAVERNA DA FONSECA	50.398-3	Analista de Controle	24/12/2016	25%
PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	50.857-8	Analista de Controle	06/12/2016	20%
ADRIANE CURI	50.898-5	Analista de Controle	19/12/2016	25%
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Analista de Controle	28/12/2016	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de novembro de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 42/2012**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., CNPJ/MF Nº 84.968.874/0001-27. **ACÓRDÃO N.º** 5645/16 – TP, **PROTOCOLO N.º** 563700/16.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 42/2012, quanto à prestação de serviços de outsourcing de tecnologia de impressão, de acordo com as especificações técnicas conforme Anexo I (Termo de Referência), do Edital do Pregão Presencial n. 20/2012, por mais 12 (doze) meses, a contar de 16 de outubro de 2016.

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO: Aditam-se os valores constantes na Cláusula 7.3. do Contrato nº 42/2012, acrescentando-se em 73,05% (setenta e três por cento) aos custos relativos às impressões, com base na previsão existente na Cláusula 8.1 do Contrato nº 42/2012 e nas justificativas apresentadas na solicitação de repactuação pela empresa contratada, passando a vigorar os seguintes valores: páginas em preto e branco (monocromáticas), no formato A4 de papel, 75g/m2: unitário de R\$ 0,072 (zero vírgula, setenta e dois milésimos de Real); Páginas color em formato de papel A4, 75g/m2, R\$ 0,480 (quatrocentos e oitenta milésimos de Real). O valor mensal estimado referente aos custos relativos às impressões, previstos no Item 7.3.1. do contrato nº 42/2012, passa a ser de R\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais), considerando-se o quantitativo fixado no instrumento contratual.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.17 – Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos, conforme FIR n.º 87/2016/TCE. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016**Tribunal Pleno**

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice-Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador-Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral de Fiscalização
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gomel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspetoria de Controle Externo